

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 86 | Quinta-feira, 23/05/2024

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	12
Editais	16
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	16
Atas	19
Plenário	19
1ª Câmara	68

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO AUGUSTO NARDES

Processo: 009.751/2024-6**Natureza:** Solicitação**Unidade Jurisdicionada:** Não há.**Solicitante:** Leandro Santos de Brum (632.676.910-87).

DESPACHO

Trata-se de solicitação recebida pela Ouvidoria do TCU, Manifestação 372632 (peça 1), requerendo acesso à peça 11 do TC 031.833/2022-5.

2. O TC 031.833/2022-5 cuida de acompanhamento relativo às universidades federais, tendo como objeto o tema “Relatório de Gestão e página de Transparência e Prestação de Contas” e o documento requerido trata da instrução da unidade técnica acerca do mérito da matéria.

3. Verifico que o solicitante não está qualificado como parte no processo em questão, de maneira que não tem o direito assegurado ao acesso às informações requeridas.

4. Tendo em vista que o acesso requerido se refere à instrução da unidade técnica, na qual é analisado o mérito do presente processo, e que ainda não ato decisório sobre a matéria, com as devidas vênias à AudEducação, nego acesso à peça requerida pelo solicitante, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução-TCU 249/2012.

5. Assim que o colegiado deste Tribunal apreciar o mérito do aludido processo, o direito de acesso às informações deve ser amplo, alcançando não só os documentos que compõe a decisão (relatório, voto e acórdão), como também aqueles constantes nos autos e utilizados como fundamento para a prolação do acórdão, com as exceções legais.

À AudEducação, para as devidas providências.

Brasília, 22 de maio de 2024

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 010.204/2024-5

Natureza: Solicitação.

Assunto: Acesso ao TC 033.645/2015-9.

Solicitante: Ângela Tereza de Carvalho Machado.

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso ao processo TC 033.645/2015-9, endereçada ao Tribunal por Ângela Tereza de Carvalho Machado, Escrivã de Polícia Federal - Delegacia Regional de Polícia Judiciária da Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal (DRPJ/SR/PF/DF), em cumprimento à determinação de Gabriel Rocha Soares, Delegado de Polícia Federal, visando instruir os autos do caso IPL 2024.0028371-SR/PF/DF (peça 3).

Conheço da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, 62 e 65, II, da Resolução-TCU 259/2014, c/c com o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e, por estar em conformidade com as normas vigentes, **defiro** o referido pedido, nos termos da proposta da unidade técnica (peça 4).

Por fim, deve-se alertar para que sejam tomadas as cautelas necessárias à conservação do sigilo das peças assim classificadas que se encontram nos autos; promovendo-se o apensamento dos presentes autos ao TC 033.645/2015-9, com base no art. 61, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

À AudTI, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 22 de maio de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 029.170/2019-2

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Tartarugalzinho-AP

Recorrente: Rildo Gomes de Oliveira, Almir Rezende

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Rildo Gomes de Oliveira contra o Acórdão 822/2022-TCU-1ª Câmara (peça 55), no qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. Almir Rezende e Rildo Gomes de Oliveira, em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade, do contrato de repasse 303.278-59/2009, firmado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, e o Município de Tartarugalzinho-AP, que teve por objetivo a execução de uma praça de esportes.

Conheço do presente recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 61).

Encaminhem-se os autos à AudRecursos para instrução.

Brasília, 22 de maio de 2024

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 034.219/2013-7

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Petrópolis-RJ.

Recorrente: Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira.

DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Mustrangi de Oliveira contra o Acórdão 3.346/2020-TCU-2ª Câmara, no qual o Tribunal considerou o ora recorrente revel, julgando as suas contas como irregulares, com a condenação em débito e a aplicação das multas dos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992.

Conheço do presente recurso, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 142).

À AudRecursos, para as devidas providências.

Brasília, 22 de maio de 2024

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 000.166/2022-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

Assunto: Prorrogação de prazo.

DESPACHO

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Fundação Nacional de Saúde (peça 166) para atendimento à diligência a que se refere o Ofício 21.822/2023- TCU/Seproc, de 18/5/2023 (peça 150).

Ante as considerações expostas pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial-AudTCE (peça 171), autorizo, em caráter improrrogável, prazo adicional de 90 dias, contados a partir de 2/5/2024, conforme proposto pela unidade técnica.

À AudTCE para a continuidade das análises.

Brasília, 22 de maio de 2024

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 001.681/2024-9

Natureza: Pensão Civil.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

DESPACHO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Não obstante a proposta da unidade técnica de considerar legais os referidos atos (peças 7-8), o Ministério Público junto ao TCU diverge quanto ao ato de peça 5, em que o instituidor é Juvenal Barbosa (peça 10).

Opina o representante do **Parquet**, com relação a esse ato, pela realização de diligência à Fundação Nacional da Saúde - para que, em relação ao instituidor Juvenal Barbosa:

i) informe a natureza da parcela judicial de R\$ 466,00, constante do contracheque atual da pensionista Zenita Marinho Barbosa (CPF n.º 011.600.187-90) sob a descrição “15307 - *DECISAO JUDICIAL TRANS JUG PEN*” (peça n.º 9) e envie cópia do provimento judicial que determinou a inclusão da referida rubrica nos proventos da interessada; e

ii) especifique a forma de cálculo da vantagem judicial em questão, bem como o mês e ano em que a parcela foi inserida nos proventos da pensão civil em exame.

Tendo em vista que há, de fato, no último contracheque da pensionista, a rubrica indicada, determino o retorno dos autos à AudPessoal para a diligência proposta pelo MPTCU.

À AudPessoal, para as providências a seu cargo, com retorno a este Gabinete, com a urgência possível, dado o longo tempo decorrido desde a concessão da pensão.

Brasília, 22 de maio de 2024

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 007.500/2024-6

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Representante: EDM Consultoria e Gestão Empresarial Ltda. (5.079.514/0001-51).

DESPACHO

Trata-se de representação (peça 1) sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 138/2024, sob a responsabilidade de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com valor estimado dos Lotes 1 e 2 de R\$ 6.160.995,00 e R\$ 3.178.353,60 (peça 8), respectivamente, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza profissional, com fornecimento de material de limpeza e higiene, máquinas, equipamentos e utensílios, nas unidades localizadas na Superintendência Estadual da Bahia - SE/BA (peça 7, p. 2, item 1,1).

2. O representante alegou, em suma, a ocorrência de restrição indevida à competitividade, em razão da exigência contida no item 7.6, alínea “c.1” do edital (peça 7, p. 8), de que o patrimônio líquido da empresa seja superior a um doze avos do valor total remanescente dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada (peça 1).

3. A mencionada restrição decorreria do fato de se levar em conta todo o remanescente de contratos da empresa, além dos doze meses respectivos à dotação orçamentária da licitação ou do prazo do próprio contrato licitado. Assim, o remanescente exigido para o cálculo contábil assumiria valor muito além do estritamente necessário, porque as empresas, atualmente pela Lei 14.133/2021, vêm firmando contratos superiores a um ano. Como consequência, apenas empresas com um índice de capital altíssimo, e desnecessário para garantir a boa execução do contrato, poderiam participar do certame.

4. Em Despacho à peça 16, acolhi a primeira instrução técnica da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), conheci da representação e autorizei a oitiva prévia da ECT, além das demais medidas processuais sugeridas.

5. Desta feita, a unidade instrutiva, ao examinar os elementos fornecidos em resposta à oitiva prévia concluiu no seguinte sentido (peça 55):

“(...) 16. Em que pese a plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação (item 15.1.2 desta instrução) e a existência do perigo de demora (itens 12 e 13 desta instrução), propõe-se o indeferimento de medida cautelar, em razão de estar configurado o perigo da demora reverso (itens 13 e 14 desta instrução), sem prejuízo da realização de solicitação de comentários do gestor e de diligência.

17. Propõe-se também a oitiva da licitante vencedora do certame em tela, bem como das vencedoras dos Pregões Eletrônicos 129/2024, 156/2024 e 159/2024, para que não haja qualquer dúvida sobre a concessão do devido contraditório e da ampla defesa preliminarmente ao mérito processual.

18. Vale assinalar que a questão objeto deste processo envolve licitações realizadas pela ECT, Empresa Pública regida pela Lei 13.303/2016, de modo que não se aplicam, no caso concreto, a Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa - Seges/MP 5/2017. Nesse sentido, a interpretação extensiva dada pela estatal ao suscitado não encontra amparo, no caso, a partir da IN-Seges/MP 5/2017, norma a rigor recepcionada pelo atualmente disposto por meio do art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021.

19. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade. (...)”

6. Em consequência, a unidade técnica apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

*“24.1. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante;*

*24.2 considerando a possibilidade de **construção participativa das deliberações** deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução - TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria (NAT) aprovadas pela Portaria - TCU 280/2010, referente aos **comentários dos gestores** (no que se aplica a representações e denúncias):*

*a) **solicitar** à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caso queira, no prazo de **quinze dias**:*

a.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas pela ECT para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos, especialmente em relação aos seguintes itens dos Pregões Eletrônicos 129, 138, 156 e 159/2024 (números 1039797, 1039957, 1040773 e 1040766 no sistema licitações-e):

i) restrição indevida à competitividade, em razão da exigência de que o Patrimônio Líquido da empresa seja superior a um doze avos do valor total remanescente dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, não se limitando ao período anual, identificada no item 7.6, alínea “c.1” do edital, em afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e ao Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário;

a.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo-benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021; e

*a.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos de este Tribunal **determinar**:*

i) a inserção de cláusula resolutiva de vigência nos contratos decorrentes dos Pregões Eletrônicos 129, 138, 156 e 159/2024, até a finalização de novos certames, como condição para assinatura do referido instrumento;

ii) o início da realização de novos certames para atendimento do objeto dos mencionados pregões, com a correção dos pontos irregulares, nos prazos de até trinta dias, de modo a celebrar novos contratos deles decorrentes dentro do prazo de 180 dias contados da notificação da determinação; e

iii) caso as empresas vencedoras dos Pregões Eletrônicos 129, 138, 156 e 159/2024 não aceitem firmar contrato com cláusula resolutiva, o valor os contratos emergenciais que vierem a ser necessários ficam limitados aos valores das propostas vencedoras, não se olvidando, em todo caso, da inclusão de cláusula resolutiva nos respectivos termos de contrato;

*b) **alertar** a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), **com relação à construção participativa de deliberações**, de que:*

b.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

24.3. *realizar, nos termos do art. 250, V, todos do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** das sociedades empresariais RS - Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial (CNPJ 06.350.648/0001-74), WJ Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 05.985.751/0001-28) e Empress Empresa Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 09.323.163/0001-80), para, no prazo de **quinze dias**, manifestarem-se, caso queiram, sobre os fatos constantes no subitem 24.2, alínea “a”, retro;*

24.4. ***diligenciar** a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:*

a) termo do contrato e aditivos dos Contratos Emergenciais 46/2024 (processo 53177.005000/2024-26) e 89/2024 (processo 53177.007727/2024-48);

b) esclarecimento das ocorrências que tornaram necessárias as contratações diretas para suprir o objeto do Pregão Eletrônico 138/2024;

c) o nome, CPF e cargo dos responsáveis a serem designados para o cumprimento da determinação de realização de novos certames e de consequente celebração de novos contratos; e

d) demais informações que julgar necessárias;

24.5. ***encaminhar** cópia da presente instrução à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e às sociedades empresariais RS - Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial (CNPJ 06.350.648/0001-74), WJ Serviços Terceirizados Ltda. (CNPJ 05.985.751/0001-28) e Empress Empresa Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 09.323.163/0001-80); e*

24.6. ***comunicar** ao representante a decisão que vier a ser prolatada.”*

7. Com efeito, concordo com o exame técnico que a presença do perigo de demora reverso, adequadamente caracterizado pela AudContratações, nos termos que reproduzo a seguir, determinam o indeferimento do pedido de medida cautelar:

“(…) 13. Foi assinalado, em resposta à oitiva prévia, que a limpeza das unidades em questão está contemplada nos Contratos 46/2024 (processo 53177.005000/2024-26) e 89/2024 (processo 53177.007727/2024-48), ambos vigentes até 25/5/2024 e improrrogáveis, uma vez que são oriundos de contratação emergencial (item 15.5.1 desta instrução). Adicionalmente, a ECT informou que, tendo em vista a proximidade do encerramento da vigência dos contratos atuais, a suspensão da contratação em tela ensejará a instrução de nova contratação emergencial, até a conclusão do certame ordinário, com vistas à prevenção do risco de ruptura da prestação de serviços essenciais, sem os quais a entidade estaria sujeita à paralisação dos serviços nas unidades envolvidas (item 15.6.1 desta instrução). (...)”

8. Assim, acolho o exame técnico pelos próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir e, destarte, conheço da presente representação, indefiro o pedido de medida cautelar e autorizo a adoção das demais medidas propostas pela unidade técnica no item 24 à peça 55 destes autos.

À AudContratações, para as devidas providências.

Brasília, 22 de maio de 2024

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 003.262/2022-7

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de Bodó - RN

Recorrente: Francisco Santos de Sousa

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Santos de Sousa contra o Acórdão 760/2024-TCU-2ª Câmara (peça 169).

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.5 do Acórdão 760/2024-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 171).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília, 22 de maio de 2024

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 009.049/2024-0

Natureza: Solicitação.

Solicitante: Daniel de Abreu Abou Haidar.

Assunto: Acesso ao TC 005.656/2024-9.

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso à íntegra ao TC 005.656/2024-9 formulado pelo Sr. Daniel de Abreu Abou Haidar (peça 1).

Considerando os termos de acesso à informação, constantes da Portaria-TCU 76/2018, das Resoluções-TCU 249/2012 e 259/2014 e, finalmente, da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, o contido no § 3º do art. 6º da Portaria-TCU 242/2013, que aponta a possibilidade de concessão de informação antes da prolação do ato decisório;

Defiro o aludido pedido de vista, à exceção das peças 7, 10 e 12, e determino o apensamento dos presentes autos ao TC 005.656/2024-9, conforme proposto pela unidade técnica (peça 3).

À AudSaúde, para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 22 de maio de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 033.363/2023-4****Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Engenheiro Caldas - MG**DESPACHO**

Ante as razões aduzidas pela AudTCE, determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à promoção de diligência junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), a fim de obter, no prazo de 90 (noventa) dias, as informações indicadas no subitem 30.1 (proposta de encaminhamento) da instrução precedente (peça 54), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

2. Outrossim, determino o envio ao MIDR de cópia da instrução produzida pela unidade técnica (peça 54), das peças 29-53 e deste Despacho, como subsídio para sua resposta.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de maio de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 016.843/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério da Justiça (extinto)

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, o pedido de prorrogação de prazo para atendimento a citação, formulado pelo Sr. Rudinei Harter, por meio de seu procurador (peça 161).

2. Ante as razões expostas pelo requerente e tendo em vista o disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, concedo a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 16753/2024-TCU/Seproc por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste despacho.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de maio de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 009.894/2024-1

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de Solicitação de acesso à informação por meio de Manifestação da Ouvidoria, na qual é requerida vista e cópia da documentação que compõe o processo TC-032.637/2017-9 (Monitoramento), de minha relatoria, formulada pelo Sr. Daniel de Abreu Abou Haidar (peça 1).

2. Na peça 3, a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança informa que o processo em comento se encontra na sexta fase de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão 604/2017 - Plenário (rel. Min. Subst. André de Carvalho), exarado no TC 002.560/2016-0, que tratou de Auditoria Operacional para avaliar os controles internos do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.

3. Outrossim, ressalta que, na última instrução emitida naqueles autos, foi proposta diligência ao Comando Logístico do Exército para coleta de informações, a qual, inclusive, já foi atendida, sendo remetidas peças sigilosas (peças 372/387), estando o referido processo em análise na AudGovernança.

4. Considerando a necessidade de observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução/TCU 249/2012 (com a redação dada pela Resolução/TCU 358/2023), autorizo ao requerente o acesso aos autos, exceto às peças sigilosas já juntadas ou que vierem a ser juntadas.

5. Por fim, determino, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução/TCU 259/2014, o apensamento dos presentes autos ao mencionado TC-032.637/2017-9.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de maio de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 002.437/2024-4

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Sena Madureira/ AC

DESPACHO

Não obstante o encaminhamento de mérito proposto pela AudContratações, determino, preliminarmente e com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a realização da audiência dos responsáveis indicados no item 106.5 da instrução precedente (peça 80), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para as ocorrências ali descritas pela unidade técnica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 360/2023.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de maio de 2024

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0501/2024-TCU/SEPROC, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Processo TC 031.327/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ELOISA HELENA BERTOLETTI, CPF: 414.079.979-04, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/4/2024: R\$ 130.380,22.

O débito decorre da ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Portaria-MDS 459/2005, arts. 9º, 10, § 2º, e 11; Portaria-MDS 625/2010; INSTN 1/1997, art. 20; Portaria-MDS 8/2001, art. 6º.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/4/2024: R\$ 160.602,29; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 99 de 23/05/2024, Seção 3, p. 134)

EDITAL 0666/2024-TCU/SEPROC, DE 9 DE MAIO DE 2024.

Processo TC 030.128/2016-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de BRASIL TEC CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.863.828/0001-07, na pessoa de seu representante legal, **Argemiro José Batista da Costa**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação (art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU), pronuncie-se quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

a) Responsável: Brasil Tec Construções e Serviços Ltda (CNPJ 02.863.828/0001-0), empresa que enviou proposta de preço. Conduta: ter apresentado proposta de preços com número significativo de estimativas semelhantes de custo, em conluio como as empresas Sol Brazen Incorporações e Construções Ltda. — EPP, Renascença Empreendimentos Ltda e servidores do Dnocs/RN, no sentido de conferir aparência de legitimidade ao processo de dispensa de licitação 23/2013/Cest-RN, além de possível montagem da licitação mediante fraude.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU. O Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 99 de 23/05/2024, Seção 3, p. 134)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2024

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo, em missão oficial, e Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, por causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 18, referente à sessão realizada em 8 de maio de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Designação do Ministro Jorge Oliveira para atuar como relator, por prevenção, nos processos relativos à concessão de financiamentos à exportação de serviços de engenharia conduzidos por entidades e órgãos integrantes da administração pública brasileira, direta e indireta, em razão de o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti ter se declarado impedido de atuar nesses casos específicos.

Comunicação de que foi assinado, no último dia 9, a Portaria-TCU nº 81, de 2024, que disciplina a gestão da Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública Federal no âmbito deste Tribunal, que deve ser entregue ao Congresso Nacional e à Presidência da República ao final da execução de cada Plano de Gestão do TCU.

ATO NORMATIVO APROVADO AD REFERENDUM (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

Homologação *ad referendum* da Decisão Normativa-TCU nº 211, de 2024, a qual acrescenta 90 dias ao prazo máximo de 180 dias constante do § 1º do art. 4º da IN-TCU nº 71, de 2012, para que seja realizada a instauração de tomada de contas especial relativa às unidades jurisdicionadas localizadas no estado do Rio Grande do Sul. Aprovado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-005.373/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-021.345/2016-3, TC-026.840/2016-2 e TC-040.475/2023-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-005.488/2024-9, TC-007.165/2022-6, TC-007.844/2024-7, TC-008.610/2021-5, TC-011.775/2016-5, TC-012.077/2012-7, TC-014.879/2021-2, TC-022.919/2023-6, TC-028.729/2013-7, TC-030.229/2015-4, TC-032.159/2023-4, TC-034.869/2023-9, TC-035.916/2016-8, TC-038.602/2021-0 e TC-039.517/2023-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-002.123/2020-7, TC-010.213/2019-8, TC-014.543/2010-9, TC-014.911/2023-0, TC-015.513/2020-3, TC-019.695/2023-3 e TC-039.373/2023-1, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-010.304/2013-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-005.483/2024-7 e TC-031.557/2010-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-001.448/2022-6, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 904 a 911 e 925 a 939.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 940 a 961, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMEROS DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os nºs 912 a 924.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-036.771/2019-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de maio de 2024. Já votou o relator (v. Anexo II da Ata nº 3/2024-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 31 de janeiro de 2024 pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11, 12 e 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-008.175/2023-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de maio de 2024. Já votou o relator (v. Anexo III da Ata nº 8/2023-Plenário). O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de março de 2024 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-009.744/2002-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de maio de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de março de 2024 pelos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Ata nº 8/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-032.365/2023-3, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de maio de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de março de 2024 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Ata nº 8/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.516/2014-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de maio de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 6 de março de 2024 pelo Ministro Vital do Rêgo (Ata nº 8/2023-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base nos §§ 11 e 12 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-037.531/2021-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 22 de maio de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de fevereiro de 2024 pelos Ministros Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Ata nº 6/2024-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-039.679/2019-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Maria de Lourdes Cançado de Almeida e os Drs. Bruno Barros de Oliveira Gondim e José Anchieta da Silva não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome da empresa Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda. Acórdão nº 940.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-007.869/2023-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 904/2024 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do sr. Alex Gonçalves dos Santos e demais responsáveis, com aplicação de débito solidário e de multa individual, no valor de R\$ 50.000,00;

Considerando que, por meio do Acórdão 10.239/2021-2ª Câmara, este Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos pelo sr. Alex Gonçalves dos Santos ao Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara;

Considerando, ainda, que o Acórdão 1.765/2023-2ª Câmara conheceu e negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto pelo sr. Alex Gonçalves dos Santos contra o Acórdão 9.229/2020-2ª Câmara;

Considerando que o mesmo responsável opôs embargos de declaração ao Acórdão 1.765/2023-2ª Câmara, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 4.512/2023-2ª Câmara;

Considerando que os argumentos ora apresentados em recurso de revisão não se encaixam nas hipóteses que permitem o seu conhecimento, nos termos dos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 288 do RITCU;

Considerando que, após o exame preliminar de admissibilidade negativo por parte da AudRecursos, o recorrente juntou os documentos de peças 217-232 como elementos adicionais ao recurso de revisão, razão pela qual determinei o retorno do feito à unidade técnica, para exame da documentação suplementar apresentada e emissão de nova instrução de admissibilidade recursal;

Considerando que, conforme a unidade técnica, o recorrente não acostou nenhum documento novo, como determinam o art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 e o art. 288, inciso III, do RITCU, pois todos os documentos acostados já constavam dos autos; e

Considerando a manifestação da AudRecursos, ratificada pelo MP/TCU, que, em novo exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do recurso ante o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do já citado art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 235-237 e 238);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres uniformes constantes dos autos e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 277 e 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente recurso de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade exigidos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-006.286/2019-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Alex Gonçalves dos Santos (087.854.496-87)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.7. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB/DF 34.131)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência da presente decisão ao recorrente, enviando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 235.

ACÓRDÃO Nº 905/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 7.251/2017-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial e mantido pelo Acórdão 5.954/2018-2ª Câmara,

Considerando que o acórdão impugnado transitou em julgado em 7/9/2018 (peças 74 e 75);

Considerando que o presente recurso foi interposto em 15/2/2024;

Considerando que o prazo para interposição de recurso de revisão é de cinco anos, em conformidade com o art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o presente recurso foi interposto após o prazo de cinco anos, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que a ocorrência de prescrição não será aferida pelo Tribunal de Contas da União caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de cinco anos, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação aos recorrentes do teor deste acórdão.

1. Processo TC-012.134/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.018/2019-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.017/2019-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.016/2019-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Jose Antonio Fausto da Silva (147.003.522-72); Raimundo Reis Barbosa Ribeiro (109.737.372-04).

1.3. Recorrente: Jose Antonio Fausto da Silva (147.003.522-72).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuá - PA.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Marjean da Silva Monte (15078/OAB-PA) e Dienne Patrycia Canto Bentes (018486/OAB-PA), representando Jose Antonio Fausto da Silva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.149/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão e Inovação.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 907/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de auditoria com o objetivo de avaliar a sistemática de planejamento da operação do Setor Elétrico Brasileiro, incluindo a governança, premissas utilizadas, modelos matemáticos e computacionais e impactos na segurança de abastecimento e no custo da energia elétrica,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peça 95);

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado nos termos da peça 94, para atendimento ao disposto no Ofício de Notificação de Acórdão 21.272/2023-TCU/Seproc;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em deferir o pedido de prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da conclusão de relatório a ser elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT - Lições Aprendidas), previsto para

agosto de 2024, para o devido atendimento das determinações constantes no subitem 9.3 do Acórdão 922/2023-Plenário, à peça 76, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-003.585/2022-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 908/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c os arts. 103, § 1º, e 107 da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-006.688/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Piranhas/AL

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.5. Representação legal: Douglas Lopes Pinto (OAB/AL 12.452), Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB/AL 18.804) e outros

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. revogar a medida cautelar adotada por meio do despacho exarado em 13/12/2023 (peça 32), o qual foi referendado por intermédio do Acórdão 32/2024-Plenário (peça 50);

1.6.2. comunicar ao Município de Piranhas/AL que os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-Plenário, em observância ao Acórdão 1.893/2022-Plenário;

1.6.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Piranhas/SP e à Advocacia Geral da União acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 73; e

1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 909/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, dar ciência desta decisão ao representante, à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul-Acre (AC), à Controladoria Geral, do Sistema de Controle Interno do Município de Cruzeiro do Sul-Acre (AC) e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, encaminhando-lhes cópia da peça 16 destes autos, e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-007.599/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Hairon Savio Guimaraes de Almeida (6149/OAB-AC), representando Exciter Motors Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 910/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-008.006/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Administração Regional do Senac no Estado de Santa Catarina

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

1.6.2. dar ciência à Administração Regional do Senac no Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no Pregão Eletrônico 11/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.2.1. indicação de características e especificações exclusivas sem razoável justificativa técnica, em desacordo com o art. 25, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac;

1.6.3. dar ciência à representante e à Administração Regional do Senac no Estado de Santa Catarina acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 10; e

1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 911/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico 90003/2024, conduzido pela Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso, no valor de R\$ 2.816.326,08, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para prestar, de forma contínua, os serviços de limpeza e conservação do prédio da Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso e de suas Unidades Descentralizadas”;

Considerando que, a despeito da ausência de republicação de edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, após exclusão da cláusula que impedia a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, não houve prejuízo à competitividade do certame, nos termos de análise da unidade técnica;

Considerando que o certame contou com participação de 44 empresas, sendo que 30 se declararam como ME/EPP;

Considerando que o preço da proposta vencedora significou uma redução de mais de 14% em relação ao estimado (R\$ 3.306.499,73);

Considerando que a falta de publicação no sistema Compras.gov.br da impugnação apresentada pela licitante Multi Brilho Brasil Limpeza e Conservação Ltda. e da resposta do pregoeiro, apesar de infringir o princípio da publicidade, também não interferiu nos objetivos buscados pela licitação;

Considerando que, conforme o art. 22, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, na manifestação acerca da adoção ou não de medida cautelar, a unidade técnica incluirá, necessariamente, “análise conclusiva sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, bem assim esclarecerá sobre a incidência de eventual perigo da demora inverso”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação e à Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso; e em arquivar o processo, após a adoção das medidas especificadas adiante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.177/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional/MT - MJ.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Paulo Rogerio Pollak (10028/OAB-MS), representando Multi Brilho Brasil Limpeza e Conservação Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. falta de republicação do edital do certame e de reabertura do prazo para apresentação das propostas, após a alteração do subitem 4.7 do edital, que teve por objeto a exclusão da impossibilidade de utilização do regime tributário do Simples Nacional no certame, desrespeitando o disposto no subitem 10.5 do edital, o § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021, os princípios da publicidade e da isonomia e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3.585/2023-1ª Câmara; e

1.6.1.2. falta de publicação no sistema Compras.gov.br da impugnação apresentada pela licitante Multi Brilho Brasil Limpeza e Conservação Ltda. e da resposta do pregoeiro, em afronta ao princípio da publicidade, ao subitem 10.2 do edital e ao parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO Nº 925/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Controladoria-Geral da União (CGU) e no Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), relacionadas a (i) negativa do MGI para o provimento de vagas do Concurso CGU 1/2021, extrapolando as vagas previstas no edital; (ii) suposto pedido da CGU para novo concurso na vigência do atual; e (iii) abertura de edital para seleção de servidores de outros órgãos para atuarem na fiscalização de contratos na Ouvidoria-Geral da União (OGU).

Considerando que o denunciante alegou, em suma, ter ocorrido: i) negativa de provisão adicional de vagas sem embasamento técnico; ii) pedido de novo concurso sem prorrogação do atual; iii) pedido de concurso sem previsão do quantitativo de vagas; iv) contratação indevida de pessoal para exercer atividades privativas da carreira de Finanças e Controle;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que: i) o Ofício SEI 99290/2023/MGI expõe as razões da negativa do pedido de provimento adicional de vagas; ii) não foi infringida norma legal a esse respeito, não cabendo ao TCU avaliar se seria mais econômico, conveniente ou oportuno convocar aprovados excedentes do concurso ainda em vigor ou realizar um novo certame, que terá data de validade mais estendida, pois essa decisão é exclusiva da Administração, diante das necessidades e demais opções legais que estiverem ao seu alcance, em consonância com decisões anteriores desta Corte de Contas; iii) a CGU informou (peça 1, p. 70-72) que o número definitivo de vagas para o novo concurso será definido após a autorização do MGI, e não que o pedido foi encaminhado sem qualquer estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em descumprimento ao art. 7º do Decreto 9.739/2019; iv) os servidores a serem contratados mediante o Edital 9/2024 deverão desempenhar atividades de apoio no planejamento, acompanhamento e fiscalização de contratos

administrativos do órgão que se diferenciam das atividades de fiscalização típicas e privativas dos servidores ocupantes da carreira de Auditor de Finanças e Controle (Lei 9.625/1998, arts. 22 e 22-A);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia;
 - b) no mérito, considerá-la improcedente;
 - c) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante;
 - d) comunicar esta decisão ao denunciante e à unidade jurisdicionada;
 - e) arquivar os autos.
1. Processo TC-002.717/2024-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 926/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades na contratação, pela Prefeitura de Juazeiro/BA, de serviços de nutrição e alimentação escolar, conforme condições, quantidades e especificações contidas em termo de referência.

Em síntese, o denunciante alegou diversas possíveis irregularidades como (peça 1):

- a) o Edital do PE SRP 98/2023 teria utilizado legislação revogada como paradigma, em afronta à regra inserta no art. 38 do Decreto 11.462/2023;
- b) a ausência de estudo técnico preliminar para embasar a contratação;
- c) a contratação afrontaria o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) a contratação utilizaria indevidamente o sistema de registro de preço, uma vez que o objeto não seria padronizável, nos termos da jurisprudência do TCU;
- e) o critério de julgamento adotado, por preço global, além de afrontar a Súmula TCU 247 e reduzir a competitividade, não teria sido devidamente motivado; e
- f) no certame, teriam sido previstas exigências contrárias à legislação de regência, tais como atestado com limitação de tempo e índices contábeis específicos.

Considerando que as fontes de custeio das despesas dessa contratação são (peça 11, p.87): a) recursos não vinculados de impostos (Fontes 15000000 e 15001001); b) transferências do Fundeb (Fonte 15400000); c) transferência do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativos aos repasses do salário-educação (Fonte 15500000); e d) transferências do FNDE, destinadas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - Fonte 15530000;

considerando que não é competência do TCU fiscalizar os recursos não vinculados de impostos (Fontes 15000000 e 15001001), uma vez que são receitas municipais, nos termos dos arts. 156, 158 e 159, inc. I, alínea “b”, e inc. II c/c § 3º da Constituição Federal (CF) de 1988;

considerando que, nos termos da jurisprudência do TCU, não é sua competência fiscalizar as transferências do Fundeb quando não houver complementação da União, Fonte 15400000, (Acórdãos 4.640/2012-1ª Câmara, relatora: Ministra Ana Arraes; 2.873/2011-Plenário, relator: Ministro José Jorge; e 1.962/2017-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues);

considerando que não é competência desta Corte de Contas fiscalizar as transferências do salário-educação (Fonte 15500000), prevista no art. 212, § 6º, da CF/88, uma vez que suas quotas são estaduais e

municipais (Acórdãos 2.782/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Antonio Anastasia; 4.397/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.668/2020-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes; e 4.592/2016-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas);

considerando que compete ao FNDE fiscalizar os recursos destinados ao (Pnate), Fonte 15530000, nos termos do art. 4º da Resolução 18/2021 do Conselho Deliberativo do FNDE;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, considerá-la prejudicada, uma vez que a aferição da legalidade das despesas eventualmente realizadas com recursos do Fundeb, não provenientes da complementação da União, deve ser prioritariamente exercida pelos tribunais de contas locais e os valores da conta do Pnate/FNDE devem ser prioritariamente fiscalizados pelo FNDE;
- c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a incompetência do TCU para julgar a matéria;
- d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;
- e) informar o denunciante da presente decisão;
- f) arquivar os autos.

1. Processo TC-008.218/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 927/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pela empresa Eletromidia, no âmbito do contrato decorrente da Licitação Eletrônica (LE) 109/ADLI-2/SBRJ/2023 da Infraero, cujo objeto previa a concessão de uso de áreas destinadas à veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros em painel digital e/ou estático nas dependências do terminal de passageiros do Aeroporto do Rio de Janeiro/Santos Dumont (peça 1).

O certame foi concluído e foi celebrado, em 20/10/2023, entre a Infraero e a Eletromidia, o Contrato 02.2023.062.0043, para vigor por sessenta meses, de 1º/11/2023 a 30/10/2028 (peças 6 e 9). Tal instrumento foi firmado pelo valor global de R\$ 8.680.000,00 (peça 8, p. 7).

Considerando que a representante alegou que, após o início da execução do contrato, teria havido alteração substancial no objeto adjudicado, sendo que tal modificação teria transformado um painel originalmente previsto como estático em digital, o que configuraria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e geraria desequilíbrio entre as competidoras durante a licitação;

considerando que a representante requereu a este Tribunal medida cautelar, com determinação para que a empresa contratada adeque seu produto ao que foi estipulado no edital, mediante a substituição do painel digital, atualmente instalado na sala de embarque do aeroporto, por um painel estático até o julgamento do mérito da representação ou, subsidiariamente:

(i) determinação para anulação do contrato decorrente da LE 109/2023 e reabertura do certame com a correta delimitação do objeto; e

(ii) caso haja interesse da Infraero na transformação do painel estático em painel digital, determinação para que seja realizado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, por meio da majoração do preço

em face da empresa representada ou da depreciação do preço mínimo mensal pago pela representante no âmbito dos contratos referentes aos lotes 1 e 2 da LE 70/2023;

considerando que a competência do TCU advém da possibilidade de que a Infraero, ao descrever o objeto dessa licitação, com a previsão de que seria instalado painel estático ao invés de digital na sala de embarque do aeroporto, e admitir a instalação deste último, mais atrativo para os licitantes e anunciantes, tenha incorrido em ato de gestão antieconômico na contratação;

considerando que foi autuada outra representação de autoria da LRC Midia Out Of Home Ltda. (TC 007.596/2023-4), naquele caso, versando sobre supostas irregularidades na Licitação Eletrônica 70/ADLI-2/SBRJ/2023, cujo objeto previa, de forma semelhante, a concessão de áreas destinadas à exploração de publicidade no Aeroporto Santos Dumont/RJ;

considerando a conexão entre os dois objetos mencionados e que as irregularidades suscitadas pela representante estão intimamente relacionadas as do TC 007.596/2023-4;

considerando a ausência do perigo da demora para o fim de conceder a medida cautelar;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o arts. 36 e 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) apensar os autos ao TC 007.596/2024-3 para análise em conjunto;

d) informar a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e a representante desta decisão.

1. Processo TC-007.663/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: LRC Midia Out Of Home Ltda.

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ) e outros, representando Lrc Midia Out Of Home Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 928/2024 - TCU - Plenário

VISTA e relacionada esta representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), Lucas Rocha Furtado, acerca do Projeto de Lei Complementar (PLC) 108/2023, que prevê a concessão de autorização aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a posse e o porte de armas de fogo.

Considerando que o representante argui a inconstitucionalidade do PLC e requer ao TCU que:

realize estudos para contribuir com a discussão do tema;

informe ao Congresso Nacional, em caráter cautelar, os resultados da fiscalização realizada no âmbito do TC 007.869/2023-1, acerca do controle de armas de fogo e de munições a cargo do Exército Brasileiro no período de 2019 a 2022 (auditoria ainda não julgada pelo Colegiado);

requiera à Câmara dos Deputados, em caráter cautelar, a suspensão da tramitação do PLC 108/2023, até que o Tribunal aprecie o mérito da questão posta nesta representação;

considerando que não está inserido no rol das competências do Tribunal, contidas no art. 1º da Lei 8.443/1992, o controle de constitucionalidade em abstrato de projetos de lei; e que a representação não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, como previsto no art. 235 do Regimento Interno;

considerando ainda que não há competência normativa para o MPTCU requerer ao Tribunal a realização de estudos ou fiscalizações e que o relatório de fiscalização é um ato preliminar, que subsidia a decisão a ser tomada pelo Colegiado, em que poderá ser avaliado o envio das informações ao Congresso Nacional, nos termos no art. 4º, §2º, da Resolução 249/2012;

considerando, por fim, que a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação, em manifestações uníssonas, opinou pelo não conhecimento desta representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

comunicar esta decisão ao representante;

apensar definitivamente estes autos ao TC 007.869/2023-1, ante a conexão entre os processos.

1. Processo TC-008.289/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Câmara dos Deputados.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 929/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso IV, “b” e § 3º, e 287 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio 488/2009, celebrado com o Município de Boa Ventura/PB, para a realização de evento de São João nos dias 22, 23 e 24 de junho de 2009;

Considerando que, mediante o item 9.7 do Acórdão 220/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, este Tribunal decidiu, de ofício, “apostilar o item 9.7 do Acórdão 2639/2022 - TCU - Plenário a fim de tão somente tornar insubsistente a sanção de inidoneidade cominada à responsável Maria do Carmo Regis Araújo - Me (CNPJ 07.847.779/0001-24), mantendo-se íntegros todos os demais termos da deliberação”;

Considerando que os responsáveis José Pinto Neto, Kícia Maria Barreiros Militao de Lacerda, Edme José Pereira dos Santos, Darlene Mara de Araújo, Manoel Ferreira Gomes, e Ytalo Pinto Gomes apresentaram embargos de declaração em face do referido Acórdão 220/2024-TCU-Plenário;

Considerando que o acórdão embargado foi proferido ainda na primeira fase desta tomada de contas especial;

Considerando que, conforme o trâmite regular do presente processo, estão pendentes de julgamento recursos de reconsideração interpostos contra o aludido Acórdão 2.639/2022-TCU-Plenário, a serem oportunamente apreciados por este Tribunal sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que os embargantes alegam essencialmente omissão por não terem sido analisados os argumentos apresentados nos recursos de reconsideração;

Considerando ser incabível a oposição de embargos de declaração em situações como a que se identifica nestes autos;

ACORDAM em não conhecer dos embargos de declaração opostos por José Pinto Neto, Kícia Maria Barreiros Militao de Lacerda, Edme José Pereira dos Santos, Darlene Mara de Araújo, Manoel Ferreira Gomes, e Ytalo Pinto Gomes em face do Acórdão 220/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, esclarecendo aos embargantes que os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.639/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, serão oportunamente apreciados por este Tribunal sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, conforme o trâmite regular do processo.

1. Processo TC-013.821/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Gomes da Silva (053.924.634-44); Daniel Gomes da Silva - Me (10.359.862/0001-69); Darlene Mara de Araujo (034.701.874-28); Edme Jose Pereira dos Santos

(760.557.874-15); Estacao Music Festas e Recepcoes Ltda. - Me (08.913.393/0001-36); Fabio de Almeida Coelho (020.666.784-14); Fabrica Eventos e Marketing Ltda - Me (05.493.809/0001-16); Josevaldo Batista de Freitas (992.194.924-15); Josvaldo Araujo Trajano da Silva (033.612.284-50); Josvaldo Araújo Trajano da Silva - Me (06.964.500/0001-20); José Pinto Neto (132.812.084-87); Kicia Maria Barreiros Militao de Lacerda (979.434.794-91); Manoel Ferreira Gomes (161.497.694-53); Manuela Alves Nobrega (952.675.814-53); Marcelo Gomes de Azevedo Junior (007.929.644-03); Marcelo Gomes de Azevedo Junior - Me (05.070.411/0001-77); Marcio Holanda da Silva (840.357.494-00); Maria do Carmo Regis de Araujo (468.173.104-82); Maria do Carmo Regis de Araújo - Me (07.847.779/0001-24); Ozimar Berto de Araujo (468.172.984-15); Raniere Barbosa (714.592.354-87); Ytalo Pinto Gomes (047.141.574-00).

1.2. Recorrentes: José Pinto Neto (132.812.084-87); Kicia Maria Barreiros Militao de Lacerda (979.434.794-91); Edme Jose Pereira dos Santos (760.557.874-15); Darlene Mara de Araujo (034.701.874-28); Manoel Ferreira Gomes (161.497.694-53); Ytalo Pinto Gomes (047.141.574-00).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Ventura - PB.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Renata Maria Brasileiro Sobral Soares (24.040/OAB-PB), representando Fabio de Almeida Coelho; Renata Maria Brasileiro Sobral Soares (24040/OAB-PB), representando Marcio Holanda da Silva; Thelio Queiroz Farias (9162/OAB-PB), Leidson Farias Silva (699/OAB-PB) e outros, representando Marcelo Gomes de Azevedo Junior; Bruno Apolinário Farias (16.994/OAB-PB), representando Manuela Alves Nobrega; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Kicia Maria Barreiros Militao de Lacerda; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Ytalo Pinto Gomes; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Manoel Ferreira Gomes; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Darlene Mara de Araujo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB), representando Edme Jose Pereira dos Santos; Maria do Carmo Regis de Araujo, representando Ozimar Berto de Araujo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando José Pinto Neto; Thelio Queiroz Farias (9162/OAB-PB), Leidson Farias Silva (699/OAB-PB) e outros, representando Marcelo Gomes de Azevedo Junior - Me.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 930/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao Acórdão TCU 3151/2019 - Plenário (relator: Ministro Raimundo Carreiro), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), relacionadas ao investimento no FIP Sondas;

Considerando que a Petros, em 2/6/2021 (peça 26, p. 1), apresentou o Relatório Preliminar de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano causado ao erário decorrente do investimento em quotas do FIP Sondas, concluindo que houve a violação dos deveres fiduciários necessários ao processo de tomada de decisão do investimento em destaque, por parte dos responsáveis arrolados no processo (peça 176, p. 1-5), resultando em dano à Petros;

Considerando que, após exame das evidências carreadas ao processo em virtude das diligências realizadas à Petros, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros, em pareceres uniformes às peças 237-239, corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público à peça 240, propôs realizar citação solidária dos responsáveis apontados pela entidade em seu relatório de apuração, para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito apurado (R\$ 1.655.052.855,53, atualizado monetariamente até 5/3/2024);

Considerando que a responsabilidade pelo valor total do débito está solidariamente atribuída a todos os agentes apontados; e

Considerando os fatos evidenciados, os danos quantificados e responsáveis devidamente identificados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) citar, solidariamente, os responsáveis abaixo transcritos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à infração aos deveres de cuidado e diligência no processo decisório que culminou no investimento malsucedido de recursos da Petros decorrentes dos investimentos realizados no FIP Sondas, haja vista a ausência das devidas análises acerca dos riscos envolvidos no negócio, em descumprimento a prescrições contidas nos arts. 4º, 9º, 10 e 11 da Resolução CMN nº 3.792/2009, c/c art. 12 da Resolução CGPC 13/2004, c/c §1º do art. 9º e 63 da Lei Complementar nº 109/2001, e/ou recolham aos cofres da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) os valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
17/5/2011	100,00	D1
24/6/2011	3.670.981,00	D2
29/7/2011	4.695.973,00	D3
23/8/2011	8.293.041,00	D4
4/11/2011	86.439,00	D5
10/11/2011	22.119.559,00	D6
27/12/2011	11.205.058,00	D7
13/2/2012	3.651.734,00	D8
11/4/2012	7.303.468,00	D9
07/5/2012	42.177.543,00	D10
3/8/2012	157.453.832,18	D11
3/9/2012	54.711.400,52	D12
17/9/2012	54.428.116,39	D13
10/5/2013	56.201.546,69	D14
4/10/2013	1.289.756,78	D15
16/4/2014	84.755.259,19	D16
12/5/2014	133.362.737,30	D17
09/6/2014	67.190.221,54	D18
18/8/2014	49.844.252,56	D19
27/8/2014	76.700.768,05	D20
16/10/2014	62.870.375,05	D21
13/11/2014	61.202.769,59	D22
10/12/2014	106.729.627,21	D23
7/1/2015	314.765.871,36	D24
27/8/2015	281.971,47	D25
5/10/2015	363.187,07	D26
15/12/2015	344.827,67	D27
16/5/2016	322.490,77	D28
1/9/2016	248.313,62	D29
14/11/2019	421.307,44	D30

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
28/4/2020	36.628,48	C
10/8/2020	926.250.000,00	C

As condutas indicadas a seguir foram condições imprescindíveis para a ocorrência do prejuízo apurado nos presentes autos, razão pela qual os responsáveis devem ser citados solidariamente.

a.1) Pedro Americo Herbst (CPF 016.796.337-67),

Conduta: Assinou o Relatório GDI 002/2012 (peça 218, p. 1115-1124);

a.2) Manuela Cristina Lemos Marçal (CPF 070.977.207-60),

Conduta: Assinou o Relatório GPM 013/2012 (peça 207, p. 1-6);

a.3) Carlos Fernando Costa (CPF 069.034.738-31),

Conduta: Assinou o Relatório API 002/2011 (peça 218, p. 1132-1133)

a.4) Marcelo Almeida de Souza (CPF 099.981.477-00),

Conduta: Assinou o Relatório API 016/2012 (peça 218, p. 1135-1137);

a.5) Juliana Pimentel Siqueira (CPF 115.813.767-23), Mariana Santa Barbara Vissirini (CPF 096.566.157-19), Ricardo Berretta Pavie (CPF 021.918.527-18),

Conduta: Elaboraram o Relatório/Memorando ANP 004/2011 (peça 206, p. 7-1482)

a.6) Alexandre Aparecido de Barros (CPF 636.124.106-87), Carlos Fernando Costa (CPF 069.034.738-31), Carlos Sezinio de Santa Rosa (CPF 031.463.087-20), Fernando Pinto de Matos (CPF 718.514.617-87), Humberto Santamaria (CPF 088.943.858-76), Luiz Antonio dos Santos (CPF 315.774.237-04), Marcelo Almeida de Souza (CPF 099.981.477-00), Manuela Cristina Lemos Marçal (CPF 070.977.207-60), Ricardo Berretta Pavie (CPF 021.918.527-18), Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes (CPF 836.952.067-72);

Conduta: Assinaram a Ata Comin 001/2011 (peça 206, p. 2-6);

a.7) Carlos Fernando Costa (CPF 069.034.738-31), Luis Carlos Fernandes Afonso (CPF 035.541.738-35), Mauricio Franca Rubem (CPF 449.205.717-04), Newton Carneiro da Cunha (CPF 801.393.298-20),

Conduta: Assinaram as Atas DE-1818/2011 (peça 218, p. 1211-1220), DE-1889/2012 (peça 218, p. 1221-1233) e DE-1899/2012 (peça 218, p. 1234-1235);

a.8) Diego Hernandez (CPF 951.640.148-15), Jorge José Nahas Neto (CPF 629.283.417-49), Nilton Antonio de Almeida Maia (CPF 492.926.767-68), Paulo Cesar Chamadoiro Martin (CPF 267.888.025-72), Paulo Teixeira Brandao (CPF 239.818.907-44), Regina Lucia Rocha Valle (CPF 885.926.187-20), Ronaldo Tedesco Vilardo (CPF 745.290.307-25; assinou também a Ata CD 457/2012), espólio/herdeiros de Yvan Barreto de Carvalho (CPF 011.864.857-87; assinou também a Ata CD 457/2012), Wilson Santarosa (CPF 246.512.148-00)

Conduta: Aprovaram a aquisição de quotas do FIP SONDAS e assinaram as Atas CD-435/2011 (peça 218, p. 1244-1271) e Ata CD-457/2012 (peça 218, p. 1272-1274)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução à peça 237 aos responsáveis indicados.

1. Processo TC-045.380/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Aparecido de Barros (636.124.106-87); Carlos Fernando Costa (069.034.738-31); Carlos Sezinio de Santa Rosa (031.463.087-20); Diego Hernandez (951.640.148-15); Fernando Pinto de Matos (718.514.617-87); Humberto Santamaria (088.943.858-76); Jorge José Nahas Neto (629.283.417-49); Juliana Pimentel Siqueira (115.813.767-23); Luis Carlos Fernandes Afonso (035.541.738-35); Luiz Antonio dos Santos (315.774.237-04); Manuela Cristina Lemos Marçal (070.977.207-60); Marcelo Almeida de Souza (099.981.477-00); Mariana Santa Barbara Vissirini (096.566.157-19); Mauricio Franca Rubem (449.205.717-04); Newton Carneiro da Cunha (801.393.298-20); Nilton Antonio de Almeida Maia (492.926.767-68); Paulo Cesar Chamadoiro Martin (267.888.025-72); Paulo Teixeira Brandao (239.818.907-44); Pedro Americo Herbst (016.796.337-67); Regina Lucia Rocha Valle (885.926.187-20); Ricardo Berretta Pavie (021.918.527-18); Ronaldo Tedesco

Vilardo (745.290.307-25); Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes (836.952.067-72); Wilson Santarosa (246.512.148-00).

1.2. Entidade: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Jorge José Nahas Neto; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Nilton Antonio de Almeida Maia; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Regina Lucia Rocha Valle; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Ronaldo Tedesco Vilardo; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Paulo Teixeira Brandao; Rodrigo Brandao Viveiros Pessanha (107.152/OAB-RJ), representando Paulo Cesar Chamadoiro Martin; Daniel Vieira Nunes da Silva (165.799/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157.666/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 931/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Paladarnutri Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 2/2024, sob a responsabilidade da Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida - Ministério da Defesa, cujo objeto é a contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas para consumo humano, nas cidades de Boa Vista (RR) e Pacaraima (RR), em prol da Operação Acolhida;

Considerando que a representante aduz, em síntese, as seguintes ocorrências:

i) planejamento alimentar constante do apêndice V do edital (peça 9) não conta com assinatura de nutricionista ou o profissional não está regular na região em que está atuando;

ii) “jogo de planilha” para baixar os preços das ofertas, com mudanças no planejamento alimentar que não atendem adequadamente às necessidades nutricionais de grupos específicos, tendo como plano de fundo interesse em transmitir a ideia de que o contrato a ser firmado será menos oneroso para a Administração Pública; e

iii) indícios de sonegação fiscal por parte da licitante que fez a melhor oferta na fase de lances.

Considerando que, quanto à alegação de que o planejamento alimentar não conteria identificação dos signatários e a participação de nutricionista, observa-se que o referido documento fora assinado pela 1ª Tenente Tâmara Rabelo Rocha (peça 9, p. 12), profissional nutricionista do Exército Brasileiro, conforme pesquisa apontada pela unidade técnica, com inscrição ativa no Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (Bahia e Sergipe);

Considerando que a falta de informação expressa no planejamento alimentar quanto ao número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da referida profissional se afigura como mera falha formal que não torna o documento inválido;

Considerando que não consiste em irregularidade o fato de a profissional não estar inscrita no Conselho Regional de Nutricionista da 7ª Região (que abarca o Estado de Roraima), pois esta é uma exigência para a elaboração mensal dos cardápios decorrentes da contratação almejada e não para a elaboração do planejamento alimentar constante do edital do certame;

Considerando que, quanto à alegada deficiência no planejamento alimentar consistente na não inclusão de necessidades nutricionais de grupos específicos, observa-se que há, no documento, várias referências que basearam sua elaboração, a exemplo da Portaria Interministerial 66, de 25 de agosto de 2006, dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda, da Saúde, da Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e da Food and Nutrition Board/IOM, que estabelece o consumo diário de 2.000 Kcal e como deve ser sua repartição em termos de macronutrientes;

Considerando, ademais, que o planejamento alimentar prevê ajustes nas refeições em caso de prescrição médica/nutricional (item 10.13), a afastar qualquer irregularidade alegada nesse sentido;

Considerando que, quanto à suposta sonegação fiscal perpetrada pela licitante vencedora, a alegação fora devidamente examinada pelo órgão promotor do pregão na fase recursal do certame, concluindo, em síntese, “que não foram encontradas inconsistências tributárias referentes às alíquotas de PIS/COFINS junto à planilha de custo e formação de preços, tendo em vista serem calculadas com base na média da alíquota efetiva do faturamento para o certame”; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-15,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar improcedente a representação;

c) indeferir o pedido de medida cautelar;

d) comunicar a prolação do presente Acórdão à Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida - Ministério da Defesa e à representante; e

e) arquivar os presentes autos nos termos dos arts. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-006.952/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Unidade Gestora Executora da Operação Acolhida - Ministério da Defesa.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Paladarnutri Ltda. (CNPJ: 29.369.516/0001-90).

1.6. Representação legal: Aldenor Dantas Sales, representando Paladarnutri Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 932/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará em desfavor de Jorge Barros de Alencar e EDB Santos Prestadora de Serviços e Construções - ME em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 1.096/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de São Geraldo do Araguaia - PA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Sistema de Abastecimento de Água para atender o município de São Geraldo do Araguaia/PA, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC”;

Considerando que a empresa EDB Santos Prestadora de Serviços e Construções - ME, CNPJ 11.037.591/0001-98, foi citada pelo Tribunal para apresentação de alegações de defesa quanto às irregularidades em apuração nesta TCE;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) constatou que, no curso de tramitação desta tomada de contas especial, o referido CNPJ assumiu outras duas denominações (Norte Transporte Eireli e Terplan Construções);

considerando que a unidade técnica apontou a utilização abusiva do CNPJ da empresa no contrato objeto do Termo de Compromisso 1.096/2008;

considerando que o Tribunal, em reiterados precedentes, entende que a desconstituição da personalidade jurídica da empresa pode alcançar tanto os sócios de direito quanto os ocultos;

considerando os pareceres uniformes emitidos pela AudTCE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno do TCU, em

a) autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Norte Transportadora Eireli, para atingir os sócios de fato e de direito, Edvaldo Danilo Batista Santos e Leonice Leite Paiva, em regime de solidariedade, pelo dano apurado na presente TCE;

b) autorizar a realização da citação e das demais medidas propostas pela AudTCE, nos termos do encaminhamento constante da instrução de peça 217 destes autos.

1. Processo TC-014.649/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Norte Transportadora Eireli (11.037.591/0001-98).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia - PA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 933/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90004/2024, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), cujo objeto é a contratação de serviços de alimentação coletiva, por meio da operacionalização e do desenvolvimento de todas as atividades envolvidas na produção e distribuição local de refeições, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra, visando atender as demandas do Restaurante Universitário da Universidade, no campus de Sinop/MT, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público, com valor estimado de R\$ 3.403.464,39.

Considerando que a representação cumpre os requisitos de admissibilidade;

considerando que foi autuada outra representação tratando de supostas irregularidades no PE 90004/2024 da UFMT, que resultou no TC 006.139/2024-8;

considerando que as irregularidades suscitadas guardam semelhanças entre si, com poucas distinções, e se referem à mesma licitação, demonstrada a sua conexão, tendo sido todas tratadas nos mesmos autos;

considerando que, por meio do Acórdão 736/2024 - TCU - Plenário esta Corte de Contas conheceu da representação acima mencionada, indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, de modo a dar ciência à UFMT acerca das irregularidades identificadas para que evite sua repetição em certames futuros;

considerando que já foi enviada notificação do decisum à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;

considerando que a representante não demonstrou razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146, § 2º do RI/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 146, § 2º, 235, 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno-TCU; 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008 e art. 10 da Resolução/TCU 346/2022, em:

a) conhecer da representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) indeferir o pedido formulado pela Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda., de ser considerada como parte interessada nos autos; e

d) informar a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e o representante deste acórdão proferido.

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-006.223/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rodrigo Stabenow Rino (25011/O/OAB-MT), representando Novo Sabor Refeições Coletivas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 934/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 2023/71, sob a responsabilidade da BB Tecnologia e Serviços S.A (BB Tecnologia), com valor adjudicado no lote 1, tema desta representação, de R\$ 10.199.195,00, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição possível e provável de equipamentos, partes e peças para sistemas de imagem, via Ata de Registro de Preço (ARP).

Considerando que o registro de preços é um procedimento especial de licitação que seleciona a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração;

considerando que os requisitos estabelecidos para a habilitação devem ter como objetivo levar à correta avaliação da situação econômico-financeira da empresa licitante, com vistas a assegurar o adequado cumprimento das obrigações decorrentes da licitação,

considerando que a Lei 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil não definiram os critérios de aferição da capacidade econômico-financeira;

considerando que nos normativos acima mencionados e na Lei 8.666/1983 não há vedação legal à exigência do patrimônio líquido mínimo de 10% do valor a ser contratado cumulativamente com o requisito referente aos índices contábeis, como é o caso da Liquidez Geral (LG) ou a Solvência Geral (SG);

considerando que a comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes foi realizada de forma objetiva por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e no formato previsto (cumulativa), não sendo observada a exigência de índices e valores não usuais;

considerando que a adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração, consoante Acórdão 647/2014 - TCU - Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira;

considerando o entendimento manifestado no Acórdão 1.265/2015-TCU-Plenário, relator ministro Vital do Rêgo, cujo enunciado presente na jurisprudência selecionada do Tribunal é: “para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§1º e 5º, da Lei 8.666/1993;

considerando que a materialidade do objeto justifica a adoção de cautelas na avaliação do porte da empresa a ser declarada vencedora, evitando a assunção de riscos excessivos por parte da Administração na execução contratual;

considerando que a exigência do edital não restringiu a competitividade real do certame, eis que o lote 1 contou com a participação de onze licitantes;

considerando que o ora representante pretende alçar o TCU à condição de mera instância revisora do ato praticado pela comissão de licitação, submetendo o interesse público ao seu interesse particular, não restando atendido o requisito de admissibilidade constante no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

considerando que não estão presentes os requisitos específicos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da cautelar;

considerando a manifestação da AudContratações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, parágrafo único do RI/TCU, 237, parágrafo único, e arts. 103, § 1º e 105 da Resolução - TCU 259/2014:

não conhecer desta representação;

informar ao representante o conteúdo desta deliberação;

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-007.987/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A.

- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Flavia de Araujo Bizerra Bispo (19110/OAB-SC), representando Perform Tecnologia Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 935/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia de irregularidades no desempenho das funções ocupadas por Jeancarlo Fernandes Cavalcante, junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Cremern).

Considerando a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pela UFRN, em cumprimento à determinação do item 1.8 do Acórdão 2.891/2019-TCU-1ª Câmara, aplicando sanções administrativas e determinando o ressarcimento dos valores não descontados no Vale Alimentação e Vale Transporte;

Considerando as respostas anteriormente encaminhadas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte e pelo Conselho Federal de Medicina, justificando a pertinência temática dos eventos em que o agente participou e as atividades institucionais da autarquia;

Considerando a regularidade na acumulação do cargo de médico com o de professor de magistério superior, conforme referenciado no módulo do e-Pessoal;

Considerando a competência privativa do Plenário para o julgamento de processos de denúncia (art. 15, I, “p”, do RI/TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234 e 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em considerar cumpridos os subitens 1.8.4, 1.9 e 1.10 do Acórdão 2.891/2019-TCU-1ª Câmara, expedir recomendações ao órgão de controle interno da UFRN e arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-015.899/2018-7 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Valeria de Carvalho Costa (18763/OAB-DF), Allan Cotrim do Nascimento (21.333/OAB-BA) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.1. recomendar ao órgão de controle interno da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que siga acompanhando o desenrolar das ações judiciais atinentes aos subitens 1.8.1, 1.8.3 e 1.8.5 do Acórdão 2.891/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fins de dar azo ao exato cumprimento das mencionadas determinações, fazendo constar na prestação de contas da Unidade Prestadora de Contas informações acerca da evolução dessa pendência, com fulcro nos arts. 8º, inciso I, “c” e 9º, §§ 1º e 4º, ambos da Instrução Normativa TCU 84/2020.

ACÓRDÃO Nº 936/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, na modalidade simplificada, da área denominada POA26, destinada à movimentação de grãos sólidos, localizado na poligonal do Porto Organizado de Porto Alegre/RS.

Considerando a semelhança das premissas, dos resultados-chaves e das características operacionais em relação a outros arrendamentos cuja análise de mérito foi dispensada por esta Corte de Contas, com base no art. 2º, §1º, da IN-TCU 81/2018, pela aplicação dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco (TC 020.812/2022-1, de minha Relatoria; TC-034.448/2020-9, de Relatoria do E. Ministro Bruno Dantas);

Considerando que a dispensa não obsta a possibilidade de o TCU exercer o controle externo dos futuros atos administrativos inerentes a todos os arrendamentos em sede de denúncias ou representações, ou mesmo por iniciativa própria deste Tribunal, caso cheguem ao seu conhecimento indícios de irregularidades sobre os procedimentos adotados nas licitações e contratações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XV, 143, inciso V, alínea “a”, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os artigos 2º, § 1º, e 3º, da IN-TCU 81/2018, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

dispensar a análise de mérito da desestatização da área denominada POA26, com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 5º da IN-TCU 81/2018;

informar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Antaq que o processo de arrendamento do terminal POA26 pode ser ultimado sem a necessidade de prévia manifestação do TCU, sem prejuízo da atuação posterior do Tribunal em processos de controle externo de outra natureza, se necessário; e

arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-006.872/2024-7 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Portos e Aeroportos.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 937/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos monitoramento dos Acórdãos 989/2017-TCU-Plenário (TC 012.558/2016-8), 2.092/2017-TCU-Plenário (TC 022.268/2017-0) e 2.486/2018-TCU-Plenário (peça 42 destes autos);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 243 do RI/TCU, em relação ao processo a seguir especificado, em:

a) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.3.2 e 9.4.2.1 do Acórdão 989/2017-TCU-Plenário;

b) considerar não implementada a recomendação constante do subitem 9.4.2.2 do Acórdão 989/2017-TCU-Plenário, porém devidamente justificada pela regulamentação contida no art. 79 da Portaria-MInfra 530/2019;

c) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.6.1, 9.6.2, 9.7.1, 9.7.2 e 9.7.3 do Acórdão 2.486/2018-TCU-Plenário;

d) dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

e) apensar o presente processo ao TC 012.558/2016-8.

1. Processo TC-005.313/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Michael Gleidson Araujo Cunha, Luiz da Rocha Vianna Neto, Ana Carolina Souza do Bomfim e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 938/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações feitas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), por meio do Acórdão 1888/2014-Plenário, proferido no TC 012.286/2013-3, referente à auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2013, objetivando avaliar a regularidade da licitação promovida por meio do Edital 854/2012-00, elaborado com fundamento no RDC, para a implementação dos Lotes 19 e 20, referentes a trechos da BR-317/AC e BR-364/AC, localizados no estado do Acre, incluídos no Programa BR-Legal.

Considerando, relativamente aos serviços de aplicação e manutenção de dispositivos de segurança rodoviária objeto do Edital 854/2012-00, as determinações constantes do Acórdão 1888/2014-Plenário no sentido de condicionar a aceitação dos projetos a serem apresentados pelas contratadas à sua compatibilização com o anteprojeto do certame (item 9.1.1), a necessidade de promoção dos ajustes de modo a serem evitados pagamentos em duplicidade ou por serviços não realizados (item 9.1.2);

Considerando que, além da informação prestada pela Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias, não se identificaram indícios de que possa ter ocorrido contratação com projeto em desacordo com anteprojeto posteriormente à determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 1888/2014-Plenário;

Considerando, em relação ao item 9.1.2 do mencionado decisum, o fato de a Diretoria de Infraestrutura Rodoviária ter encaminhado memorandos às superintendências regionais (unidades às quais compete fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços) informando da obrigatoriedade da compatibilização dos contratos do BR-Legal e dos demais contratos e convênios mantidos pela autarquia, além da distinção entre sinalização provisória usualmente implantada nos programas de restauração de manutenção mantidos pelo Dnit e a do programa BR-Legal;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 9-10),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 1888/2014-TCU-Plenário;

e

b) arquivar o presente processo, por meio do apensamento definitivo ao TC 012.286/2013-3.

1. Processo TC-030.022/2023-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 939/2024 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de monitoramento das recomendações feitas ao Ministério do Turismo por meio do Acórdão 1.765/2023-TCU-Plenário, proferido em Relatório de Auditoria integrada sobre a Política Nacional de Turismo (PNT), cujo objetivo foi verificar se o Ministério do Turismo está cumprindo as diretrizes legais da referida política relacionadas à redução das desigualdades regionais; e se o Mapa do

Turismo Brasileiro, em seu desenho e execução, está sendo efetivo para direcionar os investimentos públicos em turismo, de forma a cumprir os objetivos da PNT (processo TC 007.721/2022-6).

Considerando que as informações aportadas aos autos pelo Ministério do Turismo, conforme análise feita pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), dão conta de que parte das recomendações estão em implementação,

Considerando que o Ministério do Turismo requereu prorrogação de prazo por mais noventa dias para comprovar o integral cumprimento das recomendações expostas no julgado supramencionado,

Considerando a proposta da AudAgroAmbiental de deferir referida prorrogação de prazo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) deferir o pedido do Ministério do Turismo para que seja prorrogado em noventa dias o prazo incluído nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 1.765/2023-TCU-Plenário;

b) enviar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-037.618/2023-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 940/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.679/2019-5.

2. Grupo: II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Osíris dos Santos (CPF 019.361.401-44), Eduardo Werner Hackradt (CPF 184.832.249-68) e Consórcio Pavotec - Ourivio - Tejofran - Fuad Rassi - Sobrado (CNPJ 27.394.840/0001-32).

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 2885/2018-TCU-Plenário, em razão da constatação de sobrepreço nos serviços de execução de estruturas em concreto utilizando composições de custos inapropriadas no Contrato 65/2010, referente ao Lote 2S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS), firmado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) e o Consórcio Pavotec-Ourivio-Tejofran-Fuad Rassi-Sobrado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilização de Osíres dos Santos e do Consórcio Pavotec - Ourivio - Tejofran - Fuad Rassi - Sobrado nestes autos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Eduardo Werner Hackradt;

9.3. julgar irregulares as contas de Eduardo Werner Hackradt, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 133.993,28, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Infra S.A., atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 24/10/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar a Eduardo Werner Hackradt, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para o ajuizamento das ações que considere cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e

9.7. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Infra S.A.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0940-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 941/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.964/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Renato Toledo Cabral Junior (188862/OAB-RJ), Jeaninny de Souza Teixeira (236245/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Processo Administrativo de Regulação (PAR) 25351.911221/2019-74 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que trata da proposta de medida regulatória dos denominados Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. determinar o arquivamento do processo com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014; e

9.3. dar ciência desta deliberação à denunciante e aos demais interessados.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0941-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 942/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.427/2018-7.

1.1. Apenso: 020.571/2015-1

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Mário Justiniano de Souza Filho (033.180.071-37), Estevão Silva de Albuquerque (934.232.921-72), Jamal Mohamed Salem (286.809.281-00) e HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda. (13.063.746/0002-77).

3.2. Recorrente: Jamal Mohamed Salem (286.809.281-00).

4. Órgãos: Município de Campo Grande - MS e Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando Jamal Mohamed Salem; Ademar Chagas da Cruz (13.938/OAB-MS), representando Mario Justiniano de Souza Filho; Osvaldo Gabriel Lopes (19.365-B/OAB-MS), Joao Luiz Rabelo dos Santos (20.302/OAB-MS) e outros, representando Estevão Silva de Albuquerque; Murilo Palomares Mendes Cardoso (39472/OAB-DF), Carlos Alberto de Jesus Marques (4862/OAB-MS) e outros, representando HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem contra o Acórdão 6.649/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0942-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 943/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.352/2019-7

1.1. Apenso: TC 044.683/2021-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados /Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Recorrente: Edson Renato Dias (648.581.209-10)

4. Unidade: Município de Balneário Camboriú/SC

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymmler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Eduardo Ribeiro (30785/OAB-SC) e William Ribeiro Goulart (38247/OAB-SC), representando Edson Renato Dias

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de revisão, interposto por Edson Renato Dias contra o Acórdão 11.532/2020-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou as suas contas irregulares, imputando-lhe o pagamento de débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 634/2008, cujo objeto era “qualificar profissionais do setor do turismo para a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas do Município de Balneário Camboriú/SC”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.7 do Acórdão 11.352/2020-1ª Câmara; e

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, ao Município de Balneário Camboriú/SC e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0943-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 944/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.194/2019-0

1.1. Apensos: 005.186/2023-4; 005.190/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Petição (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição (CPF: 129.546.244-34); Construtora Norberto Odebrecht S A (CNPJ: 15.102.288/0008-59); José Antônio de Figueiredo (CPF: 507.172.357-34)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ), Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG), Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Luiz Gustavo Branco (208756/OAB-RJ), representando José Antônio de Figueiredo; Luiz Gustavo Branco (208756/OAB-RJ), representando Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam petições interpostas pela CNO S/A e pelos Srs. Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo, que solicitaram o reconhecimento da prescrição punitiva e indenizatória do TCU nesses autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 2º, 4º, IV, 5º, 6º, caput, 7º, VI, 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022 e no parágrafo único do art. 48 da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da petição interposta pela CNO S/A e, no mérito, acolhê-la para reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e indenizatória do TCU em relação a esta empresa quanto ao TC 022.712/2010-0;

9.2. conhecer da petição interposta por Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição e José Antônio de Figueiredo e, no mérito, acolhê-las parcialmente para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e indenizatória do TCU em relação a esses responsáveis quanto aos fatos apurados nestes autos;

9.3. encaminhar cópia desta decisão aos peticionários elencados nos itens 9.1 e 9.2 supra, bem como à Petróleo Brasileiro S.A e à Advocacia Geral da União;

9.4. enviar cópia desta decisão à Corregedoria do Tribunal de Contas da União, para ciência;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0944-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 945/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.726/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Monitoramento)

3. Embargante: Casa Civil da Presidência da República, representada pela Advocacia-Geral da União

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Irma Claudia do Nascimento Moraes (48255/OAB-DF) e Michelle Marry Marques da Silva (25746/OAB-DF), representando Advocacia-Geral da União

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos pela Casa Civil da Presidência da República, por meio da Advocacia-Geral da União, em face do item “c” do Acórdão de Relação 2.551/2023-Plenário, que recomendou àquela unidade atuação “visando à celebração de acordo de cooperação técnica entre o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Projeto Porto Federal, que busca uma atuação mais incisiva por parte da Polícia Federal na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 278, § 5º, e 287 do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los para conferir-lhes efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o item “c” do Acórdão 2.551/2023-Plenário;

9.3. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que atue visando à promoção de celebração de acordo de cooperação técnica entre a Polícia Federal e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Projeto Porto Federal, que busca uma atuação mais incisiva por parte da Polícia Federal na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas; e

9.4. comunicar este acórdão ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, à Advocacia-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0945-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 946/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.659/2023-0

1.1. Apenso: TC 033.967/2023-7 (representante: Estratégica Engenharia Ltda. - 35.467.604/0001-27)

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessada/Representante:

3.1. Interessada: Maia Melo Engenharia Ltda (08.156.424/0001-51)

3.2. Representante: Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. (70.073.275/0001-30)

4. Unidade: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco (Dnit/PE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Humberto Pinto Silva (CPF 652.998.254-04 e OAB/PE 47.125), representando a Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.; Bruna Wills (OAB/DF 46.082) e outros, representando a Estratégica Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. sobre possíveis irregularidades no Regime Diferenciado de Contratações Públicas Eletrônico (RDC) 290/2023, conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco (Dnit/PE) para contratar serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e restauração rodoviária, sob a jurisdição daquela unidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 146, § 2º, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade;

9.2. indeferir os pedidos de adoção de medida cautelar, por ausência dos seus pressupostos;

9.3. indeferir o requerimento de habilitação da empresa Estratégica Engenharia Ltda. como parte interessada no processo;

9.4. considerar a representação parcialmente procedente;

9.5. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco sobre as seguintes falhas identificadas no processamento do Regime Diferenciado de Contratações Públicas Eletrônico (RDC) 290/2023, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. ausência de motivação explícita, clara e congruente, com a pertinente indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, na apreciação de recursos contra a decisão pela habilitação da empresa vencedora do lote 1, cuja conclusão estava discrepante com o contido no Documento 15533931, violando as disposições do artigo 50, caput, incisos V e VII e § 1º da Lei 9.784/1999;

9.5.2. falta de análise isonômica e objetiva de propostas de licitantes, em afronta ao disposto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993 (princípios da isonomia e do julgamento objetivo);

9.6. comunicar esta decisão à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Pernambuco e às empresas Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda., Estratégica Engenharia Ltda. e Maia Melo Engenharia Ltda.; e

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0946-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 947/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.304/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Wallace Campanha Seifert

4. Unidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo versando, nessa fase processual, sobre recurso hierárquico interposto pelo AUFC Wallace Campanha Seifert contra despacho do Presidente do Tribunal de Contas da União que indeferiu requerimento de concessão de teletrabalho total no exterior.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 107 e 108 da Lei 8.112/1990, c/c o art. 15, IV, do Regimento Interno/TCU, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. conceder ao recorrente, excepcionalmente, o prazo de seis meses, a contar da data desta deliberação, para retorno do servidor às atividades em sua unidade de lotação e estrito cumprimento das normas aplicáveis ao teletrabalho conforme Portaria 9/2022 e alterações;

9.3. esclarecer que tal concessão excepcional deve se dar sem prejuízo do exercício das atribuições do servidor e sem impactar nos limites de teletrabalho total da unidade de lotação;

9.4. autorizar a Segedam que, nesse período e se for o caso, reavalie a situação do servidor a partir de perícia médica oficial conforme normas institucionais aplicáveis;

9.5. notificar o recorrente da presente decisão;

9.6. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0947-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 948/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.144/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: TBI Segurança Ltda. (07.534.224/0001-22)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Fabricio Alexander Silva (134721/OAB-MG), representando TBI Segurança Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de licitante, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) 35/2023, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), visando à contratação de serviço de segurança patrimonial nas suas dependências,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 43, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 251 do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. confirmar, no mérito, a medida cautelar adotada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, nos termos do art. 171, § 3º, da Lei 14.133/2021, que proceda à anulação do Pregão Eletrônico 35/2023, em virtude da irregularidade elencada abaixo, informando a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas:

9.3.1. ausência de análise tempestiva das contrarrazões apresentadas pelo representante após a revogação da licitação, em violação ao disposto nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; 165, inciso I, alínea “d” c/c os §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021, 2º da Lei 9.784/1999, e 9º e 10 da Lei 13.105/2015; e

9.4. comunicar esta decisão ao representante, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e à Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI).

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0948-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 949/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.869/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Relatório de Auditoria (por Solicitação do Congresso Nacional)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

4. Órgãos/Entidades: Agência Brasileira de Inteligência; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Comando da Aeronáutica; Comando da Aeronautica - Centro de Controle Interno da Aeronautica - CENCIAR; Comando da Marinha; Comando do Exército; Conselho Nacional de Justiça; Departamento de Polícia Federal; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Thiago Lopes Ferraz Donnini (235247/OAB-SP) e Bruno Langeani (448325/OAB-SP), representando Instituto Sou da Paz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, com atribuição de Solicitação do Congresso Nacional, com enfoque no sistema de controle de armas e munições a cargo do Exército

Brasileiro, no período de 2019 a 2022, decorrente do Requerimento nº 135/2022-CFFC, aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.1.1 no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência, adote medidas cabíveis para conceder a servidores designados por autoridade competente da Polícia Federal acesso ao Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem) e aos seus submódulos, o Sistema de Identificação Personalizada de Munições (SIP) e o Sistema de Rastreamento de Embalagem de Munição (Sirem), nos termos do art. 1º, § 2º, da Portaria MD 581/2006;

9.1.2 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência:

9.1.2.1 avalie, nos termos dos arts. 16 e 17 da Portaria Colog 164/2023, a pertinência de revogar a autorização para portar arma de fogo dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados à peça 238;

9.1.2.2 adote as medidas cabíveis para apurar e sanar os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status “OK (arma com o proprietário)” ou de CRs ativos vinculados a pessoas físicas falecidas (tanto não integrantes das Forças quanto integrantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica), listados na peça 245, o que contraria o art. 29 do Decreto 11.615/2023, verificando a destinação dada a essas armas;

9.1.2.3 adote as medidas necessárias, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Portaria MD 581/2006, para adotar sistema próprio de gestão de controle de venda e estoque de munições, por meio da incorporação do Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem) e dos seus submódulos, o Sistema de Identificação Personalizada de Munições (SIP) e o Sistema de Rastreamento de Embalagem de Munição (Sirem), aos sistemas de tecnologia da informação da Administração Pública, ou mediante desenvolvimento de sistema próprio, adotando medidas para garantir a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos dados (Decreto 9.637/2018, art. 1º), e estabelecendo política de armazenamento pelo Comando do Exército de cópias de segurança, conforme estabelece a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética, item 2.3.4, aprovada pelo Decreto 10.222/2020;

9.1.2.4 ao implementar as medidas determinadas no subitem 9.1.2.3, inclua funcionalidades e críticas automatizadas que impeçam a recorrência das falhas de qualidade e confiabilidade dos dados inseridos indicadas nas Tabela 9 e 12 do relatório de auditoria, de registros de venda especial sem a autorização da Força e de transações de venda em desacordo com os limites quantitativos e demais critérios normatizados, nos termos dos arts. 37, I, II e III, e §§ 1º e 5º, e 39, III, b, do Decreto 11.615/2023;

9.1.2.5 adote as medidas cabíveis, nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, art. 67, inciso II, alínea “d” e parágrafo único, para cancelar de ofício os registros de armas das pessoas que perderam o requisito de idoneidade, com base nas informações sobre processos de execução penal e mandados de prisão à peça 238;

9.1.3 no prazo de 12 (doze) meses contados da ciência:

9.1.3.1 em atendimento aos itens 9.2.1.2 e 9.3.4 do Acórdão 604/2017-TCU-Plenário (reiterados nesta decisão) e nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 14.129/2021 e do Decreto 8.539/2015, implemente a forma eletrônica de processos de trabalho da atividade de fiscalização de produtos controlados (incluindo vistorias, fiscalizações e seus agendamentos), adaptando-os às funcionalidades do Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

9.1.3.2 nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, arts. 66, 67, II, alínea b, e 68, I, adote as medidas cabíveis para apurar e sanar os casos identificados no Sigma de registros de armas com status OK relacionados a CACs com CRs cancelados ou vencidos, listados à peça 250, ressalvada hipótese de pendência de decisão final sobre pedido de revalidação do CR;

9.1.3.3 cadastre no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) todas as armas de fogo listadas no Decreto 9.847/2019, art. 4º, § 2º, inciso I;

9.1.3.4 nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto 9.847/2019, e dos arts. 85 e 86, V, da Portaria 004-DCT, adote, na condição de gestor do Sigma, as medidas necessárias para verificar a existência de ferramentas de monitoramento dos recursos informacionais de registros de armas de fogo em posse de

integrantes da Marinha e da Aeronáutica, registrando as atividades de inclusão, exclusão e alteração de dados feitos por intermédio dos módulos Sigmaer e Sigma-MB;

9.1.3.5 adote as medidas necessárias para que os acessos ao Sigma, incluindo aqueles realizados por militares do Exército, sejam registrados de forma a permitir a auditoria, indicando o agente público responsável pelo acesso, endereço de rede (IP) do meio computacional utilizado pelo agente, horários, informações acessadas e outros dados disponibilizados no momento da consulta, conforme preconiza a Portaria 004-DCT, arts. 85 e 86, V, e em consonância com as restrições e medidas de segurança previstas pelo Comando do Exército ao conceder acesso externo às bases de dados do Sigma para a Polícia Federal (Portaria Conjunta 1, de 12 de agosto de 2021, do Comandante do Exército e do Diretor-Geral da Polícia Federal, art. 9º, II) e para a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Portaria Conjunta 1, de 9 de março de 2023, do Comandante do Exército e do Secretário Nacional de Segurança Pública, art. 11, II);

9.1.3.6 nos termos do art. 42, § 1º, da Portaria DCT 004/2007, adote rotinas de revisão dos direitos de acesso concedidos a usuários que não mais atuem em atividades dependentes do Sigma ou que estejam inativos no Sistema por um período razoável predeterminado; e implemente uma política de senhas ajustada aos critérios regulamentares de segurança;

9.1.4 no prazo de 18 (dezoito) meses contados da ciência:

9.1.4.1 adote medidas para aprimorar o processo de inserção de dados no Sigma, de modo a evitar registros inconsistentes, múltiplos, idênticos e com campos ausentes, garantindo que os cadastros e registros de pessoas físicas e de armas de fogo contenham todas as informações listadas nos incisos I e II do art. 5º do Decreto 9.847/2019;

9.1.4.2 adote as medidas necessárias para adequar o Sigma para o armazenamento de todas as informações relativas a armas de fogo e seus proprietários previstas no art. 5º, I e II, do Decreto 9.847/2019, incluindo os registros relativos a integrantes das Forças Armadas, e para providenciar o seu preenchimento;

9.2 informar ao Comando do Exército sobre a possibilidade de este Tribunal, mediante justificativas circunstanciadas, autorizar a programação das medidas corretivas determinadas no presente Acórdão mediante planos de ação, com prazos adequados à complexidade de cada objetivo, nos termos do art. 7º, §3º, inciso I, e §4º, da Resolução TCU 315/2020, desde que solicitado e apresentado em até sessenta dias da ciência;

9.3 determinar ao Comando da Aeronáutica, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, que:

9.3.1 avalie, nos termos do item 2.9.32 da ICA 136-3/2022 (dispõe sobre “Armamento de Uso Particular no Âmbito do Comando da Aeronáutica”), a pertinência de revogar a autorização para portar arma de fogo dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida, listados na peça 239;

9.3.2 adote as medidas cabíveis para apurar os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status “OK (arma com o proprietário)” vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros, listados na peça 246, verificando a destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023;

9.4 determinar ao Comando da Marinha, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência, que:

9.4.1 avalie, nos termos da Portaria nº 1/2022 DGMM, item 9.3, a pertinência de revogar a autorização para portar arma de fogo dos militares cuja idoneidade ainda possa estar comprometida listados na peça 240;

9.4.2 adote as medidas cabíveis para apurar os casos identificados de cadastros de armas de fogo com status “OK (arma com o proprietário)” vinculadas a pessoas físicas falecidas pertencentes aos seus quadros, listados na peça 247, verificando a destinação das respectivas armas, em conformidade com o art. 29 do Decreto 11.615/2023;

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que, sob coordenação e acompanhamento da primeira, verifiquem, mediante estudos técnicos, a utilidade e a viabilidade da exigência prevista no art. 2º, X, da Lei 10.826/2003 (cadastramento no Sinarm de informações sobre a “identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme

marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante”), adotando, se necessário, as gestões cabíveis para ajustar as referidas normas;

9.6. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que adote providências de aperfeiçoamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) com o objetivo de unificar, em nível nacional, as certidões de antecedentes criminais, ou solução alternativa que permita a consulta centralizada dessa informação;

9.7 recomendar ao Comando do Exército, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.7.1 considerando o aumento acentuado da quantidade de CACs no período auditado (2019 a 2022) e a necessidade de fortalecer as atividades de fiscalização e controle de armas de fogo e de munições, reavalie a priorização dada a esse tema na alocação de recursos, no sentido de mitigar a baixa execução financeira dos recursos da TFPC e a elevada retenção deles para compor reserva de contingência, garantindo uma maior aplicação efetiva no suporte das atividades do SisFPC;

9.7.2 altere os documentos de referência relativos à fiscalização de entidades de tiro, a exemplo do “Guia para operações de fiscalização/vistorias de produtos controlados”, de 16/11/2022, e seus anexos, para que seja prevista a realização de procedimentos para comparar as informações que constam nos registros de habitualidade e as declarações de habitualidade emitidas pela entidade e apresentadas à DFPC por atiradores desportivos a ela filiados;

9.7.3 com o objetivo de minimizar riscos nos procedimentos de avaliação de idoneidade para a concessão e renovação de Certificados de Registro e de Certificados de Registro de Armas de Fogo, adote as medidas necessárias para incluir entre as fontes de informação que subsidiam o processo decisório a realização de pesquisas no Sinesp-Infoseg e no Banco Nacional de Mandados de Prisão, bem como demais bases utilizadas por órgãos do Poder Judiciário ou de segurança pública, federais ou estaduais, aos quais obtenha ou possua acesso; e

9.7.4 estabeleça rotina de verificação da manutenção dos requisitos legais de idoneidade exigidos para a aquisição de armas de fogo, por meio da realização periódica de cruzamento dos dados de identificação de pessoas físicas registradas no Sigma com bases de dados de registros criminais utilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário e de segurança pública, federais ou estaduais, dado que a manutenção de registros ativos no Sigma relativos a pessoas que não atendem aos requisitos de idoneidade viola o art. 4º, inciso I, da Lei 10.826/2003, dando ensejo ao cancelamento do ex officio do registro, nos termos do Decreto 10.030/2019, Anexo I, art. 67, II, d;

9.7.5 avalie a adoção de sistema informatizado próprio para registro online da presença de praticantes do tiro desportivo nas entidades de tiro a que são filiados, a fim de propiciar um monitoramento mais tempestivo e confiável da habitualidade dos atiradores desportivos, ponderando a viabilidade de realizar investimentos nesta funcionalidade enquanto não definidas as ferramentas utilizadas no âmbito do SisFPC que serão aproveitadas pela Polícia Federal nos termos do Decreto 11.615/2023, art. 6º e no Acordo de Cooperação Técnica 9/2023/GM, celebrado entre o MJSP e o MD, cláusula 2.1, IV.

9.7.6 na definição das diretrizes de planejamento operacional de fiscalização de produtos controlados e na elaboração dos planos regionais de fiscalização de produtos controlados, em consonância os arts. 5º, II, 6º, caput e parágrafo único, I, II e III, e 17, caput e II, do Decreto 9.203/2017, sejam levados em consideração fatores de risco identificados pelos seus executores, bem como aqueles identificados no Relatório que integra este Acórdão, como a existência de pessoas físicas: com registros ativos e armas de fogo com status OK e que constam como falecidos no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc); com acervos possivelmente incompatíveis com sua renda declarada; a respeito das quais constem registros nos bancos de dados de segurança pública e da justiça criminal que possam colocar sob questionamento a sua idoneidade; e que tenham acervos com mais de uma arma de fogo entre as quais uma tenha sido apreendida pelas forças de segurança pública sem que seu eventual extravio, furto, roubo tenha sido comunicado ao Comando do Exército;

9.8 recomendar aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal e à Secretaria Nacional de Políticas Penais, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que adotem as medidas necessárias para regulamentar a verificação periódica nos bancos de dados detidos pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de segurança pública

da existência de registros que possam potencial ou concretamente comprometer a idoneidade dos integrantes dos seus quadros, resultando no cancelamento ou revogação dos respectivos portes de arma (Portaria Colog 164/2023, arts. 16 e 17; ICA 136-3, item 2.9.32; Portaria nº 1/2022 DGMM, item 9.3; Portaria Interministerial 4.226/2010; e Lei 10.826/2003, art. 4º, I e III, art. 6º, I e II, § 4º);

9.9 nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2018, declarar atendida a Solicitação do Congresso Nacional versada no TC 030.712/2022-0, objeto do Requerimento 135/2022-CFFC, apresentado pelo Presidente da Comissão de fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.10 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor completo de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br:

9.10.1 Ministério da Defesa e Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica;

9.10.2 Ministério da Justiça e da Segurança Pública e Departamento de Polícia Federal;

9.10.3 Conselho Nacional de Justiça;

9.10.4 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

9.10.5 Presidente da Comissão de fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento à Solicitação formulada no Requerimento 135/2022-CFFC, e em complemento ao Acórdão 602/2023-TCU-Plenário;

9.11 encaminhar os autos à AudGovernança para fins de monitoramento;

9.12 juntar cópia dos presentes Relatório, Voto e Acórdão ao TC 030.712/2022-0, apensando-lhe os presentes autos.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0949-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 950/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.497/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Benedito Ribeiro Barros (226.566.422-72).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - AC PEDRA BRANCA DO AMAPARI.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em desfavor de Benedito Ribeiro Barros, em razão desfalque de numerário no cofre da Agência dos Correios no Município de Pedra Branca do Amapari/AP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Benedito Ribeiro Barros, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Benedito Ribeiro Barros, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do

débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - AC Pedra Branca do Amapari, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2018	253,03
20/7/2022	202.047,32

9.3. aplicar ao responsável Benedito Ribeiro Barros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Benedito Ribeiro Barros, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. inabilitar o Sr. Benedito Ribeiro Barros, pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá/AP, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá/AP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0950-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 951/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.057/2017-0.

1.1. Apensos: 020.677/2022-7; 020.676/2022-0; 020.675/2022-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Henrique Johnson Buarque (976.905.468-20); Jorge Barbosa Mixo (319.421.487-04); Marli Silva Camara de Freitas (701.681.567-68); Suely das Graças Alves Pinto (530.139.567-04); Walney da Rocha Carvalho (584.771.287-15).

3.3. Embargante: Henrique Johnson Buarque (976.905.468-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Luís Claudio Martins Teixeira (168850/OAB-RJ), representando Marli Silva Camara de Freitas; Leonardo Militero da Fonseca (159.147/OAB-RJ), Gabriel Sampaio Botelho (173019/OAB-RJ) e outros, representando Walney da Rocha Carvalho; Leonardo Militero da Fonseca (159.147/OAB-RJ), Gabriel Sampaio Botelho (173019/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Cesar de Souza; Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas (088194/OAB-RJ), Carlos Raposo (113571/OAB-RJ) e outros, representando Henrique Johnson Buarque; Fernando Antonio Goulart (113363/OAB-RJ), representando Suely das Graças Alves Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Henrique Johnson Buarque em face do Acórdão 764/2024-Plenário, que deu provimento parcial a recurso de revisão interposto contra o Acórdão 11.184/2020-2ª Câmara, com afastamento parcial do débito imputado e redução proporcional da multa aplicada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 764/2024-Plenário, e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0951-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 952/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.249/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade, integrada com a auditoria financeira realizada pela auditoria independente, nas contas relativas ao exercício de 2023 do Banco Central do Brasil (BCB), com o objetivo de avaliar se as regras e os limites estabelecidos para as transações com a União estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com a Constituição

Federal de 1988, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei nº 13.820/2019 e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 249, inciso I, do RITCU, aprovar o Certificado de Auditoria à peça 13 dos autos e autorizar a sua inserção, juntamente com o correspondente relatório de auditoria, no sistema e-Contas, para os fins previstos no art. 16 da Lei 8.443, de 1992;

9.2. com fundamento no art. 250, inc. I, do RITCU, apensar os presentes autos ao processo de contas anuais do Banco Central do Brasil relativas ao exercício de 2023;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Banco Central do Brasil, esclarecendo que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0952-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 953/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.060/2015-6

1.1. Apenso: 011.595/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (347.173.661-15).

3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (347.173.661-15); Ulisses Assad (008.266.408-00).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF), Patrícia Guércio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Rodrigo Ferreira Lopes da Silva; Maurício Santo Matar (322.216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Clara Sol da Costa (115.937/OAB-MG), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando a Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Eri Rodrigues Varela (1.807/OAB-RN) e Vera Eliza Muller (27.906/OAB-DF), representando Ulisses Assad; Karla Zardini Dorado Valentino (28.574/OAB-DF) e Cyrlston Martins Valentino (23.287/OAB-DF), representando José Américo Cajado de Azevedo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Andrade Gutierrez Engenharia S.A. e Rodrigo Ferreira Lopes da Silva ao Acórdão 1.745/2023-TCU-Plenário, que negou provimento aos recursos de reconsideração por eles interpostos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes e os demais responsáveis acerca desta deliberação.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0953-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 954/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.697/2021-9

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Karla Fogaça da Silveira (816.222.010-00); Letícia Pellin Garibaldi (018.562.230-51); S.O.S. Farma Ltda. (03.981.780/0001-96).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Raug (30.562/OAB-RS), representando Karla Fogaça da Silveira; Carlos Roberto Dau Peixoto (21.383/OAB-RS), representando Letícia Pellin Garibaldi e a S.O.S. Farma Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor da empresa S.O.S. Farma Ltda., de Karla Fogaça da Silveira e de Letícia Pellin Garibaldi em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2013 a 6/8/2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e nos arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RITCU, irregulares as contas da empresa S.O.S. Farma Ltda., de Karla Fogaça da Silveira e de Letícia Pellin Garibaldi e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Solidariedade: S.O.S. Farma Ltda. e Karla Fogaça da Silveira

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2013	276,16
08/04/2013	85,50
08/04/2013	19,18
16/04/2013	9,81
31/05/2013	183,79
31/05/2013	9,81
04/06/2013	380,92
02/07/2013	580,45
02/07/2013	9,81
02/07/2013	12,41
25/07/2013	407,19
25/07/2013	9,81

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/07/2013	21,57
30/08/2013	1.375,76
30/08/2013	24,32
01/10/2013	1.165,83
01/10/2013	21,57
01/10/2013	9,81
02/10/2013	240,20
12/11/2013	1.728,73
12/11/2013	9,81
06/12/2013	2.481,45
30/12/2013	3.959,35
07/02/2014	1.490,94
28/02/2014	530,64
28/02/2014	3.000,00
16/04/2014	4.330,66
16/04/2014	46,95
12/05/2014	3.899,56
30/05/2014	1.828,68
02/06/2014	1.078,59
07/07/2014	2.169,80
07/07/2014	26,36
31/07/2014	1.322,97
31/07/2014	36,57
01/08/2014	410,04
01/08/2014	60,54
01/09/2014	2.041,10
09/09/2014	771,84
09/09/2014	66,60
01/10/2014	1.869,90
01/10/2014	46,35
02/10/2014	313,56
02/10/2014	124,18
03/11/2014	558,34
03/11/2014	7,18
03/11/2014	12,14
28/11/2014	24,12
01/12/2014	657,94
01/12/2014	7,18

Solidariedade: S.O.S. Farma Ltda. e Letícia Pellin Garibaldi

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/01/2015	1.300,61
14/01/2015	3,90
14/01/2015	12,14
14/01/2015	24,12
09/02/2015	4.616,60
09/02/2015	16,04
09/02/2015	7,80
03/03/2015	5.027,98
03/03/2015	16,04
02/04/2015	5.420,34
02/04/2015	107,86
05/05/2015	7.742,77
05/05/2015	3,60
12/05/2015	7,18
12/06/2015	4.850,68
12/06/2015	3,60
12/06/2015	193,24
12/06/2015	11,38
15/06/2015	4.667,46
15/06/2015	765,57
03/07/2015	6.338,53
03/07/2015	7,20
06/07/2015	6.961,26
05/08/2015	4.203,33
06/08/2015	4.705,64

9.2. aplicar à empresa S.O.S. Farma Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e, se requerido, com fundamento no art. 26 da mesma lei c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas: a primeira a ser paga no prazo acima fixado; e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal, dos encargos legais, na forma da legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. informar a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas cabíveis, o Fundo Nacional de Saúde e as responsáveis acerca desta deliberação, para ciência.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0954-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 955/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.027/2022-5

1.1. Apenso: 033.603/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias - Abeeólica (08.087.674/0001-87); Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - Absolar (19.538.290/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Cláudio Chaves (34.478/OAB-DF), Arnaldo Wald (1.474-A/OAB-DF) e outros, representando os recorrentes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto conjuntamente pela Associação Brasileira de Energia Eólica e Novas Tecnologias (Abeeólica) e Associação Brasileira de Energia Solar e Fotovoltaica (Absolar) contra o Acórdão 2.353/2023-TCU-Plenário, alterado parcialmente pelo Acórdão 129/2024-TCU-Plenário, por meio dos quais este Tribunal expediu determinações à Agência Nacional de Energia Elétrica atinentes a descontos na tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e na tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) para as fontes incentivadas de empreendimentos com potência entre 30 MW e 300 MW,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 144, 146, 277, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pela Abeeólica e Absolar;

9.2. não conhecer do pedido de reexame interposto pelas referidas associações em decorrência da ausência de legitimidade recursal;

9.3. informar as recorrentes e a Agência Nacional de Energia Elétrica acerca desta deliberação, esclarecendo-lhes que:

9.3.1. a determinação de abstenção na concessão de descontos tratada no subitem 9.1.1 do Acórdão 2.353/2023-TCU-Plenário e no Acórdão 129/2024-TCU-Plenário não alcança autorizações expedidas antes daquele primeiro decisum;

9.3.2. a determinação de elaboração de plano de ação mencionada nos subitens 9.1.2 e 9.1.2.1 do Acórdão 2.353/2023-TCU-Plenário prevê expressamente que a Agência Nacional de Energia Elétrica deverá analisar a situação dos empreendimentos já autorizados e com subsídios vigentes considerando o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), de modo que a decisão que vier a ser adotada pela agência deverá ser motivada sob a ótica de suas consequências práticas e em observância ao princípio da segurança jurídica.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0955-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 956/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.851/2016-3
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de membro do Ministério Público Federal com o objetivo de analisar os procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde para aquisição, distribuição, armazenamento, descarte e controle de medicamentos e insumos fornecidos por demandas judiciais que pleiteiam medicamentos excepcionais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore plano de ação com vistas à implementação do Sistema de Demanda Judicial (SDJUD) ou outro que vier a substituí-lo, identificando as ações a serem adotadas, os seus responsáveis e os prazos para sua implementação, definindo, no mínimo, as características abaixo:

9.2.1. órgãos internos e externos envolvidos nas operações;

9.2.2. sistemas a serem interligados;

9.2.3. funcionalidades do sistema;

9.2.4. procedimentos e atividades a serem informatizadas, com detalhamento da sua interligação com sistemas existentes (ex: SEI, Sismat, Dlog, Sapiens, Siops, Catser/Catmat, Cmed);

9.2.5. forma da interface com pacientes e representantes;

9.2.6. integração com sistemas externos (ex: Anvisa, Receita e Poder Judiciário) e ações relacionadas para sua concretização;

9.2.7. integração com estados e municípios e ações relacionadas para sua concretização.

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. atue junto ao Conselho Nacional de Justiça no intuito de esclarecer ao órgão acerca dos benefícios de mitigar riscos concernentes à perda de medicamentos de alto custo; em relação às sentenças proferidas com o fito de garantir o direito a receber medicamento especializado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), devem definir que a dispensação do fármaco se dê por unidade hospitalar pública ou farmácia da secretária de saúde mais próxima da residência do paciente, nos moldes do que ocorre com os medicamentos de alto custo incorporados ao SUS;

9.3.2. dê continuidade as tratativas de celebração de acordos com as secretarias estaduais e municipais de saúde para viabilizar a dispensação de medicamentos de alto custo decorrentes de sentenças judiciais de fornecimentos de medicamentos do componente especializado proferidas em desfavor do Governo Federal.

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça para que considere as orientações aventadas no processo de elaboração do fluxo de cumprimento de decisões judiciais, bem como as demais sugestões de integração de seus sistemas e bases de dados com o SDJUD;

9.5. informar a AudSaúde sobre a necessidade de continuação do monitoramento, por meio de relatório de monitoramento, previsto no art. 4º, inciso V, da Portaria Segecex 27/2009 e autorizado pelo item “e” do Acórdão 3.036/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0956-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 957/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.928/2015-5.

1.1. Apensos: 007.502/2016-8; 006.530/2012-5; 023.100/2015-0; 028.824/2017-2; 002.829/2015-0; 025.260/2016-2; 006.285/2012-0; 006.708/2017-0; 033.912/2018-1; 015.977/2017-0; 021.410/2016-0; 004.793/2012-9; 005.509/2017-3; 002.830/2015-9; 009.616/2011-0; 006.558/2012-7; 025.255/2016-9; 006.907/2018-0.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sílvio Figueiredo Mourão (CPF 729.316.637-00), Construtora Sanches Tripoloni Ltda. (CNPJ: 53.503.652/0001-05) e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda. (CNPJ 04.222.584/0001-09).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (OAB/DF 45.197); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (OAB/AM 7.279); Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302); Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB/DF 36.042) e Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762); Daniele Natália Freire de Oliveira (OAB/AM 4.206); e Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis (OAB/DF 35.075), Yuri Coelho Dias (OAB/DF 43.349), Rodrigo Costa Yehia Castro (OAB/MG 177.957), e Thaynná de Oliveira Passos Correia (OAB/DF 64.778).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao item 9.1 dos Acórdãos 3.118/2014, 3.120/2014, 3.126/2014, 3.127/2014 e 2.210/2016, do Plenário, para aprofundamento dos indícios de superfaturamento durante a execução do Contrato 1/2010-Seinf/AM - Lote I, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas (Seinf/AM) e o Consórcio Sanches Tripoloni - Erin (formado pelas empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda.), tendo por objeto a construção de terminais fluviais nos municípios de Iranduba, Barreirinha, Boa Vista do Ramos, Itapiranga e Careiro da Várzea, todos no estado do Amazonas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sílvio Figueiredo Mourão e excluí-lo da presente relação processual;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelas empresas que integram o Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas das empresas que integram o Consórcio Sanches Tripoloni - Erin, Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda.; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do

débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
-438.536,20	26/08/2010
-18.556,84	20/10/2010
-127.556,76	21/10/2010
-380.187,57	22/10/2010
-1.261,15	26/11/2010
813.021,55	01/12/2010
2.718.344,37	20/12/2010
-232.251,94	29/12/2010
1.255.634,36	24/02/2011
-388.584,39	25/04/2011
345.374,14	12/05/2011
409.960,29	28/06/2011
-171.171,83	26/07/2011
334.216,90	12/08/2011
240.996,86	16/08/2011
291.862,76	31/08/2011
94.750,03	18/10/2011
76.437,35	08/11/2011
348.086,19	02/12/2011
-222.075,38	05/12/2011
97.695,32	09/12/2011
177.998,18	23/12/2011
5.096,51	26/12/2011
68.092,19	14/02/2012
67.072,31	17/02/2012
-224.952,52	27/03/2012
26.810,04	29/03/2012
85.187,33	11/04/2012
-15.958,64	20/04/2012
-474.505,31	30/08/2012
131.145,02	26/10/2012
87.547,67	22/11/2012
-258.800,29	19/12/2012
49.226,15	21/12/2012
482.095,75	21/05/2013
-281.343,07	27/08/2013
-149.223,04	02/12/2013

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
192.932,35	04/12/2013
-523.390,62	15/04/2014
55.434,01	25/04/2014
382.989,24	06/05/2014
34.367,65	22/09/2014
7.816,91	30/09/2014
-352.240,36	20/10/2014
123.577,96	04/12/2014
-297.681,56	22/12/2014
389.060,56	23/12/2014
251.167,59	02/01/2015
82.496,00	05/02/2015
50.569,64	10/03/2015
3.945,29	07/05/2015
1.046,05	24/07/2015
22.091,84	29/07/2015
19.919,83	30/07/2015
2.065,35	17/08/2015
3.829,37	18/09/2015
230,22	12/11/2015

9.4. aplicar às empresas Construtora Sanches Tripoloni Ltda. e Erin Estaleiros Rio Negro Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 400.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, como também aos responsáveis, ao Dnit e à Seinfra/AM, para ciência.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0957-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 958/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.297/2018-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Carlos Guilherme Alvarenga Reis (005.176.201-38); Cast Informatica S/A (03.143.181/0001-01); Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda. (13.665.064/0001-53); Edson Carlos Moreira Soares (701.827.441-91); Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos (034.421.077-41); Link Consultores e Digitalizacao Ltda. (23.114.739/0001-20); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Paulo de Barros Lyra Filho (296.482.621-87); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Sergio Luiz de Castro (308.374.991-00).

3.3. Recorrentes: Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB/SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB/SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Erica Belletato Cardoso (OAB/SP 235.364), Arthur Juan Moragas (OAB/MG 153.900) e outros, representando Cast Informatica S/A; Layse Roanne de Melo Vieira Reis (OAB/DF 46294), representando Carlos Guilherme Alvarenga Reis; Marcelo Goncalves da Cruz, representando Fundação Nacional de Saúde; Alexandre Henrique Coelho de Melo (OAB/PE 20.582) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), representando Tania Maria Hoglund; Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias; Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932), representando Linkcon Ltda. - Epp; Christianne de Carvalho Stroppa (OAB/SP 110.674), representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1.616/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. reformar a deliberação contida no item 9.14 do Acórdão 1.616/2023-Plenário, atribuindo-lhe a seguinte redação:

9.14. declarar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, a inidoneidade da empresa Linkcon Ltda. EPP, pelo prazo de três anos, bem como das empresas ECG TEC Serviços de Informática Ltda. e Link Consultores e Digitalização Ltda., pelo prazo de um ano, para participar de licitação na Administração Pública Federal;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos Embargantes e às empresas ECG TEC Serviços de Informática Ltda. e Link Consultores e Digitalização Ltda.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0958-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 959/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.790/2023-0.

2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Monitoramento (Denúncia).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento da disposição constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 357/2023 - Plenário, relativa a problemas identificados em processo de Denúncia (TC 009.393/2022-6) na exploração de serviços de locação nos Hortomercados Leblon e Humaitá, pertencentes à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o requerimento de medida cautelar para suspender o chamamento público 21451.000670/2022-10 referente à licitação de espaços nos Hortomercados Humaitá e Leblon destinados à agricultura familiar, bem como os processos licitatórios 21451.000707/2022-00 e 21451.000362/2022-86, referentes aos demais espaços dos hortomercados Humaitá e Leblon;

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência à Conab de que o prazo dos contratos e suas eventuais prorrogações devem estar em estrita conformidade com os princípios e disposições estabelecidos no art. 71 da Lei 13.303/2016, devendo-se atentar especialmente à vedação de contratos com prazos indeterminados;

9.3. considerar “em cumprimento” a determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 357/2023 - Plenário, devendo ser objeto de novo monitoramento pela AudAgroAmbiental; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Conab.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0959-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 960/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.552/2019-5.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Bezerra (599.980.407-87); Ione Brasil de Macedo (013.207.797-35); Maria Angélica dos Santos Miranda (023.838.357-14); Maria Iris de Carvalho Miranda (383.358.247-20); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Sônia Ferreira Baptista (316.379.307-04); Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (744.636.597-87).

3.2. Recorrente: Sônia Ferreira Baptista (316.379.307-04).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Damian Duarte (106.783/OAB-RJ), Rafael Barbosa de Castro (184.843/OAB-RJ) e outros, representando Carla Carvalho Hermansson; Fábio de Freitas Miranda

(349.571/OAB-SP), Adriana Oliveira de Almeida (118.992/OAB-RJ) e outros, representando Maria Iris de Carvalho Miranda; Rafael Longo (208121/OAB-RJ), representando Antônio Carlos Bezerra; Carlos Eduardo Gonçalves (159.199/OAB-RJ), representando Sônia Ferreira Baptista; Fábio de Freitas Miranda (349.571/OAB-SP), representando Maria Angélica dos Santos Miranda; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), representando Adriana de Lourdes Ancelmo; José Roberto Borges Tenorio (56635/OAB-RJ), Aline Alves Ferreira (131694/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF), representando Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho; Raphaela Cunha Justo da Silva (94.117/OAB-RJ), Anderson Prezia Franco (59.780/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Fábio de Freitas Miranda (349.571/OAB-SP), representando Gladys Silva Falci de Castro Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Sônia Ferreira Baptista contra o acórdão 429/2024-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, na pessoa de seu representante legal.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0960-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 961/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.535/2021-5.

2. Grupo: I - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsável: Adam Lucas Costa da Silva (670.341.443-20).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Everton Alves Pereira Júnior (OAB/MA 14.700), representando Adam Lucas Costa da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em razão de irregularidades praticadas no âmbito da agência do banco em Açaílandia/MA, mediante movimentação indevida de recursos de clientes em operações de crédito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Adam Lucas Costa da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adam Lucas Costa da Silva, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove,

perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
23/8/2018	67.678,75	Débito
23/8/2018	44.700,01	Crédito
9/1/2019	5.000,00	Débito
18/3/2019	8.250,00	Débito
18/3/2019	2.475,00	Débito
20/3/2019	8.000,00	Débito
28/3/2019	9.500,00	Débito
17/4/2019	1.436,00	Débito
17/4/2019	2.250,00	Débito
17/4/2019	4.000,00	Débito
24/4/2019	6.000,00	Débito
10/5/2019	15.000,00	Débito
13/5/2019	24.000,00	Débito
17/5/2019	99,00	Débito
7/6/2019	15.978,73	Débito
7/6/2019	9.978,73	Crédito
30/12/2019	2.622,00	Débito
30/12/2019	2.164,58	Débito
30/12/2019	2.164,58	Crédito
13/1/2020	5.200,00	Débito
14/1/2020	38.500,00	Débito

9.3. aplicar multa a Adam Lucas Costa da Silva, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, conforme art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as irregularidades cometidas por Adam Lucas Costa da Silva, nos termos do art. 270, § 1º, do RI/TCU;

9.5. inabilitar Adam Lucas Costa da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, os parcelamentos das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao responsável;

9.10. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 19/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0961-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 32 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 22 de maio de 2024.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 99 de 23/05/2024, Seção 1, p. 123)

1ª CÂMARA

ATA Nº 16, DE 14 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 15, referente à sessão realizada em 7 de maio de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-004.459/2017-2, TC-015.858/2022-7, TC-016.285/2022-0, TC-033.414/2019-0 e TC-033.544/2020-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-004.835/2024-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-028.148/2022-3, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;
TC-026.577/2020-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-015.947/2020-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3630 a 3700.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3554 a 3629, incluídos no Anexo 1 desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-039.255/2020-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Mário Lopes de Oliveira não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Luizianne de Oliveira Lins. Acórdão 3554.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-003.352/2018-8 (Ata nº 40/2023), cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 21 de maio de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 14 de novembro de 2023 pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Na sessão em que houve o pedido de vista, a Dra. Monya Pinheiro Loureiro não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro; o Dr. Artur da Rocha Reis Neto não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Domingos Conceição Almeida, Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza e Antônio Luiz de Araujo Pitia; e a Dra. Joyce Betty Souza Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Aglae Amaral Sousa.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3554/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.255/2020-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luizianne de Oliveira Lins (382.085.633-15).
4. Unidade: Município de Fortaleza/CE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Mario Marrathma Lopes de Oliveira (OAB-CE 29.699) e Rodrigo Cavalcante Dias (OAB-CE 16.555), representando Luizianne de Oliveira Lins

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Fortaleza/CE por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), relativamente aos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), exercício 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 2º, 4º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em face da responsável, pelos recursos repassados pela União ao Município de Fortaleza/CE por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no exercício de 2009;

9.2. comunicar esta decisão à responsável, ao Município de Fortaleza/CE, e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS);

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3554-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3555/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.809/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

3. Recorrente: Aurieta Estevam Ribeiro Lopes (123.106.972-49), pensionista

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Vinicius Lúcio de Andrade (16406/OAB-PB)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Aurieta Estevam Ribeiro Lopes contra o Acórdão 10.675/2023 - 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de pensão militar, instituída por Antônio Augusto Neto em seu favor,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer deste pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3555-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3556/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.059/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

3. Recorrente: Maria das Graças Monteiro Luna de Lucena (172.780.824-04), pensionista

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (56293/OAB-PE)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Maria das Graças Monteiro Luna de Lucena contra o Acórdão 12.988/2023 - 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de reversão de pensão militar instituída por Adeildo Campos Luna,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer deste pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3556-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3557/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.623/2023-5

1.1. Apenso: TC 019.333/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Regina Lúcia Bosque (513.855.466-20), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, nesta fase processual, examina-se pedido de reexame, interposto por Regina Lúcia Bosque, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), contra o Acórdão 3.482/2023 - 1ª Câmara, que julgou ilegal sua aposentadoria em função da percepção da parcela de “quintos” referentes a funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3557-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3558/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.659/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Francisca das Chagas Morais (077.723.433-53)

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 1.788/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da interessada, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3558-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3559/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.887/2022-5

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessado/Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Alcir Braga Sanches (049.352.681-15)
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 2.022/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do ex-servidor Alcir Braga Sanches, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado e não poderiam ser reajustados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao interessado.
10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3559-16/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3560/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.035/2023-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Irai da Costa (638.945.057-53)
4. Unidade: Universidade Federal Fluminense
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Magno Braga de Almeida (217621/OAB-RJ), representando Irai da Costa
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Irai da Costa contra o Acórdão 1.482/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal Fluminense, negando-lhe o registro, em razão do pagamento indevido da parcela de Vencimento Básico Complementar (VBC), bem como da incidência do percentual de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) sobre o VBC,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3560-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3561/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.532/2020-0

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)

3. Recorrente: Maria Luiza Nobre de Brito (036.291.982-87)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito (OAB/PA 19.905/OAB-PA)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil, em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto pela pensionista Maria Luiza Nobre de Brito contra o Acórdão 7.349/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de seu interesse, negando-lhe registro, em função da inobservância do teto remuneratório constitucional,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3561-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3562/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.129/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marcelle Fernanda Silva (337.761.558-09), Rafael Ribeiro de Lima (989.982.341-49) e RRL Drogaria Ltda. (11.235.963/0001-90)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Tulio Ferreira do Nascimento (OAB-GO 45.597) e outro, representando Rafael Ribeiro de Lima

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude de aplicação irregular, pelo estabelecimento comercial RRL Drogaria Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/1/2015 a 1/9/2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19 e 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno:

9.1. considerar a empresa RRL Drogaria Ltda. revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial RRL Drogaria Ltda., de Marcelle Fernanda Silva e de Rafael Ribeiro de Lima;

9.3. condenar os responsáveis ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

9.3.1. Responsáveis solidários: RRL Drogaria Ltda. e Marcelle Fernanda Silva

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL(R\$)
14/01/2015	96,12
14/01/2015	35,07
09/02/2015	65,04
10/02/2015	96,12

9.3.2. Responsáveis solidários: RRL Drogaria Ltda., Marcelle Fernanda Silva e Rafael Ribeiro de Lima:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/03/2015	9.852,30
04/03/2015	26.721,00
02/04/2015	9.780,21
02/04/2015	30.732,47
22/05/2015	38.385,77
22/05/2015	5.598,99
12/06/2015	4.661,82
12/06/2015	38.730,90
08/07/2015	6.223,77
08/07/2015	42.403,00

9.3.3. Responsáveis solidários: RRL Drogaria Ltda. e Rafael Ribeiro de Lima:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/08/2015	6.848,55
05/08/2015	39.133,10
31/08/2015	31.507,10
01/09/2015	4.565,70

9.4. aplicar multas individuais aos responsáveis nos valores indicados a seguir:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
RRL Drogaria Ltda.	34.950,00
Marcelle Fernanda Silva	35.000,00
Rafael Ribeiro de Lima	48.000,00

9.5. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3562-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3563/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.725/2023-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessada: Josiane Nievola (607.332.259-34)

3.2. Recorrente: Josiane Nievola (607.332.259-34)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Josiane Nievola ao Acórdão 28/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.215/2023-1ª Câmara, que, por sua vez, julgou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, em decorrência da incorporação de “quintos” pelo exercício de funções comissionadas após 8/4/1998;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3563-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3564/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.898/2021-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Nilza de Oliveira Telles Martins (357.184.399-15), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT-14)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF)

e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, constituídos, originariamente, para apreciar o ato de aposentadoria de Nilza de Oliveira Telles Martins, em que se analisa, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela interessada, desta vez contra o Acórdão 1.734/2024 - 1ª Câmara, que, ao apreciar outros embargos, concedeu-lhes efeitos infringentes, dando provimento parcial ao pedido de reexame, autorizando a percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) conjuntamente com os “quintos” pelo exercício de função, modulados de acordo com o entendimento firmado pelo STF no RE 638.115,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão à embargante e ao TRT-14.
10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3564-16/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3565/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.193/2021-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Maria Evanda de Araújo Silva (223.311.074-91), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF)

e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam, nesta oportunidade, embargos de declaração, opostos por Maria Evanda de Araújo Silva, ex-Técnica Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), contra o Acórdão 1.739/2024 - 1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame, interposto contra decisão que considerou ilegal o ato de sua aposentadoria, em decorrência da percepção da vantagem denominada “opção”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, opostos por Maria Evanda de Araújo Silva, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão à embargante e ao TRE/PE.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3565-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3566/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes/Responsável/Interessada:

3.1. Recorrentes: Flávio Batista Simão (188.644.734-91); e Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87)

3.2. Outra Responsável: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91)

3.3. Interessada: Superintendência da Zona Franca de Manaus

4. Unidade: Fundação Rio Madeira

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; e Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Flávio Batista Simão e Haroldo Cristovam Teixeira Leite contra o Acórdão 3.028/2022-1ª Câmara, que apreciou a tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus acerca do Convênio 046/2002, firmado com a Fundação Rio Madeira, com interveniência da Universidade Federal de Rondônia, para a implantação de um hotel escola e de uma escola modelo de ecoturismo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração apresentados por Flávio Batista Simão e Haroldo Cristovam Teixeira Leite;

9.2. negar provimento ao recurso de Flávio Batista Simão;

9.3. dar provimento ao recurso de Haroldo Cristovam Teixeira Leite;

9.4. tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 3.028/2022-1ª Câmara em relação a Haroldo Cristovam Teixeira Leite e a Cláudia Clementino Oliveira;

9.5. julgar regulares, com ressalva, as contas de Haroldo Cristovam Teixeira Leite e de Cláudia Clementino Oliveira, dando-lhes quitação; e

9.6. comunicar esta decisão aos recorrentes, a Cláudia Clementino Oliveira, à Superintendência da Zona Franca de Manaus, à Universidade Federal de Rondônia e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3566-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3567/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2022-1

1.1. Apenso: 035.511/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado e Recorrente:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Recorrente: Jaime da Silva Barbosa (055.766.872-72)

4. Unidade: Município de Cachoeira do Arari/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (016456/OAB-PA), André Ramy Pereira Bassalo (007930/OAB-PA) e outros, representando Jaime da Silva Barbosa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração, interposto por Jaime da Silva Barbosa (ex-prefeito) em face do Acórdão 8.043/2023-1ª Câmara, em que esta Corte apreciou tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) repassados ao município de Cachoeira do Arari/PA, no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3567-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3568/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.591/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Ana Maria Rodrigues (596.930.027-68); Lucas Gabriel Duarte Godinho da Silva (022.391.452-50); Lucinéia Duarte Pereira (818.305.642-34); Luiz Rodrigues da Cova (217.024.387-91); Luíza Nascimento da Silva (810.850.607-72); Miguel Duarte Godinho da Silva (059.246.382-60) e Rubemar Guerra Barros (445.273.147-34), pensionistas

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame de cinco atos de concessão de pensão civil, emitidos pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. julgar legais e conceder o registro aos Atos de Pensão Civil 78.738/2019 (Vera Lúcia Correa Barros), 32.150/2019 (Vivaldino Godinho da Silva), 80.753/2019 (Bernardo Fernandes de Freitas), e 38.708/2019 (Esmeralda Medeiros Cova);

9.2. julgar ilegal e negar registro ao Ato de Pensão Civil 41253/2019 (Manoel Francisco Teixeira);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. em 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.4.1.1. promova a revisão desta concessão, em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e ao Acórdão 2.553/2013 - Plenário;

9.4.1.2. comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3568-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3569/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.713/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Maria Noemi Campos Bonifácio (140.784.063-00), servidora aposentada

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Marcello Mendes Batista Guerra (18285/OAB-CE), Aderline Tavares Faria (9528/OAB-CE) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora objeto de pedido de reexame, interposto por Maria Noemi Campos Bonifácio, ex-servidora do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), contra o Acórdão 33/2023 - 1ª Câmara, que considerou ilegal sua aposentadoria, em decorrência da percepção da rubrica “complemento salarial”, instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, sem a devida absorção, e pelo reposicionamento de 12 referências, para correção de erros ocorridos na reclassificação de cargos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o item 9.3.1 do Acórdão 33/2023 - 1ª Câmara no que se refere ao pagamento da rubrica intitulada “VPNI - ART 14 LEI 12.716/12”;
- 9.3. determinar ao Dnocs que acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança Coletivo 0810730.44.2019.4.05.8100, ajuizado pelo Sintsef/CE junto à 7ª Vara Federal/CE, e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida nessa ação judicial, adote as medidas necessárias a fim de cessar os pagamentos impugnados;
- 9.4. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3569-16/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3570/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.559/2022-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Jacqueline Oliveira (CPF: 404.727.280-91)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB-RS 33779 e OAB-DF 2194-A) e outros, representando a recorrente
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Jacqueline Oliveira contra o Acórdão 747/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em decorrência da incorporação irregular de “quintos”/décimos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, II, da Resolução 353/2023, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de tornar sem efeito o item 9.3.4 do Acórdão 747/2023-1ª Câmara;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:
 - 9.2.1. promova a imediata supressão da fração de 1/10 da função “FC-5 - Assistente Administrativo de Gabinete” atribuída à sra. Jacqueline Oliveira, haja vista o não implemento para sua incorporação do requisito de seis meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;
 - 9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada no item precedente, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.3. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3570-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3571/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.019/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gilma Pereira Silva Teixeira (794.463.025-87) e Jane Evangelista de Matos Araujo (088.856.485-68)

4. Unidade: Município de Itamaraju/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Marcos Aurélio Rodrigues Teixeira (OAB-BA 18.993), representando Gilma Pereira Silva Teixeira

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude da não execução do Termo de Ajuste Sanitário 353/2015, firmado entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Itamaraju/BA para solucionar problemas identificados em auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), relacionados ao desvio de objeto na utilização de recursos repassados, fundo a fundo, para ações dos blocos da Atenção Básica e Vigilância em Saúde durante o exercício de 2013;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 269 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Jane Evangelista de Matos Araujo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilma Pereira Silva Teixeira e Jane Evangelista de Matos Araujo;

9.3. aplicar multas individuais a Gilma Pereira Silva Teixeira e a Jane Evangelista de Matos Araujo, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar as responsáveis de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. comunicar a presente deliberação às responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Município de Itamaraju/BA e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3571-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3572/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.059/2017-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Samir Santos Couri (340.362.708-00), herdeiro legitimado do responsável

3.1. Responsável: Vagner Santos Curi (730.446.878-53), ex-prefeito

4. Unidade: Município de Salinópolis/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina, neste momento, o recurso de reconsideração, interposto por Samir Santos Couri, herdeiro legitimado de Vagner Santos Curi, ex-prefeito de Salinópolis/PA, contra o Acórdão 12.884/2018 - 1ª Câmara, que julgou as contas deste último irregulares, condenando o seu espólio a débito,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Samir Santos Couri, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar ao recorrente que a dívida imposta pelo Acórdão 12.884/2018 - 1ª Câmara será cobrada apenas até o limite dos bens efetivamente transferidos pelo ex-prefeito aos seus herdeiros, não atingindo o patrimônio próprio destes;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente e aos demais destinatários da decisão original.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3573/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.991/2015-0

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Ley Lopes dos Santos (012.555.426-59)

3.1. Outros Responsáveis: Arguinel Paixão Souza Pinto (849.631.666-15) e Domingos Martins da Rocha (540.307.226-87)

4. Unidade: Município de Pintópolis/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Vandeth Mendes Júnior (64.051/OAB-MG), representando Domingos Martins da Rocha; Israel Nonato da Silva Júnior (16.771/OAB-DF), Ana Carolina Leo (122.793/OAB-MG) e Christiane Araújo de Oliveira (43.056/OAB-DF), representando Edileide Lopes dos Santos; Gabriel Fernandes Caldeira Queiroga (196.817/OAB-MG), representando Arguinel Paixão Souza Pinto

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Ley Lopes dos Santos (novo nome de Edileide Lopes dos Santos), prefeito de Pintópolis/MG, contra o Acórdão 1/2024-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 combinados com os arts. 277, III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração em exame, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes, inclusive, efeito modificativo, de modo a:

9.1.1. reconhecer a nulidade da citação de Ley Lopes dos Santos nos presentes autos e, em consonância com o art. 176 do Regimento Interno do TCU, estender essa nulidade aos atos processuais subsequentes àquela comunicação, que ora se tornam insubsistentes;

9.1.2. restituir o feito ao relator a quo, para que promova as medidas que entender convenientes para o saneamento dos autos;

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante, aos demais responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3573-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3574/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.884/2022-6

1.1. Apenso: 039.154/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Eriberto Lothar Leal (020.988.898-95)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Eriberto Lothar Leal

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Eriberto Lothar Leal contra o Acórdão 11.505/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da inclusão, nos proventos, de “quintos” de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder registro excepcional ao ato, nos termos do art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, mantendo a ilegalidade do ato;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3 e subitens do Acórdão 11.505/2023-1ª Câmara;

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15).

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3574-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3575/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.654/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Luciano Gomes de Carvalho Pereira (150.991.641-53)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: não atuou

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 1.726/2024-1ª. Câmara, que deu provimento parcial a pedido de reexame interposto pela ora embargante contra o Acórdão 3.233/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª. Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, tão somente para esclarecer que o voto vencedor da decisão embargada é do Ministro-Relator Jorge Oliveira, que acolheu as ponderações do Ministro-Revisor quanto à incorporação de quintos nos proventos do interessado, abarcando como sua a proposta de acórdão formulada pelo eminente Ministro Weder de Oliveira.

9.2. comunicar este acórdão à embargante.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3575-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3576/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.433/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Acelina Cavalcanti Dias da Silva (834.592.944-34), pensionista

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Marcelo Marcos de Lacerda Moreira Junior (24951/OAB-PE)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Comando do Exército contra Acelina Cavalcanti Dias da Silva, em razão do recebimento de pensão militar especial na condição de viúva do militar Paulo André Sampaio Dias da Silva, com base em decisão judicial precária, posteriormente, revertida,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 8º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 212 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2. enviar cópia desta decisão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, à responsável, ao Comando do Exército e à Advocacia-Geral da União (AGU), para que adote as providências que entender pertinentes, com vistas ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela União, em decorrência da antecipação da tutela concedida na Ação Ordinária 2006.83.00.000982-0, que tramitou na 5ª Vara Federal/PE, posteriormente, revogada.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3576-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3577/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.661/2023-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Pedro Paulo Pereira Damião (794.843.017-20)

4. Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato inicial de concessão de aposentadoria a Pedro Paulo Pereira Damião, no cargo de artífice de carpintaria e marcenaria da Marinha do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Pedro Paulo Pereira Damião; e

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3577-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3578/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.124/2021-5

1.1. Apenso: TC 037.754/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Eliane Abreu Souza dos Santos (600.179.537-15), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), Jean Paulo Ruzzarin (21006/OAB-DF)

e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora objeto de pedido de reexame, interposto por Eliane Abreu Souza dos Santos, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), contra o Acórdão 11.183/2023 - 1ª Câmara, que julgou ilegal sua aposentadoria no cargo de Analista Judiciário, especialidade: Execução de Mandados (antigo Oficial de Justiça Avaliador), em virtude do recebimento cumulativo de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e “quintos” relativos à FC-05 de execução de mandados, que não dariam direito à incorporação,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 11.183/2023 - 1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria de Eliane Abreu Souza dos Santos, autorizando seu registro;

9.4. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3578-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3579/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.432/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT (03.165.769/0001-58); Edson da Silva Almeida (212.936.353-91)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela entidade Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica (CPQT) e por Edson da Silva Almeida, contra o Acórdão 3.639/2022-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou ilegal as contas dos responsáveis, com imputação de débito e multas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o acórdão recorrido;

9.2. arquivar os presentes autos; e

9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3580/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.730/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Élcio Osiris Narloch (457.074.489-34).

3.1. Recorrente: Élcio Osiris Narloch (457.074.489-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Élcio Osiris Narloch contra o Acórdão 12.077/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3580-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3581/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.642/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Jacqueline Lyra Figueira Costa (399.405.864-34).

3.1. Recorrente: Jacqueline Lyra Figueira Costa (399.405.864-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Jacqueline Lyra Figueira Costa contra o Acórdão 2.934/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, § 2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3581-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3582/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.423/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Leonardo de Castro Santos (003.146.301-04).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Leonardo de Castro Santos diante de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 468518/2014-2,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Leonardo de Castro Santos, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, com o abatimento do valor já ressarcido:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/5/2015	400,00	Débito
3/6/2015	400,00	Débito
3/7/2015	400,00	Débito
5/8/2015	400,00	Débito
8/9/2015	400,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/10/2015	400,00	Débito
7/6/2016	400,00	Débito
7/7/2016	400,00	Débito
3/8/2016	400,00	Débito
17/11/2016	400,00	Débito
17/11/2016	400,00	Débito
23/11/2016	400,00	Débito
8/12/2016	400,00	Débito
29/12/2016	400,00	Débito
3/2/2017	400,00	Débito
3/3/2017	400,00	Débito
7/6/2016	400,00	Débito
5/7/2016	400,00	Débito
3/8/2016	400,00	Débito
17/11/2016	400,00	Débito
17/11/2016	400,00	Débito
23/11/2016	400,00	Débito
8/12/2016	400,00	Débito
29/12/2016	400,00	Débito
3/2/2017	400,00	Débito
6/3/2017	400,00	Débito
2/4/2015	1.800,00	Débito
26/5/2015	1.800,00	Débito
3/6/2015	1.800,00	Débito
3/7/2015	1.800,00	Débito
5/8/2015	1.800,00	Débito
8/9/2015	1.800,00	Débito
6/10/2015	1.800,00	Débito
5/11/2015	1.800,00	Débito
7/1/2016	1.800,00	Débito
7/1/2016	1.800,00	Débito
3/2/2016	1.800,00	Débito
4/3/2016	1.800,00	Débito
16/6/2017	2.400,00	Débito
7/7/2017	2.400,00	Débito
16/3/2016	42.146,75	Débito
16/3/2016	4.553,25	Débito
16/3/2016	25.500,00	Débito
3/6/2020	16,95	Crédito

9.2. aplicar ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. informar o teor desta deliberação ao CNPq e ao responsável.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3582-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3583/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.691/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Lourenço Moraes da Silva Júnior (185.382.405-44).

4. Órgão/Entidade: município de Ribeira do Pombal/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Lourenço Moraes da Silva Júnior por não comprovar a regular aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2012, repassados ao município de Ribeira do Pombal/BA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Lourenço Moraes da Silva Júnior, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
12/4/2012	2,95
13/4/2012	0,93
30/4/2012	135,60
2/5/2012	24,61
17/5/2012	2,42
13/6/2012	225,46
2/7/2012	1,29
3/7/2012	12,39
2/8/2012	2,47
3/8/2012	12,40
5/9/2012	3,42
6/9/2012	12,41
2/10/2012	2,33
16/10/2012	111,90
5/11/2012	0,87
6/11/2012	12,36
27/11/2012	0,06
26/12/2012	0,19
31/12/2012	0,15
2/5/2012	9.261,07
13/6/2012	4.712,43
3/7/2012	4.662,01
3/8/2012	4.662,01
6/9/2012	4.663,05
16/10/2012	4.693,56
6/11/2012	4.690,46
30/11/2012	26,07
4/12/2012	4.662,01
4/12/2012	65.535,74

*Valor atualizado do débito (com juros) em 2/2/2024: R\$ 215.833,99.

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.791,69 (dez mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor

mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE, para conhecimento, e à Procuradoria da República na Bahia, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3583-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3584/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.349/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Lila Curado de Carvalho Taveira (017.850.531-59).

3.1. Interessada: Lila Curado de Carvalho Taveira (017.850.531-59).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Lila Curado de Carvalho Taveira contra o Acórdão 13.070/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3584-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3585/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.440/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).

3. Recorrentes: Sandra Maria Alexandre da Silva (922.526.804-15); Maria de Jesus Alexandre da Silva (665.120.774-15); Sônia Maria da Silva Alexandre (415.452.814-91); Tânia Maria da Silva Lima (718.766.344-72).

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Maria de Jesus Alexandre da Silva (665.120.774-15); Sandra Maria Alexandre da Silva (922.526.804-15); Sônia Maria da Silva Alexandre (415.452.814-91); Tânia Maria da Silva Lima (718.766.344-72).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (56.293/OAB-PE), representando as recorrentes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Sandra Maria Alexandre da Silva, Maria de Jesus Alexandre da Silva, Sônia Maria da Silva Alexandre e Tânia Maria da Silva Lima em face do Acórdão 13.405/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar as recorrentes e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3585-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3586/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.375/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); José de Paula Barros Neto (385.551.823-87).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Jereissati de Araújo (8.175/OAB-CE), representando a Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin e José de Paula Barros Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos da tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em desfavor da Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin e de José de Paula Barros Neto devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio BNB/FUNDECI 2011/0063, firmado entre o banco e a associação para financiar o projeto “Mudanças Climáticas, Produção e Sustentabilidade: Vulnerabilidade e Adaptação em Territórios do Semiárido”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a José de Paula Barros Neto e excluí-lo do rol de responsáveis, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, 1º da Lei 9.873/1999 e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condená-la ao pagamento aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. da importância de R\$ 4.030,99 (quatro mil e trinta reais e noventa e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se os valores já ressarcidos;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando à responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento se este for efetuado após o vencimento na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Piauí, para as providências cabíveis, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3586-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3587/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.720/2019-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Benedita Souza da Silva Sampaio (362.933.347-87); Fundação Darcy Ribeiro (01.611.780/0001-79).

3.1. Recorrente: Benedita Souza da Silva Sampaio (362.933.347-87).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Lauro Mário Perdigão Schuch (37.500/OAB-RJ), Vitor Hugo Debossam Pereira (177.256/OAB-RJ) e outros, representando a Fundação Darcy Ribeiro; Marcos André Ceciliano Menezes (74.922/OAB-DF), representando Benedita Souza da Silva Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Benedita Souza da Silva Sampaio ao Acórdão 2.215/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe imputou débito e multa em decorrência de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Justiça em desfavor da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (SEASDH/RJ) e de dirigentes e servidores de seu quadro diante da impugnação total das despesas do Convênio 158/2009 (Siafi 724495),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, com efeitos infringentes;
- 9.2. tornar nulo o Acórdão 2.215/2024-TCU-1ª Câmara exclusivamente em relação à embargante, com fundamento nos arts. 272, §2º, e 281 do Código de Processo Civil;
- 9.3. conceder à responsável Benedita Souza da Silva Sampaio, excepcionalmente, prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente alegações de defesa acerca das imputações referenciadas nos ofícios de citação já enviados, contados da data de ciência desta decisão;
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação à embargante, na pessoa do atual advogado constituído;
- 9.5. enviar os autos à AudTCE para que examine as eventuais alegações de defesa apresentadas pela embargante, no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento.
10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3587-16/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3588/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.234/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Maria do Socorro Sales dos Santos (010.871.837-90).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Maria do Socorro Sales dos Santos em face do Acórdão 2.329/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar a recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.
10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3588-16/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3589/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.325/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I-Pedido de reexame em Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Maria de Pompeia Oliveira Reis (890.313.774-49).
 - 3.2. Recorrente: Maria de Pompeia Oliveira Reis (890.313.774-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marina Gabriela de Andrade Muniz (33010/OAB-PE), representando Maria de Pompeia Oliveira Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.280/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de pensão civil da Sra. Maria de Pompeia Oliveira Reis foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Maria de Pompeia Oliveira Reis para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3589-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3590/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.576/2020-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro (407.913.942-04); Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).

3.3. Recorrente: Raylan Barroso de Alencar (651.763.322-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Eirunepé - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira (8243/OAB-AM), Patricia Gomes de Abreu (4.447/OAB-AM) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Rodrigo Penido Duarte contra o Acórdão 12.051/2023-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3590-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3591/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.195/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rosanir Aparecida da Silva (249.007.881-04).

3.2. Recorrente: Rosanir Aparecida da Silva (249.007.881-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Lucas de Franca Pereira (60.969/OAB-DF), Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.206/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de alteração da aposentadoria da Sra. Rosanir Aparecida da Silva foi julgado ilegal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Rosanir Aparecida da Silva para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3591-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3592/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.289/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Ladeia (004.055.581-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jose Ladeia pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Jose Ladeia;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria do interessado; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e ao interessado.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3592-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3593/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.192/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Katia Felix (405.372.934-34).

3.2. Recorrente: Katia Felix (405.372.934-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Alexandre Iunes Machado (17275/OAB-GO) e Marcus Vinicius Malta Segurado (22517/OAB-GO).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.542/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de alteração da aposentadoria da Sra. Katia Felix foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Katia Felix para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3593-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3594/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.138/2017-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Norte (00.375.972/0018-09).

3.2. Responsáveis: Gentil Ferreira de Souza (836.691.321-04); Iberê Paiva Ferreira de Souza (010.873.394-72); Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos (669.977.711-49); Joao Olímpio Maia Ferreira de Souza (009.657.464-02).

3.3. Recorrentes: Joao Olímpio Maia Ferreira de Souza (009.657.464-02); Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos (669.977.711-49); Gentil Ferreira de Souza (836.691.321-04)..

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flavio Henrique de Moraes Mattos (066407/OAB-RJ), representando Joao Olimpico Maia Ferreira de Souza; Flavio Henrique de Moraes Mattos (066407/OAB-RJ), representando Gentil Ferreira de Souza; Flavio Henrique de Moraes Mattos (66.407/OAB-RJ), representando Ibere Paiva Ferreira de Souza; Flavio Henrique de Moraes Mattos (066407/OAB-RJ), representando Isabela Maia Ferreira de Souza Mattos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 12.627/2023-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3594-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3595/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.372/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Leonardo Azevedo Saraiva (24034/OAB-PE) e Williams Rodrigues Ferreira (38498/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Dorcam Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, com valor estimado de R\$ 15.925.382,21, cujo objeto é a contratação, mediante o sistema de registro de preços, de empresa especializada para prestar serviço continuado de locação de veículos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de trinta dias, anule o ato de inabilitação da empresa Dorcam Ltda. do Pregão Eletrônico SRP 2/2023 e retorne o certame à fase de habilitação;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico 2/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. ausência de indicação do dispositivo legal que ensejou a inabilitação da Dorcam Ltda. ofende o princípio da motivação, previsto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.2. a motivação inconsistente para reabertura da sessão do pregão ofende o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999;

9.4. comunicar esta deliberação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco e ao representante; e

9.5. ordenar à AudContratações que verifique o cumprimento, nestes autos, da determinação contida no item 9.2 do presente acórdão.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3595-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3596/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.331/2021-8.

1.1. Apenso: 043.043/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José de Arimateia da Silva Viana (383.579.412-49); Pedro Henrique Wanderley Machado (023.139.092-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edu de Oliveira Queiroz (1843/OAB-RR)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. José de Arimateia da Silva Viana e Pedro Henrique Wanderley Machado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0347.631-63/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Alto Alegre/RR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a revelia dos Srs. José de Arimateia da Silva Viana e Pedro Henrique Wanderley Machado, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José de Arimateia da Silva Viana e Pedro Henrique Wanderley Machado, condenando-lhes ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/10/2013	240.756,76
25/8/2015	1.133,74

9.3. aplicar em desfavor dos Srs. José de Arimateia da Silva Viana e Pedro Henrique Wanderley Machado a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3596-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3597/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.667/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Firme Alicerce Construções e Transporte Eireli (13.408.697/0001-86); Maria Iraldice de Alcântara (301.438.023-72).

4. Entidade: Município de Graça/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Maria Iraldice de Alcântara, prefeita do Município de Graça/CE de 1/01/2013 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da execução física do objeto do Termo de Compromisso 10216/2014, consistente na construção de uma quadra esportiva escolar coberta com vestiário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Maria Iraldice de Alcantara e a empresa Firme Alicerce Construções e Transporte Eireli, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Iraldice de Alcantara e da empresa Firme Alicerce Construções e Transporte Eireli, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. débito solidariamente atribuído à responsável Maria Iraldice de Alcântara (CPF: 301.438.023-72) e Firme Alicerce Construções e Transporte Eireli (CNPJ: 13.408.697/0001-86):

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
6/5/2016	33.789,94	D
13/6/2016	41.445,42	D
15/7/2016	34.062,20	D
4/11/2016	7.400,35	D
28/11/2018	916,44	C

9.2.2. débito atribuído exclusivamente à responsável Maria Iraldice de Alcântara (CPF: 301.438.023-72):

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
6/5/2016	410,40	D
13/6/2016	503,38	D
15/7/2016	413,71	D
4/11/2016	89,88	D

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Maria Iraldice de Alcantara e à empresa Firme Alicerce Construções e Transporte Eireli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação até a data dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida as notificações; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Graça/CE.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3597-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3598/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.322/2023-0.

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Selma Carvalho Rezende, CPF 009.331.806-59.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Maria Selma Carvalho Rezende, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência a interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil da Sr.ª Maria Selma Carvalho Rezende, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral/MG;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3598-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3599/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.338/2023-3.

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Elza Fernandes de Santana, CPF 630.577.945-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Elza Fernandes de Santana, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência a interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil da Sr.ª Elza Fernandes de Santana, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3599-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3600/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.013/2023-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Idalina Lelis Feitosa, CPF 797.049.483-87.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Antonio Barboza da Silva em favor de Idalina Lelis Feitosa (ato nº 40390/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Idalina Lelis Feitosa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3600-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3601/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.392/2023-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Carmem Lucia Carvalho Pedroso de Albuquerque, CPF 291.352.901-10.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Goitacaz Brasonio Pedroso de Albuquerque em favor de Carmem Lucia Carvalho Pedroso de Albuquerque (ato nº 19750/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Carmem Lucia Carvalho Pedroso de Albuquerque no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3601-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3602/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.518/2023-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Itibere Ernesto de Oliveira Ribeiro, CPF 000.695.311-53.

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria concedida a Itibere Ernesto de Oliveira Ribeiro (ato nº 28573/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Itibere Ernesto de Oliveira Ribeiro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3602-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3603/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.034/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Rogerio Ventura Teixeira, CPF 292.707.311-20.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Rogerio Ventura Teixeira (ato nº 119942/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Rogerio Ventura Teixeira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3603-16/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3604/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.845/2015-5.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: DC Construções e Comercio Ltda. - Me (26.074.534/0001-56); Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68); Wagner Ribeiro de Barros (523.327.306-30).
 - 3.3. Recorrente: Sergio Wagner Bizarria (263.903.106-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Paraisópolis - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Representação legal: Tuany Pereira Custodio (OAB/SP 134.863); Lauro Maria Soares Justo (OAB/MG 125.170).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Sergio Wagner Bizarria contra o Acórdão 10.681/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência da deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3604-16/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3605/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.038/2023-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Ariadne Dantas de Paula, CPF 289.959.021-91.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Ariadne Dantas de Paula (ato nº 135303/2021), autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as VPNI's derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas, concedidos com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2718/2022 - TCU - Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3605-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3606/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.844/2021-3.

2. Grupo: II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Márcia Rocha Guedes, CPF 442.458.820-34.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Márcia Rocha Guedes, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dar ciência desta deliberação a interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3606-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3607/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.074/2016-1.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Elisa Maria Ramos Carvalho (880.726.815-91); Mecfarma Distribuidora Farmaceutica Eireli (05.794.030/0001-30); Medisil Comercial Farmaceutica e Hospitalar Ltda (96.827.563/0001-27); Orlando Gomes dos Santos - ME (13.790.811/0001-85); Roberto Oliveira Maia da Silva (467.106.805-25).
 - 3.3. Recorrentes: Elisa Maria Ramos Carvalho (880.726.815-91); Roberto Oliveira Maia da Silva (467.106.805-25); Medisil Comercial Farmaceutica e Hospitalar Ltda (96.827.563/0001-27).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Augusto dos Santos Menezes (OAB/BA 24.596), representando Medisil Comercial Farmaceutica e Hospitalar Ltda; Jutahy Magalhaes Neto (OAB/DF 23.066), representando Roberto Oliveira Maia da Silva; Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB/TO 32.625) e Jafeth Eustaquio da Silva Junior (OAB/BA 2.3281), representando Mecfarma Distribuidora Farmaceutica Eireli; André Pedreira Philigret Baptista (OAB/BA 25.539), representando Elisa Maria Ramos Carvalho; Emanuel Brandao da Silva (OAB/BA 6.243) e Luiza Miranda Brandao da Silva (48.635 OAB/BA), representando Orlando Gomes dos Santos - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de originariamente, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor, inicialmente, de Elisa Maria Ramos Carvalho, ex-Secretária Municipal de Saúde e titular do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à comuna nos anos de 2010 e 2011, no importe de R\$ 460.048,64, para execução do Programa de Assistência Farmacêutica, na presente oportunidade apreciando-se Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 4778/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos interpostos pela Sra. Elisa Maria Ramos Carvalho, pelo Sr. Roberto Oliveira Maia da Silva e pela empresa Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda., nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o 287, § 1º, do RI/TCU, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. julgar regulares as contas da microempresa Orlando Gomes dos Santos - ME, com fundamento no art. 1º, inciso I e § 1º, art. 10, § 2º, art. 16, inciso I, e art. 17, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I e § 1º, art. 201, § 2º, e art. 207, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação plena;

9.3. tornar insubsistente o item 9.2.1 do Acórdão 4.778/2021 - 1ª Câmara;

9.4. tornar insubsistente a multa aplicada a Orlando Gomes dos Santos - Farmácia Bahiana no subitem 9.3 do Acórdão 4.778/2021 - 1ª Câmara;

9.5. alterar a redação dos itens 9.2 e 9.2.3 do Acórdão 4.778/2021 - 1ª Câmara para os seguintes termos:

“9.2. julgar irregulares as contas de Elisa Maria Ramos Carvalho, de Roberto Oliveira Maia da Silva, de Mecfarma Distribuidora Farmacêutica Eireli e de Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda., com fundamento no art. 1º, inciso I e § 1º, art. 10, § 2º, art. 16, inciso III, alínea “d”, § 2º, alíneas “a” e “b”, e art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso I e § 1º, art. 201, § 2º, art. 202, §§ 2º e 6º, art. 209, inciso IV e §§ 5º e 6º e, ainda, o art. 210, caput, todos do Regimento Interno do TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se as quantias eventualmente já ressarcidas:

(...)

9.2.3 Responsáveis solidários: Elisa Maria Ramos Carvalho, Roberto Oliveira Maia da Silva e Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico - R\$
2/6/2011	24.266,02
2/6/2011	24.030,00
28/6/2011	33.020,42

(...)”

9.6. informar aos embargantes, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde da presente deliberação;

9.7. encaminhar os presentes autos à AudRecursos, a fim de que seja dado encaminhamento à análise do expediente recursal à peça 176.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3607-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3608/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.908/2020-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Município de Riacho de Santana/BA (CNPJ 14.105.191/0001-60) e Paulo Sérgio Gondim Castro (CPF 195.321.995-00).

4. Unidade: Município de Riacho de Santana/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo referido Fundo no exercício de 2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar Paulo Sérgio Gondim Castro, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU, a realizar o recolhimento parcelado do débito imputado por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2745/2022-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

9.2. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação do presente Acórdão;

9.3. fixar o vencimento das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, contados a partir do vencimento da primeira, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

9.4. alertar Paulo Sérgio Gondim Castro que:

9.4.1. a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. é necessário o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento das parcelas da dívida a este Tribunal, após a realização de cada recolhimento, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114/2020;

9.4.3. as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas às dívidas poderão ser emitidas no Portal TCU (clicar na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”), ou, ainda, se preferir, podem ser solicitadas por meio do correio eletrônico deste Serviço (parcelamento@tcu.gov.br), enquanto perdurar o parcelamento; e

9.5. dar ciência deste Acórdão a Paulo Sérgio Gondim Castro.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3608-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3609/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.830/2017-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Aline Carvalho Silva (011.254.231-02); Antônio Cleto Pinheiro Junior (054.639.393-49); Doralina Marques de Almeida (137.176.933-87); Prefeitura Municipal de Araioses - MA (06.450.191/0001-70).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araioses - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241), Carlla Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA 13.846) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araioses - MA; Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499), representando Aline Carvalho Silva, Doralina Marques de Almeida e Antônio Cleto Pinheiro Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, apuradas em fiscalização do Denasus no âmbito do Município de Araioses/MA, relativos aos exercícios de 2009 e 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Araioses/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
02/01/2009	12.225,00
05/03/2009	12.900,00
04/04/2009	12.900,00
14/04/2009	12.900,00
14/04/2009	1.743,00

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
13/05/2009	12.900,00
13/05/2009	3.486,00
26/05/2009	675,00
15/06/2009	4.648,00
16/06/2009	9.900,00
14/07/2009	4.067,00
16/09/2009	5.229,00
16/10/2009	6.972,00
24/11/2009	2.604,00
18/12/2009	9.114,00
18/12/2009	9.114,00
26/01/2010	3.000,00
26/01/2010	9.114,00
27/01/2010	3.900,00
03/03/2010	3.900,00
03/03/2010	8.463,00
16/03/2010	9.114,00

9.2. julgar irregulares as contas de Aline Carvalho Silva e Doralina Marques de Almeida com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar às responsáveis Aline Carvalho Silva e Doralina Marques de Almeida, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. arquivar o processo em relação a Antônio Cleto Pinheiro Júnior, em razão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu sua punibilidade (Acórdão 8351/2021-TCU-1ª Câmara);

9.6. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3609-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3610/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.469/2021-2.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Euder de Lima Rosenberg Mendes (899.924.405-97).

3.2. Recorrente: Euder de Lima Rosenberg Mendes (899.924.405-97).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Julio Firmino da Rocha Filho (OAB-MG 96.648), representando Euder de Lima Rosenberg Mendes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Euder de Lima Rosenberg Mendes em face do Acórdão 2.158/2024-TCU-1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do embargante, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 1570/2011, firmado entre o FNDE e o município de Divisópolis/MG, e que tinha por objeto a construção de uma unidade escolar de educação infantil, modelo Proinfância, tipo B, localizada à Rua Paulo César Viana, 1580, Boa Vista, Divisópolis/MG.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Euder de Lima Rosenberg Mendes em face do Acórdão 2.158/2024-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao FNDE e ao embargante.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3610-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3611/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.777/2023-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Eunice Conceição Cezar (409.386.700-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eunice Conceição Cezar, mas, excepcionalmente, conceder-lhe o registro, em observância ao disposto no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3611-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3612/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.551/2022-4.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Município de Silva Jardim/RJ (28.741.098/0001-57); Wanderson Gimenes Alexandre (024.795.957-06).

3.2. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

4. Entidade: Município de Silva Jardim/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme de Mello Lopes (OAB/RJ 118.255) e outros, representando Wanderson Gimenes Alexandre.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social relativa aos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao município de Silva Jardim/RJ, na modalidade fundo a fundo, referente ao cofinanciamento federal das ações e programas que integraram o Sistema Único de Assistência Social/SUAS no exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o município de Silva Jardim/RJ, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, o município de Silva Jardim/RJ efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2015	4.600,11
29/1/2015	15.508,38
30/3/2015	3.623,89
30/3/2015	16.702,51
29/4/2015	16.702,50
29/4/2015	3.623,88
27/5/2015	16.702,50
29/6/2015	16.702,50
29/6/2015	3.623,88
4/11/2015	789,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/12/2015	789,65
15/12/2015	2.469,26
29/12/2015	789,65

9.3. informar ao responsável pelo município de Silva Jardim/RJ que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste acórdão a Wanderson Gimenes Alexandre e ao município de Silva Jardim/RJ;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3612-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3613/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.126/2019-5.

1.1. Apensos: 008.676/2022-4; 025.971/2015-8.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Afonso Ferreira Bernardes (076.212.052-53); Alessandro José Macedo Machado (576.106.225-91); Antônio Carlos Albério (002.358.652-49); Carlos Batista das Neves (512.943.978-34); Célio Moura Ferreira (033.742.703-87); Daniel Antônio Salati Marcondes (149.980.178-53); Francisco Soares da Silva (032.588.403-00); Jolindo Renno Costa (213.720.986-15); José Tadeu da Silva (720.451.168-91); João Francisco dos Anjos (068.033.262-68); Juarez Batista de Faria (129.728.511-53); Júlio Fialkoski (093.018.879-91); Leonides Alves da Silva Neto (649.724.024-15); Lúcio Antônio Ivar do Sul (143.293.876-20); Marcos Motta Ferreira (327.175.716-04); Mario Varela Amorim (056.169.644-68); Paulo Laércio Vieira (110.686.804-82).

4. Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), representando Marcos Motta Ferreira, Daniel Antônio Salati Marcondes, Afonso Ferreira Bernardes, Lúcio Antônio Ivar do Sul e Carlos Batista das Neves; Mariele Aparecida Costa (OAB/PA 19.875-A), representando Francisco Soares da Silva; Diwlay Ferreira Ramos Santos Rosa (OAB/SP 447.245), Cláudia Roberta de Souza Inoue (OAB/SP 191.725) e outros, representando Alessandro José Macedo Machado e Paulo Laércio Vieira; Henrique Batista de Araújo Neto (OAB/RN 11.026), representando Mário Varela Amorim e Célio Moura Ferreira; Lucas Ghannam Meneses (OAB/GO 47.386) e Guilherme Russo Pite Stival (OAB/GO 51.876), representando Juarez Batista de Faria; Eiji Jhoannes Yamasaki (OAB/DF 25.989), João Marcos Amaral (OAB/DF 25.113) e outros, representando Jolindo Renno Costa; Samara Chaar Lima Leite (OAB/PA 10.827), representando Antônio Carlos Albério.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação constante do item 9.2 do acórdão 828/2019-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 025.971/2015-8, envolvendo possíveis irregularidades no pagamento de diárias e ajuda de custo no âmbito do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, V, do RI/TCU e nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- 9.2. promover o desapensamento, destes autos, do TC 008.676/2022-4;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e aos responsáveis;
- 9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3613-16/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3614/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.869/2023-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Raimundo Rodrigues Moura (070.632.452-87).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Raimundo Rodrigues Moura, concedendo-lhe o registro;
- 9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3614-16/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3615/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.216/2020-7.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Cleide Jane Sudário Oliveira (192.230.133-72); Elipse Construção e Incorporação Ltda. (11.005.982/0001-20); Marllan Comércio e Serviços Ltda. (03.423.842/0001-44).

4. Entidade: Município de Pombos/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Augusto Obice Costa Estrela Duarte (OAB/PE 38.156), representando Marllan Comércio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa a convênio celebrado com o município de Pombos/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revél, para todos os efeitos, a responsável Cleide Jane Sudário Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual as empresas Elipse Construção e Incorporação Ltda. e Marllan Comércio e Serviços Ltda.;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992, as contas de Cleide Jane Sudário Oliveira, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal

, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3615-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3616/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.599/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Quitéria Meire Mendonça Ataíde Gomes (470.383.904-06).

3.2. Recorrente: Quitéria Meire Mendonça Ataíde Gomes (470.383.904-06).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.518/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da sra. Quitéria Meire Mendonça Ataíde Gomes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Quitéria Meire Mendonça Ataíde Gomes para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3616-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3617/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.364/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Jose Edinilson de Oliveira (286.938.921-34).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF), representando Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o subitem 1.7.1 do Acórdão 10.188/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3617-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3618/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.094/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: João Bernardo da Silva (064.333.348-73); Domingos Sávio Dresch da Silveira (365.579.190-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de membros do Ministério Público da União e considerando os termos do Acórdão 5.014/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi determinado o registro do ato de aposentadoria de interesse do sr. Domingos Sávio Dresch da Silveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria do sr. João Bernardo da Silva e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Ministério Público da União que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência do teor desta deliberação ao sr. João Bernardo da Silva no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. orientar o Ministério Público da União que a presente concessão poderá vir a prosperar mediante a correção de seu fundamento legal.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3618-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3619/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.192/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Balbina Benevides Vieira (654.826.115-15).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Ministério da Saúde, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Balbina Benevides Vieira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Balbina Benevides Vieira teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3619-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3620/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.529/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Janete Jane da Conceição (225.956.511-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria concedida pelo Instituto Brasileiro de Museus,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Janete Jane da Conceição e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro de Museus que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Janete Jane da Conceição no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3620-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3621/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.212/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fatima dos Santos da Conceição (244.465.801-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar instituída pelo Cabo da Marinha Quintino Paulo da Conceição,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de interesse da sra. Fátima dos Santos Conceição;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela sra. Fátima dos Santos Conceição, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. dê ciência do teor desta deliberação à sra. Fátima dos Santos Conceição e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3621-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3622/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.639/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cipriano Maia de Vasconcelos (074.216.484-53); Domício Arruda Câmara Sobrinho (056.192.974-20); Estado do Rio Grande do Norte (08.241.739/0002-88); Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04); Isau Gerino Vilela da Silva (086.217.214-49); Jose Ricardo Lagreca de Sales Cabral (043.276.324-49); Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04)..

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 2051/2008, firmado entre a União e a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (SES/RN),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que o Estado do Rio Grande do Norte comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Débitos relacionados ao Estado do Rio Grande do Norte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2009	42.016,00
24/1/2013	37.901,54
8/2/2013	209.001,87
22/2/2013	20.674,74
26/3/2013	0,52
3/7/2013	1,56
15/7/2013	0,52
20/8/2013	0,56
13/9/2013	0,52
18/11/2013	0,57
4/12/2013	0,61
23/12/2013	0,52
14/1/2014	0,60
12/3/2014	0,52
13/3/2014	0,62
14/5/2014	0,60
19/5/2014	0,54
16/7/2014	0,59
14/8/2014	0,66
28/10/2014	0,61
21/11/2014	0,61

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2014	0,59
15/12/2014	0,60
27/2/2015	0,62
17/4/2015	0,69
25/5/2015	0,63
30/7/2015	1,39
20/8/2015	0,73
18/9/2015	0,71
15/12/2015	0,73
18/1/2016	0,69
18/2/2016	1,36
15/3/2016	0,67
28/7/2016	3,52
12/8/2016	0,70
13/3/2019	105,98
16/5/2019	0,58

9.2. informar ao Estado do Rio Grande do Norte que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Estado do Rio Grande do Norte e aos demais interessados.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3622-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3623/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.609/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Paulo Sérgio de Lima (357.310.019-87).

3.2. Recorrente: Paulo Sérgio de Lima (357.310.019-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35267/OAB-PR), representando Paulo Sérgio de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.496/2024-1ª Câmara pelo sr. Paulo Sérgio Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 34, em:

9.1. receber os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter em seus exatos termos o Acórdão 1.496/2024-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3623-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3624/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.932/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará (26.989.350/0005-40).

3.2. Responsável: Jaime Modesto da Silva (095.809.051-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, em desfavor do Sr. Jaime Modesto da Silva, prefeito de São Domingos do Araguaia/PA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 1195/08, registro Siafi 652068, que tinha por objeto a “execução de sistema de abastecimento de água para atender ao aludido ente federado, no Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2008”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Jaime Modesto da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Jaime Modesto da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o parágrafo único do art. 19, e 23, inciso III, da mesma lei, e arts. 202, § 6º, e 209, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal;

9.3. aplicar ao responsável Jaime Modesto da Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. comunicar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3624-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3625/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.749/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Lais Ponzoni (087.309.738-64).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de interesse da sra. Lais Ponzoni.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3625-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3626/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.961/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Renata Jorge Rosa (440.819.799-87).
 - 3.2. Recorrente: Renata Jorge Rosa (440.819.799-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Alexandre Haeming Zacchi (6788/OAB-SC), representando Renata Jorge Rosa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pela sra. Renata Jorge Rosa contra o Acórdão 4.140/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;
 - 9.2. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria da sra. Renata Jorge Rosa;
 - 9.3. tornar sem efeito, em consequência, o Acórdão 4.140/2023-1ª Câmara;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3626-16/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3627/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.506/2019-2
 - 1.1. Apenso: 016.918/2022-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Espólio de Larissa Focas Meirelles Silva, representado por Jonas Gomes Monteiro (078.504.016-11)
4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura - DF (extinto)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Caio Moreira Martins da Costa (OAB/MG 136.866)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.748/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Espólio de Larissa Focas Meirelles Silva;
- 9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
- 10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3627-16/24-1.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3628/2024 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 040.668/2021-5.
 - 1.1. Apenso: 044.849/2021-4
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72); José Nilton Azevedo Leal (114.272.805-68); Município de Itabuna/BA (14.147.490/0001-68).
- 4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 8. Representação legal: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 744848, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Município de Itabuna/BA, cujo objeto era “implantar o Projeto Território de Paz, visando atender adolescentes e jovens com idade entre 15 e 24 anos, expostos à violência doméstica e/ou urbana”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. José Nilton Azevedo Leal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. excluir da relação processual o Sr. Claudevane Moreira Leite e o Município de Itabuna/BA;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Nilton Azevedo Leal, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza
2/7/2010	534.000,00	Débito
27/1/2014	110.245,43	Crédito

- 9.4. aplicar ao Sr. José Nilton Azevedo Leal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança

judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento;

9.5. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Segurança Pública;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, à Sra. Kizzy Collares Antunes, Advogada da União, em atendimento à solicitação formulada no âmbito do TC 044.849/2021-4 (em apenso);

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3628-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3629/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.129/2022-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Kenie de Freitas Pinheiro (297.275.101-91).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Kenie de Freitas Pinheiro, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos

indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3629-16/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3630/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.969/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Agliberto Melo Bastos (144.494.043-00).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3631/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.173/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Lucia Miranda Lima (317.457.171-53).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3632/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.186/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agnaldo Ramute Barboza (607.930.907-68); Ronaldo Ribeiro Vianna (536.578.537-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 994/2024-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação, ora retificada.

1. Processo TC-004.381/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Maisa Eliane Lima (283.282.131-68).

1.2. Interessada: Maisa Eliane Lima (283.282.131-68).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Marcus Vinicius Malta Segurado (22.517/OAB-GO), representando Maisa Eliane Lima.

1.9. Determinação: retificar a parte dispositiva do Acórdão 994/2024-1ª Câmara: onde se lê: “dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 2.181/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do ato de aposentadoria submetido a julgamento”, leia-se: “dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 2.181/2022-1ª Câmara, considerar legal e determinar, em consequência, o registro do ato de aposentadoria submetido a julgamento”.

ACÓRDÃO Nº 3634/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.773/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Gonçalves Ferraz (120.203.031-91); Aluísio Lopes Ferreira (081.169.203-59); Manoel Ferreira da Silva (121.489.971-49); Naiara Reis Kalid (096.831.435-04); Rogério Menezes Midlej (106.828.565-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3635/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.848/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cátia Amado da Silva (770.378.397-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.286/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Solidade de Oliveira Silva (152.079.864-49).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na alínea “e” do inciso V do art. 143 do Regimento Interno, em prorrogar o prazo fixado no subitem 1.7.1 do Acórdão 2.067/2024-1ª Câmara por trinta dias, a contar do vencimento do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-038.744/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Diogo Brom Macedo de Alencastro Veiga (721.666.141-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.669/2024-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Marlene do Carmo Ferraz de Oliveira (008.834.558-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Jailson Silva de Souza, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação (projeto intitulado “Game Cangaceiro de Badogue”), devido à omissão no dever de prestar contas,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 65 a 68);

Considerando a documentação encaminhada pelo responsável, após a citação, para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos federais;

Considerando que a AudTCE diligenciou o CNPq para que se manifestasse conclusivamente quanto à suficiência da documentação apresentada para comprovar a regularidade na aplicação dos recursos postos à sua disposição por intermédio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro 464657/2014-8;

Considerando que o CNPq, após diligência, informou que a documentação obteve “Parecer Favorável” emitido pela área técnica, razão pela qual concluiu que a prestação de contas apresentada, ainda que intempestiva, é suficiente para atestar o regular uso das quantias federais repassadas;

Considerando que, no que se refere à apresentação extemporânea da prestação de contas, o próprio CNPq admitiu a possibilidade de intempestividade na respectiva apresentação, “devido a falhas nos sistemas, o que já está sendo investigado para correção” (peça 61, p. 1);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Jailson Silva de Souza, julgando as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação e informando ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) o teor da presente decisão, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos

1. Processo TC-009.096/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jailson Silva de Souza (909.239.445-91).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2024 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) instaurou tomada de contas especial em desfavor da empresa Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. e de seu sócio-administrador, sr. Orlando Lamounier Paraíso Júnior, em razão de recebimento indevido de pagamento decorrente da execução do Contrato-CNPq 001-00/2012, que tinha por objeto a prestação de serviços de recepção e secretariado;

Considerando que, no âmbito do TCU, após a realização de diligência junto ao CNPq para que fosse identificada e delimitada a responsabilidade dos agentes públicos incumbidos da condução dos procedimentos que precederam as prorrogações com pagamentos indevidos, entendeu-se que, além da empresa, deveriam responder pelo débito apurado os srs. Francisco Vicente Prado Catunda e Leopoldo Gomes Muraro, procuradores federais, na qualidade de pareceristas;

Considerando que, por meio de despacho exarado em 24/5/2024, autorizei a citação da empresa Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda., na condição de contratada, em solidariedade com os srs. Francisco Vicente Prado Catunda e Leopoldo Gomes Muraro, nos termos da instrução técnica inserta à peça 101;

Considerando que, por meio do expediente constante da peça 109, a Advocacia-Geral da União busca impugnar o despacho supracitado;

Considerando que, segundo o art. 279 do RITCU, “ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização”;

Considerando, ainda, que, nos termos do art. 289 do RITCU, o recurso de agravo somente é cabível em face de despachos decisórios do Presidente desta Corte, de Presidente das Câmaras ou de Relator, ou seja, de decisões monocráticas, constituindo a única exceção, entre as deliberações colegiadas, aquela que adotar medida cautelar com fundamento no art. 276 do RITCU, o que não é o caso;

Considerando, ademais, que o despacho inquinado não impôs qualquer sucumbência à interessada e que a instauração do contraditório, para fins de condenação de responsáveis por parte do TCU, se dá na fase externa do processo de contas especiais, por meio de sua regular citação, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pela Administração na fase interna da tomada de contas especial (vide Acórdãos 3.148/2023-2ª Câmara, 9.091/2021-1ª Câmara e 1.522/2016-Plenário, entre outros); e

Considerando, por fim, que, sem prejuízo da presente decisão, o conteúdo da peça 109 poderá ser considerado no momento da análise das alegações de defesa porventura oferecidas pelos responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 279 e 289 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente agravo, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, dando-se ciência dessa decisão à interessada e arquivando-se os autos.

1. Processo TC-010.588/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (26.414.755/0001-26), Francisco Vicente Prado Catunda (086.961.601-34) e Leopoldo Gomes Muraro (634.804.091-72)

1.2. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23)

1.3. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidade técnica: não atuou

1.8. Representação legal: Igor Lins da Rocha Lourenço (OAB/DF 52.612)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3641/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.187/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Domingos Santana Silva (164.168.052-00); José Mendes de Araújo Júnior (490.706.652-04); Seba Serviços e Comércio Ltda. (34.810.267/0001-66).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jorci Mendes de Almeida Junior (749/OAB-RR), representando Zelio dos Santos Mota; Rárisson Tataíra da Silva (263/OAB-RR), representando José Mendes de Araújo Júnior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência aos responsáveis da presente deliberação, enviando-lhes cópias dos pareceres que a fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 3642/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor dos Srs. João Lúcio Farias de Oliveira e Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e da empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do termo de compromisso de registro Siafi 680383, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh), e que tinha por objeto “construção de adutora de montagem rápida - AMR, com utilização de tubos em aço CORTEN, a partir do Açude Manoel Balbino para abastecimento no Município de Caririaçu, com extensão de 12,48 km”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 162 a 165);

Considerando que, conforme análise procedida no exame técnico, restaram afastadas as irregularidades atribuídas ao Sr. João Lúcio Farias de Oliveira e à empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.;

Considerando que, relativamente ao responsável revel, Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, constatou-se o seu falecimento, e que o espólio foi citado pela mesma irregularidade dos demais responsáveis, devendo-se aproveitar as defesas apresentadas em seu benefício, nos termos do art. 161 do Regimento Interno;

Considerando que, quanto à irregularidade supostamente remanescente, trata-se de assunto que refoge à competência do Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c os arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, em considerar revel o espólio do Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, falecido, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Lúcio Farias de Oliveira e pela empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; e julgar regulares as contas dos Srs. João Lúcio Farias de Oliveira e Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, bem como da empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., dando-lhes quitação plena, comunicando aos responsáveis e ao órgão concedente o teor desta decisão, conforme os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-036.191/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio Mauricio Gesteira Monteiro (235.043.313-72); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda (12.066.286/0001-97); Joao Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcio Christian Pontes Cunha (14471/OAB-CE), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda; Isabela Liberato Gesteira Monteiro, representando Claudio Mauricio Gesteira Monteiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório à peça 162, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público do Ceará, para as providências que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 3643/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada, originariamente, em desfavor do Sr. Francisco Rennys Aguiar Frota, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do termo de compromisso de registro Siafi 680571, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogerh), e que tinha por objeto a “construção de uma adutora de montagem rápida - AMR, com a utilização de tubos em aço

Corten, a partir do açude Araras para abastecimento dos municípios de Crateús e Nova Russas, com extensão de 155,9km”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 178 a 180 e 182;

Considerando que, conforme análise procedida no exame técnico, restaram afastadas as irregularidades atribuídas ao Sr. João Lúcio Farias de Oliveira e à empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda;

Considerando que, relativamente ao responsável revel, Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, constatou-se o seu falecimento, e que o espólio foi citado pela mesma irregularidade dos demais responsáveis, deve-se aproveitar as defesas apresentadas em seu benefício, nos termos do art. 161 do Regimento Interno;

Considerando que, quanto às irregularidades supostamente remanescentes, que se trata de assunto que refoge à competência do Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c os arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, em considerar revel o espólio do Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, falecido, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Lúcio Farias de Oliveira e pela empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; e julgar regulares as contas dos Srs. João Lúcio Farias de Oliveira e Cláudio Maurício Gesteira Monteiro, bem como da empresa Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., dando-lhes quitação plena, comunicando aos responsáveis e ao órgão concedente o teor desta decisão, conforme os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-038.549/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio Mauricio Gesteira Monteiro (235.043.313-72); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda (12.066.286/0001-97); Joao Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcio Christian Pontes Cunha (14471/OAB-CE), representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda; Isabela Liberato Gesteira Monteiro (35533/OAB-CE), representando Claudio Mauricio Gesteira Monteiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório à peça 178, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público do Ceará, para as providências que entenderem cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 3644/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Associação Brasileira de Empresas de Eventos e Sra. Simone Saccoman Marques, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizados por meio do convênio de registro Siafi 557861, firmado entre o Ministério do Turismo e Associação Brasileira de Empresas de Eventos, cujo objeto foi descrito como “Rede de Cooperação Pública/Privada para Gestão do PNT - Entidade de evento Nacional, Regional e Municipal”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 116 a 119);

Considerando que, conforme o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 25/2/2008 (peças 34 a 43), data da prestação de contas do convênio;

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta

Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “AR do Ofício 1649/2010/Mtur”, em 22/2/2011, e “Parecer Financeiro 1011”, em 5/10/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c os arts. 2º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e, em razão disso, arquivar o processo, comunicando aos responsáveis e ao Ministério do Turismo o teor desta decisão, com base nos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-039.965/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Empresas de Eventos (44.313.666/0001-75); Simone Saccoman Marques (104.383.508-39).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3645/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar, instituído por Cláudio Franca Franco em favor de Wanderly Ferreira Franco, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou que o instituidor teve seu posto, para fins de cálculo dos proventos, majorado para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à sua reforma;

considerando que o militar, cuja graduação na ativa era de Primeiro Tenente, faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980, pois contava mais de 30 anos de serviço até 29/12/2000, estando apto a instituir pensão com base no soldo de Capitão;

considerando, no entanto, que a pensão atualmente é paga com base no soldo de Major, com esteio em uma segunda reforma por invalidez, conforme Ato SISAC- 10003371-07-2013-003073-9, julgado legal por meio do TC-029.909/2014-7;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática, na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que a apreciação da concessão de reforma e a pensão são atos autônomos e independentes, podendo, desde que haja fundamento, que uma verba considerada legal em uma seja considerada ilegal na outra;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 18/07/2022, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor de Wanderly Ferreira Franco;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.133/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Wanderly Ferreira Franco (088.424.957-35).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor pago, a título de pensão militar, com base no grau hierárquico correto (Capitão), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3646/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, instaurado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Francisco Teixeira Cândido, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 881/2001 (Siafi/Siconv 447752), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Condor/RS, e que tinha por objeto pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 98.758,44. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 7.450,85.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Relatório de Inspeção (peça 32), de 9/7/2003 e o Parecer 3/2023/RENORT/CGSRR/GAB-SE (peça 37), de 11/1/2023;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 50-53);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-000.281/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Jose Francisco Teixeira Candido (169.911.920-15).
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Condor - RS.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Jairo Andre Ribeiro Sousa, motivada pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse Siafi 851052 (peça 15), tendo por objeto a “construção do mercado do produtor na sede do Município de Iracema/RR”, no valor de R\$ 895.716,90.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 889.926,14, atribuindo a responsabilidade por sua devolução a Jairo Andre Ribeiro Sousa, prefeito do Município de Iracema/RR, no período de 1/1/2017 a 31/12/2024;

considerando que em 8/12/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas, concluindo pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59), motivada pela ausência de comprovação da propriedade do imóvel onde o objeto do convênio foi executado;

considerando, no entanto, que o prefeito do Município de Iracema/RR compareceu ao processo no TCU noticiando o saneamento da irregularidade (peça 63), trazendo, como elemento de comprovação, expediente originário do Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA (peça 64);

considerando que o INCRA/RR informou, por meio do Título de Doação 02/2009, a transferência ao Estado de Roraima das terras públicas federais, e que não há nenhum óbice na realização da construção informada;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peça 68);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 71);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-000.531/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Jairo Andre Ribeiro Sousa (383.401.002-20).
- 1.2. Unidade: Município de Iracema/RR.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Marco Fernandes Dias e do Instituto Comunidade Participativa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 714012/2009, firmado entre o Ministério da Cidadania (extinto) e o referido Instituto, e que tinha por objeto o instrumento descrito

como “desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer, por 12 meses, em 06 núcleos, para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência, na cidade satélite de Ceilândia Sul/DF”, no valor de R\$ 540.510,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 540.510,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a expedição do Ofício nº 288/2015/CGPCO/DGI/SE/ME, em 1º/6/2015, recebido em 3/6/2015 e reiterado pelos Ofícios nºs 441 e 501/2015, recebidos em 6 e 28/8/2015 (peças 82-89), e a emissão do Parecer nº 285/2021/SEESP/SNELIS/DEDA/CGAAO, em 30/12/2021 (peça 96);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 138-141);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-007.805/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marco Fernandes Dias (504.843.971-68); Instituto Comunidade Participativa ICP (06.271.751/0001-29).

1.2. Unidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3649/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Antônio Lima de Araújo, Maria Suzanice Higino Bahe e Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande/AL, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de Registro Siafi 729257, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e dito município e que tinha por objeto o instrumento “pavimentação em paralelepípedo granítico das ruas 01, 02, 03, rua Florentino Nascimento, rua 05 de Outubro e prolongamento da rua Governador Luís Cavalcante, na zona urbana”, no valor de R\$ 250.950,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 131.748,13.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a notificação da Prefeitura de Olho D'Água Grande/AL, na pessoa de Maria Suzanice - Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 2, p. 2) referente ao Ofício 273/2013/GIDUR/ME (peça 2, p. 1), de 25/2/2013, e a notificação de Maria Suzanice - Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 27), de 18/5/2018;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 81-84);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

arquivar o processo.

1. Processo TC-008.288/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Lima de Araujo (223.121.964-68); Maria Suzanice Higino Bahe (028.863.124-28); Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande/AL (12.207.411/0001-31).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande/AL.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 729/2024 TCU - 1ª Câmara de forma que:

a) onde se lê:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, II e III, “b” e “c”; 18; 19; 23, III; 26; 28, II, e 58 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, III, “a”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:”

b) leia-se:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “b” e “c”; 18; 19; 23, III; 26; 28, II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, III, “a”, 217 e 268 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:”

1. Processo TC-008.372/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Helanio Calazans Oliveira (153.507.205-97); Jose Almerly Matos de Oliveira (259.521.535-34); Jose Weldon de Carvalho Santana (277.963.375-15).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3651/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Antonio Marcio Barbosa Maciel, Claudia Regina de Sousa Freitas e Lucineia Zago Marques, bem como da Fundação Lindolfo Collor e da empresa FOTOGRAF - Produção Gráfica, Serviços e Editora Ltda., em razão do dano causado ao erário, por conta de irregularidades praticadas na execução dos Contratos Administrativos 12/2003 e 15/2005, celebrados com as referidas empresas, cujos objetos consistiram, respectivamente, na prestação de serviços gráficos, incluindo editoração eletrônica, com manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos, prestados nas

dependências do Ministério do Trabalho e Emprego (FUNDALC); e na prestação de serviços de pré-impressão gráfica, disponibilizando equipamentos, utensílios, técnicos qualificados, matéria-prima e insumos. Os serviços seriam executados nas dependências do então Ministério do Trabalho e Emprego, atendendo às publicações do seu parque gráfico (FOTOGRAF), no valor de R\$ 1.239.957,93. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 1.239.957,93.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 13/10/2006, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a decisão do ministro-chefe da CGU, que aplicou pena de suspensão ao servidor Emerson Brandão dos Santos (peça 461, p. 29 e peça 520, p. 29), em 23/12/2010, e o Parecer Técnico 6/2014/CORREG/SE/MTE, que sugeriu o arquivamento do Processo 46014.001101/2013-72, referente à Srª Maria Aparecida Fabri Pessanha, em razão da ocorrência de prescrição (peça 527), em 11/2/2014;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 659-662);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-008.645/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Marcio Barbosa Maciel (092.947.671-91); Claudia Regina de Sousa Freitas (504.482.261-20); Fotograf Produção Gráfica Serviços e Editora Ltda. (26.468.975/0001-32); Fundação Lindolfo Collor Fundalc (00.483.396/0001-75); Lucineia Zago Marques (184.195.001-78).

1.2. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MTE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em desfavor de Gilberto Goncalves Feitosa Junior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de Registro Siafi 865946 firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Paulista/PE, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Realização da Taça Cidade do Paulista de Futebol Feminino do Nordeste, no município de Paulista/PE, conforme especificado no Plano de Trabalho”, no valor de R\$ 3.042.900,00.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 2.954.944,30, atribuindo a responsabilidade por sua devolução a Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, ex-prefeito do Município de Paulista/PE, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, tendo em vista a impugnação de despesas realizadas em desacordo com o termo de convênio;

considerando que, mediante diligência realizada ao Ministério do Esporte, constatou-se que a empresa contratada realizou os serviços diretamente, não tendo havido subcontratação desta para outra empresa;

considerando que os serviços contratados foram executados, o objetivo do ajuste atingido e, diante da impossibilidade de se calcular o dano, não há elementos nos autos que indiquem ter havido subcontratação efetuada pela empresa Izabel e Alberto Ltda para terceiros, tendo sido ela a única recebedora dos pagamentos dos serviços contratados;

considerando que não há como prospectar o valor que seria cobrado por terceiros caso os serviços não fossem executados diretamente pela empresa contratada e, assim, avaliar o valor que seria estimado pela empresa apenas pelo custo do gerenciamento desses serviços juntos a terceiros;

considerando que não seria razoável simplesmente impugnar o valor total repassado, em razão da “terceirização” da gestão do convênio, diante da realidade de que houve o atingimento do objeto pactuado, de acordo com a avaliação do próprio concedente, nos termos da conclusão contida no Parecer Técnico de Cumprimento do Objeto, à peça 89;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peça 151);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 154);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-009.277/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilberto Goncalves Feitosa Junior (007.882.414-19).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Paulista/PE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Comunicar ao Município de Paulista/PE, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do item II da Cláusula Segunda do Instrumento do Convênio, que constitui prática irregular o subconvenimento total do objeto de convênios celebrados com a União, tendo em vista a oneração do pacto decorrente dos custos com a intermediação da gestão.

ACÓRDÃO Nº 3653/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Itabela/BA por meio do Termo de Compromisso 3993/2013, tendo por objeto a “Construção de 02 (duas) unidades de Educação Infantil - Creche Pré Escola - no âmbito do PAC 2”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão 2370/2024-TCU- 1ª Câmara de forma que:

a) onde se lê:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, 19, 23, III, 26, 28, II, 57 e 58 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, 217, 267 e 268, do RITCU, em:”

b) leia-se:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, 23, III, 26, 28, II, 57 e 58, II da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, §§ 1º e 6º, 209, 217, 267 e 268 do RITCU, em:”

1. Processo TC-010.601/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciano Francisqueto (019.897.757-30); Osvaldo Gomes Caribe (061.833.955-87).

1.2. Unidade: Município de Itabela/BA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Ricardo Lopes Fernandes, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsa no País - Processo CNPq 01300.001645/2023-42, caracterizada pela não apresentação do relatório técnico final, cujo prazo se encerrou em 30/5/2013, no valor de R\$ 107.112,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 107.112,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em 30/5/2013, e a notificação por meio de ofício (peça 7) e o AR (peça 9), ambos em 22/7/2022;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 32-35);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-022.843/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo Lopes Fernandes (284.306.878-90).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor do sr. Alexandre Cigagna Wiefels, ex-

beneficiário de bolsa no exterior, em razão da “não apresentação de Certificado/Diploma e não comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior” (peça 36), no valor de R\$ 429.797,58. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 429.797,58.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 15/8/2017, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Parecer Técnico (peças 18 e 19), de 15/8/2017, e a Cobrança Documental (peças 21 e 22), de 29/10/2021;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 46-49);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-033.010/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alexandre Cigagna Wiefels (052.569.467-65).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Vilmar Cordasso, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 0179/2004, Siafi 521562, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Francisco Beltrão/PR e que tinha por objeto a construção de uma pista para caminhadas no Parque Marrecas - Bairro Alvorada, no valor de R\$ 87.500,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 70.000,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, em 14/6/2006 (peça 7), e a emissão da Manifestação Técnica pelo órgão competente, em 8/9/2022 (peça 17);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 38-41);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-040.334/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vilmar Cordasso (034.372.309-30).

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de José Francisco Teixeira Candido, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 698/2000, Siafi 419422, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Condor/RS, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Central de Produção de Artesanato da Colônia Germânica”, no valor de R\$ 47.250,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 34.987,53.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, em 6/10/2003 (peça 19), e a emissão da Manifestação Técnica pelo órgão competente, em 14/7/2022 (peça 39);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 70-73);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-040.350/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Francisco Teixeira Candido (169.911.920-15).

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3658/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da Agência de Desenvolvimento Regional - Adrvale e de seu ex-presidente, Sr. Osmar Boos, em razão da “não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados pela União” por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n.º 087/2009. O referido ajuste tinha por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeq”, no valor de R\$ 671.500,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 634.042,41.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 29/2/2012, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a Ciência do Ofício 4067/2015 - SPPE/MTE (peças 78 e 79), de 17/8/2015, e o Despacho do Ministério do Trabalho (peça 82), de 3/10/2018;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 147-150);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-040.484/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Regional - Adrvale (06.010.419/0001-00); Osmar Boos (006.203.199-68).

1.2. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC e de Deivson Oliveira Vidal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 55/2010, Siafi 752442, firmado entre o referido órgão e o IMDC e que tinha por objeto o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional - QSP no Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Telemarketing Espírito Santo, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, de forma a atender 400 (quatrocentos) educandos do setor de Telemarketing”, no valor de R\$ 315.842,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 82.250,69.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a dData da prestação de contas, em 21/08/2013 (peça 123), e a sSolicitação de extrato bancário ao Banco do Brasil por meio do Ofício SEI 100644/2021, em 22/04/2021 (peça 138);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 180-183);.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-040.490/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC. (21.145.289/0001-07).

1.2. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela representação do Ministério Público Federal em Alagoas (MPF/AL) sobre possíveis irregularidades ocorridas no Município de Joaquim Gomes/AL, relacionadas à utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), especificamente em relação à contratação direta de fornecedores.

Considerando que o representante alegou, em suma, terem ocorrido indícios de irregularidades na contratação direta de fornecedores pelo Município de Joaquim Gomes/AL, entre 2019 e 2022;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que esta Corte já fixou entendimento no sentido de que, nos casos de transferências fundo a fundo, deve ser respeitada a sequência de atuação dos elos da cadeia de controle, devendo o TCU se pronunciar apenas após as manifestações conclusivas das etapas anteriores da estrutura de controle, evitando, assim, duplicidade de esforços (Acórdãos 2716/2011-TCU-1ª Câmara, 2594/2009-TCU-Plenário e 1988/2010-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira);

considerando que é da competência primária do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) a verificação da regular aplicação dos recursos em comento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerar a representação prejudicada;

c) enviar cópia da presente deliberação e de todas as peças do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL), para adoção das medidas de sua alçada;

d) comunicar esta decisão ao representante;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-005.584/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Joaquim Gomes/AL.

- 1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 2776/2024-TCU-1ª Câmara, para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do RI/TCU, em deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dilatando por 60 (sessenta) dias, improrrogáveis,” (...)

Leia-se: (...) “ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do RI/TCU, em deferir a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, dilatando por 60 (sessenta) dias, improrrogáveis,” (...)

1. Processo TC-001.671/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Oldanir Gomes de Andrade (156.351.984-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria a Marco Aurelio Alencar Vanetti, emitido pela Universidade Federal de Viçosa e submetido a este Tribunal para registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou as seguintes irregularidades:

a) a inclusão de parcela judicial de Quintos/Décimos, incorporada com base na Portaria 474/1987-MEC, paga em valor superior ao admitido pela jurisprudência deste Tribunal, em decorrência de erro na execução da sentença judicial

b) pagamento da rubrica “Vencimento Básico Complementar - VBC”, prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e

c) erro no cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS, vez que realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

Considerando que o recebimento de parcela judicial de quintos/décimos, incorporada com base na Portaria 474/1987-MEC, deve obedecer o deliberado no Acórdão 835/2012-Plenário, a seguir transcrito no que interessa:

9.1.1. para os servidores que não ajuizaram ações judiciais ou para os que o fizeram mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado, efetue o pagamento das parcelas de quintos com amparo na Portaria MEC nº 474/87, desde que tenham iniciado seu exercício até 31/10/1991, data de eficácia da lei nº 8.168/1991, devidamente atualizado, desde então, exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos aos funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997;

9.1.2. para os servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado, confirmadas em grau de recurso, recalcule os quintos de FCs adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento judicial de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustas gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.527/1997;

(grifo acrescido)

Considerando que o ato de aposentadoria contraria, no que diz respeito à parcela de quintos com amparo na Portaria MEC 474/1987, os valores e critérios determinados nos Acórdãos 3.004/2009 e 835 e 1.915/2012-Plenário, todos da relatoria do Ministro Augusto Nardes, fato demonstrado na deliberação recorrida;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas vencimento básico - VB, gratificação temporária - GT e gratificação específica de apoio técnico-administrativo e técnico-marítimo às instituições federais de ensino - GEAT, recebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando, ainda, que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e no período de 2013 a 2023, conforme art. 56 da Lei 14.673/2023);

Considerando que, conforme o relator do Acórdão 2.803/2023-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler, “a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico)”.

Considerando que a parcela impugnada é considerada irregular por jurisprudência uníssona desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.372/2023-1ª Câmara (de minha relatoria); 10.402/2022-1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler); 8.504/2022-2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão 7.229/2022-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido também causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS (“anuênios”), prevista no revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (RE 636.553/RS); e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Marco Aurelio Alencar Vanetti, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pela Universidade Federal de Viçosa, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-003.198/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Aurelio Alencar Vanetti (964.216.498-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Viçosa que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. retifique o valor pago a título de incorporação de quintos/décimos com base na Portaria MEC nº 474/87, levando em consideração a regra estabelecida pelo Acórdão 835/2012-TCU-Plenário relativa aos servidores que obtiveram decisões judiciais favoráveis transitadas em julgado

1.7.3. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do adicional por tempo de serviço, nos proventos do interessado;

1.8. emita novo ato de concessão de aposentadoria ao interessado, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.9. dar ciência deste acórdão à Universidade Federal de Viçosa, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3663/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Vicente Ferreira de Souza.

1. Processo TC-004.775/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vicente Ferreira de Souza (094.992.614-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.781/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Dimas de Carvalho Sousa (065.696.503-78); Cezar Olimpio Golin (006.994.868-23); Isis Moreira Felipe (022.481.788-40); Jose Oswaldo de Oliveira Junior (003.975.838-93); Marlene Varela de Araujo (108.591.604-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Florentino Schneider, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município Tiradentes do Sul/RS, por meio do Convênio de registro Siafi 448195, que teve por objeto a “pavimentação com pedras irregulares”.

Considerando a manifestação da unidade especializada (peças 45-47) e do Ministério Público de Contas (peça 49) pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, nos termos do art. 2º Resolução-TCU 344 de 11/10/2022;

considerando que transcorreu mais de cinco anos entre o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária e a primeira causa interruptiva, caracterizados respectivamente pela data da apresentação da prestação de contas (24/3/2003) e a análise técnica (18/11/2014);

considerando que a ocorrência da prescrição enseja o arquivamento da tomada de contas especial sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-006.090/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Florentino Schneider (066.407.450-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3666/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Jose Vanderlei da Silva, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município Brejinho - PE, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando a manifestação da unidade técnica (peças 61 a 63) e do Ministério Público de Contas (peça 64) pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em três anos se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º da Resolução-TCU 344/2022);

considerando que transcorreu mais de três anos entre os marcos interruptivos indicados no instrução da unidade especializada (peça 61);

considerando que a ocorrência da prescrição enseja o arquivamento da tomada de contas especial sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-032.437/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Vanderlei da Silva (296.598.504-25).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejinho - PE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de revisão interposto por Ângelus Cruz Figueira contra o Acórdão 6.849/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam: i) erro de cálculo nas contas; ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem satisfazê-la materialmente;

considerando, que os documentos trazidos aos autos não produzem eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, vez que representam fatos já conhecidos e analisados, dos quais decorreram a irregularidade imputada ao recorrente;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inciso IV, “b”, e 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Ângelus Cruz Figueira, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos interessados.

1. Processo TC-040.857/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 042.634/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.635/2021-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Ângelus Cruz Figueira (025.594.982-00).

1.3. Recorrente: Ângelus Cruz Figueira (025.594.982-00).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM), Patricia Gomes de Abreu (4.447/OAB-AM) e outros, representando Edson Bastos Bessa; Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), representando Ângelus Cruz Figueira.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o então prefeito do município de Almino Afonso/RN, Lawrence Carlos Amorim de Araujo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0372059-59/2011 (peça 29). O aludido ajuste tinha por objeto a construção de duas quadras de esporte descobertas e contou com o aporte de R\$ 418.522,14, dos quais R\$ 400.000,00 ficaram sob a responsabilidade do concedente.

Considerando que o responsável foi citado em virtude de irregularidade atinente à regularização da titularidade dos terrenos em que foram construídas as quadras esportivas;

considerando que, após a citação, o responsável carrou aos autos novos elementos probatórios os quais demonstraram que já ocorreu a regularização dos terrenos em questão (peças 115 a 120);

considerando que a unidade instrutora sugeriu acolher as alegações de defesa do responsável, de modo a julgar regulares com ressalva suas contas (peça 124), posição que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 127);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso II, 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inciso I, "a", 161 e 169 do Regimento Interno do TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Lawrence Carlos Amorim de Araujo, dando-lhe quitação;

b) informar esta decisão aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-044.986/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lawrence Carlos Amorim de Araujo (046.610.564-93).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jovana Brasil Gurgel de Macedo (6030/OAB-RN), Andreo Zamenhof de Macedo Alves (5541/OAB-RN) e outros, representando Lawrence Carlos Amorim de Araujo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 169, V, e 243 do Regimento Interno, no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar em cumprimento a adoção das medidas constantes da deliberação expressa no subitem 1.7.1 do Acórdão 4.003/2022-TCU-2ª Câmara, dispensando-se, por economia processual, a continuidade de seu monitoramento;

b) informar a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) acerca desta deliberação;

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 041.041/2021-6.

1. Processo TC-002.109/2023-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 1/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Parari - PB para contratação de serviços de engenharia destinados a construção de açude público comunitário localizado na comunidade do Rio Salgado, zona rural do Município de Parari/PB, com valor estimado de R\$ 7.371.454,63 (peça 7, p. 1).

Considerando que as análises da unidade instrutora identificaram que o representante não demonstrou efetivamente a apresentação das documentações pertinentes aos itens 12.3.2, 12.3.4, 12.4.3, 6.8.3, 12.4.4 e 6.8.4. do edital, não havendo irregularidade ou impropriedade a ser sanada nesses pontos;

considerando que as falhas identificadas nos itens 6.8.1 e 12.3.15 do edital não alterariam o resultado do certame, porquanto o representante foi desclassificado pelo não atendimento a outras exigências regulares previstas no edital;

considerando que não restou configurado o pressuposto do perigo da demora em razão de o certame se encontrar em fase de análise de recurso administrativo (peça 8, p. 9);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da unidade técnica e com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, 169, inciso II, e 237, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Parari/PB, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Concorrência Eletrônica 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) exigência de certidão negativa de contas julgadas irregulares emitidas pelo Tribunal de Contas da União ou Tribunal de Contas do domicílio da empresa licitante, para a referida empresa e para seus dirigentes, em afronta ao disposto no § 4º do art. 91 da Lei 14.133/2021;

c.2) falha quanto à redação do item 6.8.1 do edital, acerca de requisitos para apresentação de balanço patrimonial e outros demonstrativos contábeis para comprovação de habilitação econômico-financeira, em conflito ao disposto no item 12.3.4 do edital e no art. 69 da Lei 14.133/2021;

d) comunicar esta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Parari/PB; e

e) arquivar este processo.

1. Processo TC-008.100/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parari - PB.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Matheus da Silva Oliveira (11856 E/OAB-PB), representando Construtora Goncalves Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa LRC Midia Out Of Home Ltda. contra o Acórdão 12.929/2023-TCU-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.164/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira.

Considerando que Acórdão 11.164/2023-TCU-1ª Câmara conheceu de representação apresentada pela LRC Midia Out Of Home Ltda., considerou-a improcedente e determinou o seu arquivamento;

considerando que objeto da representação se consubstanciou na existência de possíveis irregularidades em licitação promovida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para concessão de uso de áreas destinadas exclusivamente à exploração comercial de publicidade própria ou de terceiros em fitas e/ou painéis estáticos que compõem os divisores de fluxos no Aeroporto Santos Dumont;

considerando que a peça recursal, intitulada como agravo, não combate despacho decisório ou medida cautelar;

considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o “denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo”;

considerando que a mera participação no certame não gera direito subjetivo a ser defendido perante esta Corte, não conferindo à licitante, ainda que autora da representação, a condição de parte interessada no processo;

considerando que a LRC Midia Out Of Home Ltda. não comprovou possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio a justificar o deferimento do pleito;

considerando que o exercício da representação junto a este Tribunal com o objetivo de proteger o interesse público foi respeitado, porquanto a representação foi conhecida e seu mérito devidamente examinado, conforme a instrução que fundamentou o acórdão recorrido;

considerando que o Acórdão 12.929/2023-TCU-1ª Câmara concluiu pela ausência de legitimidade recursal da empresa LRC Midia Out Of Home Ltda. nos autos e que inexistem elementos ou fatos supervenientes aptos a modificar tal conclusão;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, na forma do art. 143, inciso V, alínea “F”, do Regimento Interno do TCU, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e arts. 146 e 282 do RITCU, em não conhecer dos embargos de declaração em razão de ausência de legitimidade e informar o teor desta deliberação à empresa LRC Midia Out Of Home Ltda.

1. Processo TC-033.135/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Lrc Midia Out Of Home Ltda. (14.707.203/0001-27).

1.2. Interessado: Lrc Midia Out Of Home Ltda. (14.707.203/0001-27).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Debora Souza de Faria (201206/OAB-MG), Maria Raquel de Sousa Lima Uchoa Costa (62954/OAB-MG) e outros, representando Lrc Midia Out Of Home Ltda..

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 24/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, com valor estimado de R\$ 3.581.500,00, cujo objeto é a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhões, ônibus e rolo compactador, em atendimento à correspondente Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Considerando que não restou caracterizado o uso de recursos federais no certame e no contrato subsequente;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pelo não conhecimento da representação (peças 34 e 35);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da documentação encaminhada como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, informar o representante e o município de Camapuã/MS acerca desta deliberação e arquivar o processo.

1. Processo TC-039.298/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Camapuã - MS.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Maquinas Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 285/2026 - GCC/EMSERH, sob a responsabilidade de Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares EMSERH, pela ausência de pagamento de notas fiscais.

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos;

considerando que não resta caracterizado o pressuposto do interesse público, nos termos do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), pelo não conhecimento desta representação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do expediente encaminhado como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 6) à representante.

Processo TC-039.305/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Microtécnica Informática Ltda (CNPJ: 01.590.728/0009-30).

1.2. Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - Emserh.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Roberto Marcio Nardes Mendes, representando Microtecnica Informatica Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas nos subitens 9.3.1 e 9.3.4 do Acórdão 1764/2024-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-001.759/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vilma Natividade Campos (244.570.605-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.229/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Beleza Barros (907.612.007-20); Bergson Toledo Silva (060.886.944-91); Oscar Gonçalves Leite (709.886.097-20); Vera Lucia Mourao (231.739.206-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. João Moraes da Costa, emitido pela Câmara dos Deputados, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 4/9/2001, bem como a atualização irregular da parcela decorrente da incorporação de quintos, pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, em afronta ao art. 15 da Lei 9.527/1997;

Considerando que o pagamento de quintos/décimos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 4/9/2001 não está abrangido pela modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115/CE, devendo, assim, ser excluído do ato de concessão;

Considerando que a atualização da parcela decorrente da incorporação de quintos com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016 é irregular, pois afronta o art. 15 da Lei 9.527/1997;

Considerando que, por meio do Acórdão 2719/2022-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, esta Corte entendeu que os reajustes ilegais de quintos/décimos, promovidos no âmbito da Câmara dos Deputados, deveriam ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida a partir dos aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020;

Considerando que o ex-servidor era ocupante do cargo de Técnico Legislativo/Ag. Polícia Legislativa, cuja escolaridade exigida é o de nível médio, segundo as informações do ato (peça 3, p. 1), porém foi-lhe concedido incentivo à qualificação, no percentual de 15%, relativo à “especialização” (peça 3, p. 3), mas não há certificado de escolaridade anexado ao ato que comprove a regularidade do recebimento da parcela.

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a aposentadoria do Sr. João Moraes da Costa e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da

ciência desta deliberação; dar ciência deste acórdão ao órgão de origem; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.749/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Moraes da Costa (221.972.221-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Joao Moraes da Costa, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.2. promova a exclusão do pagamento de quintos/décimos decorrentes de função exercida após 9/4/2001;

1.7.1.3. destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

ACÓRDÃO Nº 3677/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações dos subitens 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4. exaradas no Acórdão 1047/2024-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-030.928/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emilia Gomes de Souza (725.234.508-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.764/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia (extinto) (); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda (); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos (); Rezeda Nunes da Silva (229.281.115-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão do Sr. Felipe Estefano Santana Bastos, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.” (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Felipe Estefano Santana Bastos, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-000.690/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Estefano Santana Bastos (842.676.745-15).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão do Sr. Cicero Batista de Siqueira Junior, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.” (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Cicero Batista de Siqueira Junior, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-003.074/2024-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cicero Batista de Siqueira Junior (055.416.855-32).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão do Sr. Igor Dias Vieira, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

Considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.” (grifos inseridos)

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão do Sr. Igor Dias Vieira, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-003.095/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Igor Dias Vieira (049.937.873-32).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3682/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.678/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Cristina da Silva Lopes (246.930.488-10); Carla Salustiano Machado (076.670.177-86); Carolina Mayeta Guedes (121.030.967-03); Celia Maria Costa Dantas da Silva (079.789.307-50); Claudeluci Salustiano Machado (076.671.047-51); Inez Maria Maciel Pinheiro (484.827.226-20); Leylane de Souza Maia (814.633.837-20); Liane Freitas de Souza (073.933.077-23); Melissa Salustiano Machado (076.966.647-78); Roza Maria de Souza (720.802.567-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.680/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deuza Lina dos Santos Messias (082.526.747-12); Jeane Dias Toste (012.192.767-90); Maria Rivaneide dos Santos Ferreira (156.709.704-97); Maria Teresa Auler (155.096.057-15); Patricia Rosilene Tourinho de Castro (931.074.719-68); Simone Ayres Tourinho (282.404.565-53); Thelma Maria Tourinho Santos (282.467.215-34); Valeria Lopes de Lima Tourinho (869.606.367-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto pelas Sras. Rosana Goncalves de Sá e Rosângela Gonçalves Elvas de Sá (peças 16 e 17), contra o Acórdão 8.624/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das recorrentes, em razão da majoração indevida de proventos para posto/grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de incapacidade/invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que as recorrentes Rosana Gonçalves de Sá e Rosângela Gonçalves Elvas de Sá tomaram conhecimento do acórdão recorrido em 31/8/2023 e 4/9/2023, respectivamente (peças 13 e 14), e que os prazos recursais tiveram início em 1/9/2023 e 5/9/2023 e findaram em 15/9/2023 e 19/9/2023, respectivamente, nos termos do artigo 185, caput e §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

Considerando que o presente recurso foi interposto em 27/9/2023 (peças 16 e 17), expirado, portanto, o prazo de quinze dias estabelecido no artigo 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, e do artigo 48, ambos da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, § 2º, e 286 do RI/TCU, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo;

Considerando na peça recursal foram apresentados apenas argumentos já considerados na deliberação recorrida ou incapazes de afastar a ilegalidade apontada, os quais não permitem a extensão do prazo;

Considerando que argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara);

Considerando que a análise de admissibilidade do recurso pela unidade técnica demonstrou que os elementos apresentados não suprem a exigência necessária para que seja relevada a intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285, caput e § 2º, 286, parágrafo único, e 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelas Sras. Sras. Rosana Gonçalves de Sá e Rosângela Gonçalves Elvas de Sá, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e dar ciência deste acórdão e dos pareceres (peças 18 e 23) às recorrentes e ao órgão de origem.

1. Processo TC-009.408/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrentes: Rosângela Gonçalves Elvas de Sa (134.099.482-87); Rosana Gonçalves de Sa (229.962.062-15).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Rosana Gonçalves de Sa (229.962.062-15); Rosângela Gonçalves Elvas de Sa (134.099.482-87).

1.3. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, e conforme os pronunciamentos uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU (peças 254/256), em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.4 do Acórdão nº 6558/2022-TCU- 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/9/2022, Ata nº 34/2022, como a seguir:

- onde se lê “R\$ 20.000,000”

- leia-se “R\$ 20.000,00”

1. Processo TC-005.577/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aiky Comercio e Distribuição Ltda (04.848.586/0001-08); Jefferson Ferreira de Miranda (617.679.722-53); Joaquim Ribeiro da Luz (124.446.692-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.6. Representação legal: Manuella Barbosa Macola (OAB-DF 64218) e Cassio Barbosa Macola (OAB-DF 48798), representando Jefferson Ferreira de Miranda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Suframa) em desfavor de Alexandre Sousa Abreu Farias, então prefeito municipal, em razão de omissão no dever de prestar contas do convênio Siafi 874969/2018 (peça 8), firmado entre a Suframa e o município de Sítio Novo do Tocantins/TO, e que tinha por objeto a execução de obras de pavimentação de vias públicas.

Considerando que o convênio foi firmado no valor de R\$ 1.210.000,00, sendo R\$ 1.200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, e que sua vigência ocorreu entre 3/1/2019 e 3/1/2022, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/3/2022,

Considerando que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.127.731,99 (peças 11 e 21),

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou que, na realidade, a prestação de contas foi apresentada pelo gestor, ao menos parcialmente, tendo obtido aprovação no tocante à comprovação da execução física da avença, conforme Relatório de Execução Físico-Financeiro (peça 19), Fotografias do objeto executado (peças 20 e 27) e Relatório de Vistoria in loco 30/2022-CCM/CGCOM/DPLAN (peça 26),

Considerando que o Parecer 221/2022-CCM/CGCOM/DPLAN de peça 28 propôs a aprovação da prestação de contas do convênio em relação a sua execução física, mas com ressalva para sua aprovação total, pela ausência de demonstração da devolução do saldo remanescente da avença,

Considerando que, nesse caso, não há que se falar em omissão no dever de prestar contas,

Considerando que, conforme informação constante da plataforma Transferegov.br (peça 54), a análise da prestação de contas do Convênio 874969/2018 encontrava-se pendente de complementação “para que o conveniente realize a devolução do saldo remanescente”,

Considerando que, em função disso, foi feita diligência à Suframa e ao Banco do Brasil para obtenção dos extratos bancários atualizados da conta específica do convênio, bem como outras evidências (peças 58 e 60),

Considerando que, de acordo com essas novas evidências e análise feita pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 79), foi realizada a devolução do saldo remanescente do convênio no valor de R\$ 142.042,638, em 22/12/2023 (peças 64, 67 e 69),

Considerando que, de acordo com a análise da AudTCE e do MPTCU, o débito remanescente ainda em discussão seria de R\$ 81.731,49 (peça 79, p. 2),

Considerando que esse montante é inferior ao limite mínimo para instauração de TCE previsto no art. 6º, inciso I e 19 da IN TCU 71/2012,

Considerando que ainda não houve citação dos responsáveis nos autos e que não foram encontrados outros processos envolvendo os mesmos responsáveis,

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o arquivamento deste processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável para que lhe possa ser dada quitação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e no art. 213 do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito a seguir relacionado, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Alexandre Sousa Abreu Farias para que lhe possa ser dada quitação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2021	30.109,08
2/12/2021	51.622,41

b) dar ciência desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e ao responsável.

1. Processo TC-006.923/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alexandre Sousa Abreu Farias (030.771.941-39).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo do Tocantins - TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor das Sras. Maria das Graças Ferreira Motta e Cristina Santos Paschoal, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã 46069.002850/2011-10, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Município de Bom Jesus do Itabapoana (RJ), cujo objeto era a qualificação social e profissional de jovens do Município, com meta de qualificação de 250 Jovens e inserção de, no mínimo, 30% desses jovens no mercado de trabalho.

Considerando que, ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, observa-se que, no caso da Sra. Maria das Graças Ferreira Motta, entre a notificação relativa ao Ofício contido na peça 108, de 16/8/2017, e a emissão da Nota Técnica SEI 56985/2020/ME, ocorrida em 12/5/2021 (peça 149), transcorreram aproximadamente três anos e nove meses sem que se verificasse a ocorrência de qualquer fato interruptivo da prescrição intercorrente;

Considerando que, igualmente, no caso da Sra. Cristina Santos Paschoal, não se observa a existência de qualquer fato interruptivo da prescrição intercorrente entre o Termo de Reprovação da Prestação de Contas Final, datado de 17/5/2017 (peça 103), e a emissão da Nota Técnica SEI 56985/2020/ME, ocorrida em 12/5/2021 (peça 149);

Considerando que em seu exame (peças 211-213) a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, pelo que propõe o arquivamento dos autos, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 214);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, para ciência; e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-014.519/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cristina Santos Paschoal (005.600.647-05); Maria das Graças Ferreira Motta (538.195.437-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana - RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3688/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “b”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Angelo Luis Leite Nobrega e da Sra. Dinah Braga Saraiva Gomes, expedindo-lhes quitação, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.399/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ângelo Luis Leite Nobrega (322.135.303-00); Dinah Braga Saraiva Gomes (665.854.903-63); Prefeitura Municipal de Crateús - CE (07.982.036/0001-67).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Crateús CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (20.623 /OAB-CE), representando Dinah Braga Saraiva Gomes; Marcelo Cordeiro de Castro (19194/OAB-CE), representando Angelo Luis Leite Nobrega.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Fábio José Gentil Pereira Rosa, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso de registro Siafi 694404 (peça 13), firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Caxias/MA, e que tinha por objeto a “recuperação de estradas vicinais na zona rural de Caxias”.

Considerando que de forma superveniente o órgão instaurador remeteu a este Tribunal Parecer Financeiro 833/2023/DITCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SE-MIDR (peça 99), datado de 23/8/2023, mediante o qual restou aprovada as contas apresentadas intempestivamente pelo responsável, vez que posterior à remessa da tomada de contas especial a esta Corte, porém antes da citação ocorrida com a expedição de ofício em 12/11/2023 (peça 83),

Considerando que, diante da aprovação física e financeira das contas pelo concedente, a unidade instrutiva propõe, em peças 100 a 102, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, dando-se quitação ao responsável,

Considerando que o Ministério Público/TCU também se manifestou nesse sentido (peça 103),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-030.625/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Kassio Fernando Bastos dos Santos (OAB-MA 17027), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB-MA 10303), Aidil Lucena Carvalho (OAB-MA 12584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB-MA 11909) e outros, representando Fábio José Gentil Pereira Rosa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3690/2024 - TCU - 1ª Primeira Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se discute recurso de reconsideração interposto pela Sra. Sebastiana Barto Pereira contra o Acórdão 3.061/2022- TCU-1ª Câmara;

Considerando que, mediante o Acórdão 3.061/2022- TCU-1ª Câmara, o TCU julgou irregulares as contas do estabelecimento comercial G Barto Ltda./Drogaria Popular e da Sra. Sebastiana Barto Pereira, administradora da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), e condenou-os em débito, em regime de solidariedade, bem como aplicou-lhes multas individuais;

Considerando que a Sra. Sebastiana Barto Pereira, por meio de seus procuradores, juntou aos autos, em 23/2/2023, o documento denominado “petição de prescrição” (peça 95), e, posteriormente, em 4/7/2023, embargos de declaração contra o Acórdão 3.061/2022-TCU-1ª Câmara (peça 106), alegando, também, a ocorrência de prescrição;

Considerando que o referido recurso foi recebido como mera petição e teve seu pedido indeferido por força do Acórdão 8.800/2023-TCU-1ª Câmara (peça 108), tendo em vista a data do trânsito em julgado do acórdão condenatório, informação essa posteriormente retificada pelo Acórdão 10.648/2023-TCU-1ª Câmara (peça 116);

Considerando que, apenas em 4/7/2023, quando já decorridos 252 dias da notificação da Sra. Sebastiana Barto Pereira acerca do Acórdão 3.061/2022-TCU-1ª Câmara, via edital, a responsável interpôs os primeiros embargos contendo alegações semelhantes às apresentadas por meio da denominada “petição de prescrição”;

Considerando que, ainda que se admita que os embargos de declaração tenham interrompido o prazo para interposição do recurso de reconsideração, esse último foi apresentado pela Sra. Sebastiana Barto Pereira após o decurso de bem mais de 180 dias, que é prazo admitido pelo art. 285, §2º, do RI/TCU para essa espécie recursal, quando há superveniência de fatos novos;

Considerando ainda que as alegações trazidas pela recorrente não diferem dos argumentos oferecidos em sede de citação ou da denominada “petição de prescrição”, não havendo sequer a superveniência de fatos novos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 285, caput e §2º, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não-conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência desta deliberação à recorrente:

1. Processo TC-033.179/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.797/2022-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: G Barto Ltda (17.614.825/0001-07); Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82).

1.3. Recorrente: Sebastiana Barto Pereira (004.835.176-82).

1.4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Daniel Vicente Evaldt da Silva (50895/OAB-DF) e Mauro Vicente da Silva (57.813/OAB-DF).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, alterada pela Resolução-TCU 367/2024, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-037.325/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Benedito José de Azevedo Neto (276.732.351-53).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Antonio Maciel Machado, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, à conta do Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.

Considerando que em seu exame (peças 263-265) a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, verificou que entre a emissão do despacho da Diretora do Departamento de Trabalho e Emprego para a Juventude (em 18/5/2016, por meio do qual foi encaminhada a documentação ao Grupo Executivo de Prestação de Contas - GEPC para análise da prestação de contas final, peça 213) e a elaboração da Nota Técnica SEI 1528/2022/MTP (em 18/10/2022, na qual se analisou a execução física e financeira da prestação de contas final, peça 219), houve o transcurso dos prazos prescricionais, de cinco e de três anos, previstos nos artigos 2º e 8º, da Resolução TCU 344/2022, sem que tenham sido interrompidos por uma das hipóteses enumeradas nos artigos 5º e 8º, §§ 1º e 2º, do mencionado normativo;

Considerando que em face da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória para o TCU, a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 266);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao responsável, para ciência; e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-037.334/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Maciel Machado (274.256.739-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mandirituba - PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações feitas à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) pelo Acórdão 10.874/2018-2ª Câmara (itens 9.5.1 e 9.5.2) e pelo Acórdão 7.995/2020-2ª Câmara (item 1.8.2).

Considerando que, no bojo do TC 033.289/2014-0, foram noticiadas supostas irregularidades relativas ao Convênio 16/2013 (Siafi 677507), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Limoeiro do Norte/CE, com vistas à execução de sistema de abastecimento d'água em áreas rurais daquele ente federativo, tendo sido exarada determinação à Funasa, por meio do Acórdão 8.908/2015-TCU-2ª Câmara, a fim de que considerasse aquelas informações por ocasião da análise da prestação de contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 10.874/2018-TCU-2ª Câmara, o Tribunal assinalou o parcial cumprimento da determinação 1.7.1. do Acórdão 8908/2015-2ª Câmara, aplicou multas a dois gestores em razão do não atendimento, sem causa justificada, às diligências da então Secex-CE e expediu as determinações para que informasse ao TCU sobre os desdobramentos da análise das contas do referido convênio e realizasse a análise conclusiva da respectiva prestação de contas (itens 9.5.1 e 9.5.2);

Considerando que, na sequência, por meio do Acórdão 7.995/2020-2ª Câmara (peça 8), o Tribunal assinalou o prejuízo ao prosseguimento do monitoramento sobre o item 1.7.1 do Acórdão 8.908/2015-TCU-2ª Câmara, expedindo determinação a fim de que a Funasa adotasse todas as medidas cabíveis para exigir o efetivo cumprimento do Convênio 16/2013 (Siafi 677507), nos termos do seu item 1.8.2;

Considerando as informações prestadas pela Funasa, especialmente constantes do Parecer Financeiro Final 32/2022 e do Parecer Técnico 64/2018 DIESP-CE (peça 22), de que as irregularidades e impropriedades apontadas teriam sido sanadas quando da apresentação da prestação de contas final;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 24-25) e os objetivos específicos do presente monitoramento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as determinações prolatadas pelos itens 9.5.1, 9.5.1.1, 9.5.1.2, 9.5.1.3 e 9.5.2 do Acórdão 10.874/2018-TCU-2ª Câmara e a determinação prolatada pelo item 1.8.2 do Acórdão 7.995/2020-TCU-2ª Câmara;

b) promover o encerramento do presente processo de monitoramento, pelo seu apensamento definitivo ao processo TC 000.894/2019-2.

1. Processo TC-012.515/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento de determinação exarada no Acórdão 13.076/2019 - 1ª Câmara (peça 2), no âmbito do TC 029.729/2018-1, o qual cuidou de monitoramento instaurado com vistas a avaliar o cumprimento, por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da alínea “c” do Acórdão 254/2018 - 1ª Câmara, prolatado no TC 023.661/2017-8.

Considerando que o Acórdão 13.076/2019 - 1ª Câmara havia determinado à Controladoria-Geral da União (CGU) que fizesse constar do próximo relatório de auditoria anual das contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) informações atualizadas acerca do andamento do processo de tomada de contas especial relativo às irregularidades constatadas na execução do Convênio 701600/2011;

Considerando que, em etapa anterior deste monitoramento, concluiu-se que o FNDE não havia concluído a análise da respectiva tomada de contas especial, razão pela qual o Acórdão 2.383/2022-1ª Câmara, proferido já nestes autos, expediu ciências ao FNDE quanto ao não encaminhamento da TCE no

prazo de 180 dias relativa ao Convênio 701600/2011 (Siafi 670031), havendo posterior reiteração da medida por meio do Acórdão 11.371/2023 - 1ª Câmara;

Considerando a evidência de que foi afinal instaurada tomada de contas especial pelo FNDE, tendo sido enviada para pronunciamento pela CGU (peça 65);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 66-67),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.7.1 do 2.383/2022-TCU-1ª Câmara, reiterada pelo Acórdão 11371/2023-TCU-1ª Câmara;

b) informar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Controladoria Geral da União deste Acórdão; e

c) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 023.661/2017-8, com base no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 36 e 40 da Resolução TCU 259/2014 e inciso II do art. 5º da Portaria - Segecex 27/2009.

1. Processo TC-020.422/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 004.082/2018-4 (REPRESENTAÇÃO); 047.625/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de relatório de levantamento para análise da base de dados de contratações da Petrobras internalizada no LabContas, utilizando ferramentas e técnicas de análise de dados, para identificação de objetos de controle e instrumentos de fiscalização, sob critérios de risco, materialidade e relevância e para proposição de trabalhos futuros, com ferramentas e técnicas de análise de dados, em decorrência de proposta de controle aprovada no processo TC-021.893/2023-3.

Considerando que o trabalho elaborado pela equipe de auditoria identificou riscos a serem avaliados nas próximas auditorias;

Considerando a criação de painel de informações para exibição da matriz de riscos, detalhes dos sinais de alerta, informações sobre o agrupamento das famílias de bens e serviços e o mapa de informações sobre os fornecedores, incluindo a Curva ABC dos fornecedores;

Considerando a autorização regimental para julgamento por relação de processos referentes a auditorias e inspeções, quando o relator esteja de acordo com as conclusões da equipe de fiscalização (art. 143, III, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a AudPetróleo a autuar processo de fiscalização do tipo relatório de acompanhamento (Racom), nos termos do art. 241 e 242 do RI/TCU e encerrar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.757/2023-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (125916/OAB-RJ), Danielle Gama Bessa Bites (115408/OAB-RJ) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), a respeito de possíveis irregularidades no pagamento do Programa Bolsa Família (PBF) a servidores do município de Campinas do Piauí-PI, que eventualmente não atenderiam ao critério de renda, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei 14.601/2023.

Considerando que a unidade técnica tomou conhecimento das possíveis irregularidades por meio de comunicação endereçada à Ouvidoria do TCU;

Considerando que a confirmação da regularidade dos benefícios pagos aos servidores apontados nesta representação depende de informações exatas sobre o tamanho das famílias dos beneficiários, do tempo de permanência no programa, bem como da duração dos respectivos vínculos empregatícios com a administração municipal;

Considerando que não há informações acerca da composição familiar dos 53 servidores identificados como beneficiários do PBF e dos rendimentos dos demais membros de suas famílias, razão pela qual, com elementos constantes dos autos, não é possível determinar a renda per capita mensal dessas famílias, para avaliar se possuem direito ao benefício do programa;

Considerando que, nos termos da Portaria MC 810/2022, que define procedimentos para gestão, operacionalização, cessão e utilização dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cabe aos municípios a atualização e confirmação dos registros cadastrais, bem como a realização dos procedimentos de averiguação e revisão cadastral (art. 62, incisos IV e VII);

Considerando que cabe ao MDS realizar a exclusão lógica de cadastros do CadÚnico de famílias que incorreram em omissão ou prestação de informações inverídicas por comprovada má-fé, após conclusão de processo administrativo instaurado por órgãos gestores de programas usuários (art. 27, inciso V, da Portaria MC 810/2022).

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com base nos artigos 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação, considerá-la procedente, expedir as determinações constantes do subitem 1.6 deste Acórdão, dando conhecimento desta decisão e da instrução que a fundamenta ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e à Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-000.635/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí - PI.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI, com fundamento nos artigos 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, considerando as disposições dos arts. 16 e 17 da Portaria MDS 897/2023, no prazo de 60 dias:

1.6.1.1. realize investigações para a identificação de servidores municipais que recebem o Bolsa Família sem atender aos critérios de renda do art. 5º, inciso II, da Lei 14.601/2023, e, em caso positivo, adote medidas para saneamento das eventuais irregularidades e ressarcimento de pagamentos indevidos;

1.6.1.2. verifique a existência de outros servidores, além dos listados na peça 4, que compõem unidades familiares beneficiárias do PBF no município, mesmo que não estejam na condição de responsável familiar, verificando se as famílias atendem aos critérios de renda do art. 5º, inciso II, da Lei 14.601/2023, e em caso positivo, adote medidas para saneamento das irregularidades e ressarcimento de pagamentos indevidos;

1.6.1.3. informe ao TCU sobre as medidas adotadas, encaminhando lista das famílias com irregularidades detectadas, e, se for o caso, o valor pago indevidamente e os comprovantes de ressarcimento dos valores recebidos;

1.6.2. determinar ao MDS, com fundamento nos arts. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 dias, verifique, se as rendas das pessoas listadas na peça 4, provenientes do Portal da Transparência do Município de Campinas do Piauí-PI, são consistentes com as rendas familiares informadas ao CadÚnico, e, em caso negativo, que realize averiguação cadastral, conforme previsto no inciso XI, art. 2º da Portaria MDS 897/2023.

ACÓRDÃO Nº 3697/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-003.692/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Daniele Oliveira Lima (760.724.449-20); Ivanilda Tedeschi da Silva (036.677.437-93); Jaisa Lima da Silva (441.676.444-87); Janice Coelho Dias (111.547.637-81); Joana Darc Pontes de Sousa (585.435.624-49); Juliana Oliveira Lima (043.998.009-76); Liege Coelho Dias (029.499.967-10); Luciane Coelho Dias (020.920.117-74); Manoela Oliveira Lima (048.551.319-62); Yara Costa Mourão Barboza (058.847.784-22).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Hospital Federal de Ipanema (HFI).

Considerando a expedição de ofícios de citação na tentativa de chamar ao processo o Sr. Geraldo Di Biase Filho (peças 212, 213 e 214), cujos avisos de recebimento informaram que o destinatário havia falecido;

Considerando certidão de óbito à peça 255 e instrução acostada à peça 258, informando que não foram encontrados inventários extrajudicial e judicial de partilha de bens, tampouco benefício previdenciário instituído pelo gestor falecido;

Considerando o longo transcurso de tempo entre a data da ocorrência do fato gerador do dano (2010 e 2011) e a eventual citação dos herdeiros, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdão 3141/2014-Plenário, relator ministro substituto Augusto Sherman e 2146/2015-Plenário, relator ministro José Múcio Monteiro, entre outros);

Considerando que a persecução ressarcitória na presente TCE não será descontinuada, haja vista a existência de outras pessoas físicas e jurídicas solidárias para todos os débitos nos quais o Sr. Geraldo Di Biase Filho foi arrolado como responsável;

Considerando as propostas uníssonas da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao responsável Geraldo Di Biase Filho, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo e restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para a continuidade do feito.

1. Processo TC-004.619/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ágile Corp Serviços Especializados Ltda (00.801.512/0001-57); Arnaldo Goldenstein (697.257.647-49); Centauro-Vigilância e Segurança Ltda (31.245.699/0001-83); Cleonice Ferreira de Amorim (510.028.847-72); Eúcia Gomes Passos (591.162.507-53); Fernando Furst (362.912.937-49); Geraldo Di Biase Filho (224.411.157-15); Lido Serviços Gerais Ltda (33.392.275/0001-77); Márcia Ramos do Nascimento (028.139.197-13); Micro View Comercio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda (06.188.083/0001-70); Zaira de Araújo Vianna (371.733.407-72).

1.2. Órgão: Hospital Federal Ipanema.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Antônio Ferreira Couto Filho (26991/OAB-RJ), representando Arnaldo Goldenstein; Felipe Esteves Weissmann (150252/OAB-RJ), representando Centauro-vigilância e Segurança Ltda; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto César Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Cláudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natália Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (06546/OAB-DF), Thaís Azevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF) e outros, representando Ágile Corp Serviços Especializados Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio Siafi 700673/2008, que tinha por objeto o “Apoio a iniciativa de turismo de base comunitária para o fortalecimento das ações da cadeia produtiva do ecoturismo no Município de Maxaranguape/RN”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “b”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como do parecer do MP/TCU, ao Ministério do Turismo e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-021.323/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amanda Gurgel de Freitas (009.071.684-18); Instituto Terreiros do Futuro Educação e Identidade (07.337.536/0001-46); Maria Rita de Cássia Oliveira (025.898.454-64).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Colares Soares Figueiredo Alves (294272/OAB-SP), representando Amanda Gurgel de Freitas; Maria Rita de Cássia Oliveira e Lidiane Freire de Jesus, representando Instituto Terreiros do Futuro Educação e Identidade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3700/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Jurema Godoy Oliveira Camara, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País (processo CNPq 01300.014741/2022-70);

Considerando o exame da unidade instrutiva (peças 36-38), anuído pelo Ministério Público de Contas (peça 39), nos termos da Resolução TCU 344/2022, com o levantamento dos eventos processuais interruptivos/suspensivos, no sentido da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

Considerando a pertinência de ajuste no termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária para a data da efetiva apresentação da prestação de contas, 30/4/2012 (peça 7), que ocorreu anteriormente ao prazo para prestar contas (31/5/2012);

Considerando que, a despeito do ajuste acima, se mantém a conclusão pela ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, como proposta pela unidade instrutiva;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade instrutiva, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-022.837/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jurema Godoy Oliveira Camara (103.830.127-08).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 20 de maio de 2024.

BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 99 de 23/05/2024, Seção 1, p. 96)